

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
DOUTORADO EM DIREITO

GILMAR SIQUEIRA

MÉTODO APAC: UMA LEITURA A PARTIR DA TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI
NATURAL

Belém, PA
2025

Gilmar Siqueira

MÉTODO APAC: UMA LEITURA A PARTIR DA TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI
NATURAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação – Doutorado em Direito – da Universidade Federal do Pará – UFPA como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito. Área de Concentração do PPGD-UFPA: Direitos Humanos. Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias. Área temática: Ética e Filosofia do Direito.

Orientador: Dr. Victor Sales Pinheiro

Belém, PA
2025

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

Siqueira, Gilmar.

Método APAC : uma leitura a partir da Teoria Neoclássica da
Lei Natural / Gilmar Siqueira. — 2025.

132 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Victor Sales Pinheiro

Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Instituto de
Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belém,
2025.

1. Direitos Humanos. Método APAC. Teoria Neoclássica
da Lei Natural. Execução Penal. Filosofia do Direito.. I.
Título.

CDD 340.1

Autor: Gilmar Siqueira

Título: MÉTODO APAC: UMA LEITURA A PARTIR DA TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação – Doutorado em Direito – da Universidade Federal do Pará – UFPA como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito. Área de Concentração do PPGD-UFPA: Direitos Humanos. Linha de Pesquisa: Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias. Área temática: Ética e Filosofia do Direito.

Belém, PA, 20 de março de 2025.

Dr. Victor Sales Pinheiro – UFPA (Orientador)

Dr. Sandoval Alves da Silva – UFPA (Membro interno)

Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa – UFPA (Membro interno)

Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos – UNIVEM (Membro externo)

Dr. Elton Somensi de Oliveira – PUC-RS (Membro externo)

“[...]o homem tem o direito de ser considerado culpado e de ser punido. Uma vez que consideremos o homem como uma vítima das circunstâncias e de suas influências, não apenas o deixaremos de tratar como um ser humano, bem como aleijaremos sua vontade de mudar.”

Viktor Frankl.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus.

Agradeço ao meu orientador, professor Victor Sales Pinheiro, pela orientação, a amizade, acolhida e apoio na orientação desta pesquisa e na vida.

Agradeço os amigos, irmãos que Deus me deu, Renata e Mário, que me acolheram quando cheguei e entraram definitivamente no meu coração e na minha vida. Sem a sua ajuda, Renata, eu provavelmente teria desistido.

Agradeço à minha família que, mesmo de longe, continuou a me apoiar.

Agradeço aos amigos e colegas do PPGD e do grupo de pesquisa Tradição da Lei Natural: Ayrton, Chiara, Mário, Ian, Léo e André.

Agradeço à UFPA, nas pessoas dos professores Saulo (coordenador do PPGD à época em que cheguei) e Breno (atual coordenador), pelo apoio na realização da pesquisa.

RESUMO

Esta pesquisa trata da relação entre a Teoria Neoclássica da Lei Natural e o método APAC de execução penal, a fim de verificar se a Teoria Neoclássica da Lei Natural pode fundamentar filosoficamente o método APAC. Para isso, por meio da revisão bibliográfica, será visto primeiro em que consiste a Teoria Neoclássica da Lei Natural e quais são suas perspectivas acerca dos direitos humanos e da execução penal. Em seguida, serão analisadas as obras dedicadas ao método APAC, com ênfase em seus doze fundamentos e no denominado tratamento individualizado do preso, a fim de que se verifique a relação entre a dignidade humana garantida pelo método APAC, o florescimento humano (conforme a Teoria Neoclássica da Lei Natural) e a proposta ética apresentada pelo método APAC aos presos que se dispuserem a segui-lo. Depois, seguindo o método dialético, tentar-se-á fundamentar filosoficamente o método APAC na Teoria Neoclássica da Lei Natural. Conclui-se que a Teoria Neoclássica da Lei Natural é capaz de fundamentar a prática do método APAC, oferecendo bases explicativas para os doze fundamentos do método de execução penal e para os objetivos do método APAC no cumprimento da pena criminal.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Método APAC. Teoria Neoclássica da Lei Natural. Execução Penal. Filosofia do Direito.

ABSTRACT

This research deals with the relationship between the Neoclassical Theory of Natural Law and the APAC method of criminal execution, in order to verify whether the Neoclassical Theory of Natural Law can philosophically support the APAC method. To this end, through a bibliographic review, we will first see what the Neoclassical Theory of Natural Law consists of and what its perspectives are regarding human rights and criminal execution. Then, we will analyze the works dedicated to the APAC method, with an emphasis on its twelve foundations and the so-called individualized treatment of the prisoner, in order to verify the relationship between the human dignity guaranteed by the APAC method, human flourishing (according to the Neoclassical Theory of Natural Law) and the ethical proposal presented by the APAC method to prisoners who are willing to follow it. Then, following the dialectical method, we will attempt to philosophically support the APAC method in the Neoclassical Theory of Natural Law. The research concludes that the Neoclassical Theory of Natural Law is capable of supporting the practice of the APAC method, offering explanatory bases for the twelve foundations of the penal execution method and for the objectives of the APAC method in the fulfillment of the criminal sentence.

Keywords: Human Rights. APAC Method. Neoclassical Natural Law Theory. Criminal Enforcement. Philosophy of Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 MATAR O CRIMINOSO E SALVAR O HOMEM: A PRÁTICA DO MÉTODO APAC NA EXECUÇÃO PENAL	15
2.1 Histórico e Perspectiva do Método APAC	15
2.2 Os Doze Fundamentos do Método APAC	22
2.2.1 A participação da comunidade	23
2.2.2 O recuperando ajudando o recuperando	26
2.2.3 Trabalho	29
2.2.4 A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus	32
2.2.5 Assistência jurídica	35
2.2.6 Assistência à saúde	36
2.2.7 Valorização humana: a base do método APAC	37
2.2.8 A família	43
2.2.9 O voluntário e o curso para sua formação	45
2.2.10 Centro de Reintegração Social (CRS)	48
2.2.11 Mérito	49
2.2.12 Jornada de Libertação com Cristo	50
2.3 A Terapia da Realidade	52
2.3.1 O que é a Terapia da Realidade?	52
2.3.2 A Terapia da Realidade e a Proposta Ética do Método APAC	54
3 A TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL	57
3.1 A Razoabilidade da Ação Humana: Florescimento Conquistado na Ação	57
3.2 Florescimento Individual e Bem Comum: O Desenvolvimento da Pessoa na Comunidade	62
3.3 Perspectiva Retributiva da Pena Criminal: O Falhanço Humano nas Ações Desarrazoadas	67

4 RETRIBUIÇÃO E RECUPERAÇÃO: A TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL COMO FUNDAMENTO FILOSÓFICO PARA O MÉTODO APAC	75
4.1 Qual é a Finalidade da Ação Criminosa?	75
4.2 Valorização Humana e Florescimento Humano: A Base do Método APAC Analisada à Luz da Ética dos Bens Humanos Básicos	79
4.3 Escolhas Humanas como Autodeterminantes da Pessoa: A Possibilidade do Arrependimento	85
4.4 Razoabilidade na Busca Dos Bens Humanos: O Amor ao Próximo e a Fundamentação da Execução Penal	91
5 DIREITOS HUMANOS E PENA CRIMINAL: UMA TEORIA RETRIBUTIVA DA PENA QUE PRESERVE E FOMENTE OS DIREITOS HUMANOS	96
5.1 A Razoabilidade da Pena Criminal: A Pena Criminal Justifica a Violação dos Direitos Humanos?	102
5.2 Sofrimento e Florescimento Humano: O Papel do Sofrimento na Busca Razoável pelos Bens Humanos Básicos	108
5.2.1 O sofrimento na vida humana e na pena criminal	108
5.2.2 Sofrimento e conversão: o método APAC viola a liberdade religiosa?	115
5.3 Responsabilidade ou Ressentimento: Contribuição da Pena Criminal para o Bem Comum	118
6 CONCLUSÃO	123
REFERÊNCIAS	127

1 INTRODUÇÃO

O método APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) de execução penal, que existe no Brasil há mais de quarenta anos, oferece uma alternativa ao sistema prisional atual no que concerne a execução da pena criminal em amplo sentido, isto é, no cumprimento da pena que abrange também a ressocialização do condenado.

É necessário distinguir dois sentidos da sigla APAC: enquanto entidade, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados constitui entidade de direito privado sem fins lucrativos executora de serviço público, qual seja, o de propiciar a execução da pena e recuperação social do preso. Assume, portanto, natureza jurídica de entidade de apoio no contexto maior do que do denominado Terceiro Setor, diverso dos setores estatal e privado. Trata-se de um presídio sem polícia com inúmeras vantagens em comparação com o tradicional sistema de cumprimento de pena privativa de liberdade: a APAC opera com $\frac{1}{4}$ o custo do recluso no sistema tradicional (1), produzindo resultados melhores (2). Impõe uma disciplina rígida (3) sem desrespeitar direitos dos presos (chamados de recuperados no método) (4). Restaura e fortalece vínculos do recluso com a família e com a comunidade (5).

A mesma sigla APAC no sentido de método constitui um tipo de sistema humanizado de cumprimento de pena que se distingue de qualquer outro pelo respeito a doze fundamentos, que são: 1. A participação da comunidade; 2. O recuperando ajudando o recuperando; 3. O trabalho; 4. Assistência jurídica; 5. Espiritualidade; 6. Assistência à saúde; 7. Valorização humana; 8. A família; 9. O voluntário e o curso para sua formação; 10. Centro de Reintegração Social – CRS; 11. Mérito; 12. Jornada de Libertação com Cristo.

O método APAC apresenta-se como uma alternativa de levar a efeito a verdadeira individualização da pena: por meio do tratamento individualizado dos presos, da participação da comunidade, do apoio da família, do trabalho, da educação e do estímulo às virtudes, a própria pessoa do condenado é reestruturada em todas as dimensões da vida humana. O objetivo do método APAC, no cumprimento da execução penal, é fazer com que o condenado assuma a responsabilidade pela própria vida; isso significa que ele deve reconhecer *existencialmente* o crime cometido e, ao mesmo tempo, abrir-se para a esperança de uma nova vida possível.

O cultivo das virtudes é de suma importância para o método APAC. Existe uma preocupação ética na aplicação do método. No entanto, o método APAC nasceu da prática de seu fundador e dos primeiros voluntários, sem atender especificamente a uma orientação filosófica. A inspiração cristã do método – por sua origem na pastoral carcerária – levou seus

aplicadores a ajudarem primeiro os presos e depois, aos poucos, meditem acerca dos fundamentos daquilo que começavam a promover.

Ao tratar os presos individualmente, isto é, conhecendo seus nomes, familiares e histórias de vida, o método APAC busca fazer com que eles percebam que o arrependimento é um caminho, que de alguma forma a realização da dignidade humana se aproxima do bem. Isto, vale repetir, sem uma fundamentação propriamente filosófica. Nesse contexto é que esta pesquisa tentará promover uma aproximação entre o método APAC e Teoria Neoclássica da Lei Natural, sobretudo em se tratando da proteção e fomento pela busca razoável dos bens humanos mencionados por John Finnis e ao estímulo das virtudes em torno de um projeto de vida comum.

As vivas discussões inseridas na tradição da lei natural apontam no sentido da universalidade da lei natural que pode ser apreendida pela razão humana em ordem a realizar (atualizar) a dignidade (que lhe é inerente), ou seja, a conquistar o florescimento humano. A própria ideia da lei natural, portanto, supõe a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos que dela emanam.

Esboçada a problemática, o problema que a pesquisa visa esclarecer diz respeito às relações entre a Teoria Neoclássica da Lei Natural e o método APAC e como a apreensão e busca razoável de valores objetivos (bens) pode contribuir na execução da pena e na ressocialização do preso. Para melhor compreensão, tal problema pode ser formulado na seguinte pergunta: a Teoria Neoclássica da Lei Natural pode fundamentar filosoficamente o método APAC, de modo a que se possa falar em preservação da dignidade humana e dos direitos humanos em ordem a promover a ressocialização (e arrependimento) do preso?

A hipótese levantada para esta pesquisa é que a Teoria Neoclássica da Lei Natural oferece o um fundamento filosófico para o método APAC de execução penal.

Essa hipótese, sucintamente afirmada, levará a alguns desdobramentos: (1) a concepção de uma teoria da pena que compreenda o aspecto punitivo e a reforma do condenado; (2) a proteção dos direitos humanos e a busca razoável pelos bens humanos básicos como objetivos a serem buscados na execução penal; (3) o arrependimento do condenado buscado pelo método APAC e a livre escolha humana como elemento autodeterminante da pessoa.

O objetivo geral da pesquisa consistirá na tentativa de fundamentar o método APAC de execução penal a partir da Teoria Neoclássica da Lei Natural, caso confirmada a hipótese descrita na seção anterior.

Ainda que a hipótese não se confirme, o objetivo da pesquisa e sua importância permanecerão válidos. O objetivo permanecerá pela leitura e análise da execução penal vista desde uma perspectiva que demanda a reforma interior do condenado e não a abolição da pena; além disso, a ética dos bens humanos básicos (cara à Teoria Neoclássica da Lei Natural) pode ser um elemento importante na discussão da execução penal no Brasil (ainda que não envolva diretamente o método APAC), a fim de que não se confundam crueldade, violação dos direitos humanos e punição.

O método APAC, por meio de um tratamento individualizado dos presos levado a cabo em unidades prisionais menores e com o apoio da comunidade local, almeja reintegrar a pessoa na sociedade. Para isso, o incentivo a uma reforma interior buscada razoavelmente é imprescindível. Assim, pelo objeto jurídico desta pesquisa – o método APAC – pode-se perceber que ela está concretamente inserida na possibilidade de número 3 da linha de pesquisa Direitos Fundamentais: Concretização e Garantias¹.

Esta pesquisa, por esboçar a relação entre o método APAC e a Tradição da Lei Natural, pretende dar uma fundamentação filosófica ao método APAC, que nasceu da aplicação prática. A importância dessa fundamentação para o método é crucial: se a hipótese for corroborada e a Teoria Neoclássica da Lei Natural puder alicerçar o método APAC e seus fundamentos, então a execução penal será vista de outro modo: como possibilidade autêntica de recomeço para o preso por meio do arrependimento e do cultivo das virtudes.

A novidade desta pesquisa pode ser vista (I) na tentativa de encontrar um fundamento filosófico mais profundo para o método APAC e que seja compatível com a prática já bem-sucedida do método, (II) na discussão que insere a recuperação e emenda do criminoso como objetivos importantes a serem considerados dentro de uma teoria *retributiva* da pena, (III) na preservação dos direitos humanos dos presos como garantia tanto do cumprimento da Lei de Execução Penal vigente quanto parte essencial de uma proposta ética que os convida a abandonar o erro.

Os dois primeiros capítulos (o primeiro, dedicado ao método APAC e o segundo, dedicado à Teoria Neoclássica da Lei Natural) serão expositivos e apresentarão os conceitos mais importantes dos dois referenciais teóricos aqui estudados. Considerando a amplitude e o nível de abstração da Teoria Neoclássica da Lei Natural, esta pesquisa concentrar-se-á na ética

¹ Esta pesquisa também segue o rastro de outras investigações feitas na UFPA que têm no seu centro o debate acerca da Tradição da Lei Natural, em sentido amplo, e mais especificamente a Teoria Neoclássica da Lei Natural.

dos bens humanos básicos, nas ações humanas como autodeterminantes da pessoa e na teoria retributiva da pena.

Os principais autores ligados ao método APAC e aqui analisados não escreveram obras primariamente acadêmicas; os conceitos que desenvolveram não partiram de um referencial teórico anterior, mas foram elaborados conforme a prática do método APAC e com o intuito de colaborar para a consolidação do método. O elemento de valorização humana, por exemplo, considerado como base do método, precisará ser analisado e compreendido a partir de sua finalidade na proposta do método APAC. Esse mesmo procedimento será seguido com os demais elementos e conceitos tirados dos livros de Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira.

Nos capítulos três e quatro da tese, em que será estabelecido o diálogo entre os referenciais teóricos, será necessário o cuidado a fim de verificar a compatibilidade dos conceitos que talvez esteja por baixo das palavras dos autores do método APAC. Por isso, tendo como base a solidez dos conceitos teóricos da Teoria Neoclássica da Lei Natural, os conceitos analisados do método APAC serão compreendidos sistematicamente (conforme o exemplo da valorização humana) e de acordo com a finalidade do método, que é promover a reforma interior do condenado.

O quinto e último capítulo toma como ponto de partida a fundamentação do método APAC pela Teoria Neoclássica da Lei Natural para investigar se – e em que medida – uma perspectiva retributiva da pena é compatível com a preservação e fomento dos direitos humanos dos reclusos. Para isso, investigar-se-á o que se entende atualmente por perspectiva retributiva da pena e como a Teoria Neoclássica da Lei Natural oferece uma visão um pouco diferente da que se costuma entender, contribuindo para enriquecer a discussão da teoria da pena.

2 MATAR O CRIMINOSO E SALVAR O HOMEM: A PRÁTICA DO MÉTODO APAC NA EXECUÇÃO PENAL

2.1 HISTÓRICO E PERSPECTIVA DO MÉTODO APAC

Na primeira seção deste capítulo serão apresentados tanto o histórico quanto a perspectiva do método APAC. O motivo para apresentar esses dois aspectos em uma só seção é mostrar como o método se desenvolveu a partir da prática direta e do envolvimento dos fundadores. Qualquer perspectiva do que seja a APAC, e de como ela realiza o cumprimento da pena criminal, depende das informações fornecidas pela trajetória da entidade desde a sua fundação.

Como o objetivo desta pesquisa é fundamentar filosoficamente o método APAC a partir da Teoria Neoclássica da Lei Natural, é necessário antes conhecer o discurso em que os próprios idealizadores do método tentaram expressá-lo; a maneira como procuraram explicar a prática que já estava a ser realizada.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi fundada pelo advogado Mário Ottoboni no ano de 1972 na cidade paulista de São José dos Campos. O primeiro sentido da sigla APAC, que ainda consta nos estatutos, era Amando ao Próximo Amarás a Cristo; esta informação é importante porque remete às origens da entidade enquanto um exercício da pastoral carcerária. Mas esse exercício, inicialmente dedicado a contribuir na execução da pena ao oferecer apoio material e espiritual aos presos, não tardou em se tornar um modo específico de execução penal.

A experiência pessoal de Mário Ottoboni ajuda a entender tanto a origem da APAC quanto o desenvolvimento do método, que continua até hoje. Ao conhecer as circunstâncias em que viviam os presos, com quem ele tinha contato pela profissão de advogado, decidiu realizar um projeto dentro do qual os presos, além de cumprirem a sua pena conforme exigido pela Lei de Execução Penal (LEP), também pudessem ter oportunidades de arrependimento e recomeço em suas vidas.

O ponto de partida de Ottoboni já é uma pista a indicar por onde a APAC caminha: ela não pretende abolir a pena criminal, mas cumpri-la em total conformidade com a legislação vigente. As críticas que Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira fizeram ao cumprimento da pena criminal no Brasil não se dirigiram à legislação nem à pena em si, mas ao modo como a pena é cumprida e às mazelas do sistema carcerário brasileiro.

No ano de 1979, ainda em São José dos Campos, o presídio Humaitá foi desativado por suas más condições e a comarca teve de recorrer ao empréstimo de cadeias públicas das cidades vizinhas para que os presos cumprissem as penas. A APAC, que já começava a desenvolver e aplicar o seu método, teve grandes dificuldades e recorreu ao juiz da execução penal a fim de que ao menos parte do presídio pudesse ser reestruturada para abrigar os presos. O magistrado compreendeu a situação e algumas celas foram reformadas. No entanto, por causa das rebeliões ocorridas anteriormente, as polícias civil e militar se recusaram a administrar o presídio. O juiz propôs que a APAC o administrasse e os membros da entidade aceitaram o desafio (Ottoboni, 2018, p. 42-43). Antes disso, a APAC só prestava o seu serviço dentro dos presídios, mas sem qualquer atuação administrativa. O salto que representou o episódio do presídio de Humaitá mostrou a Ottoboni e seus colaboradores que, se o objetivo era o de reformar a vida do encarcerado, o melhor meio seria trabalhar com a pena criminal como um todo.

O resultado dessa primeira empreitada maior da APAC foi bem-sucedido e, além de findarem as rebeliões, os índices de reincidência dos presos que passavam pelo método eram menores. O convite feito pelo magistrado da execução penal de São José dos Campos à APAC, ainda nos primeiros anos da entidade, já indica a sua natureza jurídica: é uma entidade de apoio – ou parceira – do Poder Judiciário (na execução penal) e também do Poder Executivo (na administração do cumprimento das penas) (Ferreira, 2017, p. 33).

A APAC atua enquanto edificação orgânica dentro da sociedade (Cachichi, 2019, p. 100), ou seja, preza pela efetividade tanto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto da Lei de Execução Penal vigente (além de ter seu estatuto amparado pelo Código Civil de 2002) e, ao mesmo tempo, demanda o apoio da comunidade para realizar os seus objetivos. Não é exagero dizer que a APAC encarna o princípio da subsidiariedade, pois resguarda a competência do Estado em matéria de execução penal ao mesmo tempo em que permite que ele atue subsidiariamente (Souza, 1976, p. 111) naquilo que a comunidade não tem autoridade para fazer, ou seja, aplicar a regular a aplicação dos comandados da legislação penal. Valdeci Antônio Ferreira trata de algumas das diferenças entre a APAC e o sistema prisional comum:

A APAC se diferencia do sistema prisional comum, entre outros, porque nela os próprios presos, ali denominados recuperandos, são corresponsáveis pela sua recuperação e recebem todas as assistências preconizadas pela Lei de Execução Penal e todos os direitos estabelecidos nas regras mínimas da ONU – Organização das Nações Unidas – para o tratamento do preso. A segurança e a disciplina do Centro de Reintegração Social são asseguradas com a

colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários e voluntários, sem a presença de policiais e agentes penitenciários. (Ferreira, 2017, p. 33).

A citação de Ferreira é importante porque, ao complementar o sentido institucional da APAC, já dá os primeiros passos em direção à proposta personalista² de cumprimento da pena levada a cabo pela entidade. Essa proposta é realizada por meio de um método – por isso o título desta subseção menciona um método APAC – aplicado a partir de doze fundamentos: (1) a participação da comunidade; (2) o recuperando ajudando o recuperando; (3) o trabalho; (4) assistência jurídica; (5) espiritualidade; (6) assistência à saúde; (7) valorização humana; (8) família; (9) o voluntário e o curso para sua formação; (10) Centro de Reintegração Social – CRS; (11) mérito; e (12) Jornada de Libertação com Cristo. (Cachichi, 2019, p. 92). Conquanto sejam apresentados nessa ordem por Mário Ottoboni (2018, p. 7), os fundamentos são concomitantes na aplicação do método APAC. Pode-se citar como exemplo o voluntário e o curso para sua formação, que se articula diretamente com a participação da comunidade, haja vista o fato de que os voluntários serão membros da comunidade em que a APAC for instalada.

Mas um dos fundamentos é considerado a base do método, pois a partir dele os demais encontram sentido: é o fundamento da valorização humana. Valdeci Antônio Ferreira (2017, p. 41) conta que, após vinte e cinco anos de aplicação do método, Mário Ottoboni entendeu que seria necessário colocar a valorização humana como base; isso porque a reforma interior e a abertura para a espiritualidade, componentes importantes na proposta do método, só seriam possíveis mediante a valorização do ser humano. No sistema prisional comum, o preso “[...] passa por um verdadeiro processo de desvalorização humana, transformando-se, na maioria das vezes, em um verdadeiro monstro” (Ferreira, 2017, p. 41). Aquele que crê ser um monstro acabará por agir feito um. A experiência dos aplicadores do método APAC lhes mostrou que, por trás de certas atitudes dos presos, havia um intenso autodesprezo.

O preso se mascara. Mostra-se o ‘tal’, o valente, mas no fundo se sente um lixo. Por isso, o Método APAC tem por objetivo colocar em primeiro lugar o ser humano, e nesse sentido todo o trabalho deve ser voltado para reformular a autoimagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atendê-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em quaisquer

² “A noção de pessoa do humanismo integral justifica, na APAC, práticas de reconhecimento e de aplicação efetiva de direitos fundamentais, que são aqueles direitos que estão acima do próprio corpo político; são direitos que submetem o corpo político e devem ser impostos inclusive contra a maioria com base no direito natural” (CACHICHI, 2019, p. 255).

circunstâncias. A educação e o estudo devem fazer parte desse contexto (Ottoboni, 2018, p. 68).

A profundidade psicológica a que chegaram Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira em suas palavras poderia ser comparada a dois versos de Charles Baudelaire (1998, p. 220): “—¡Ah, Señor! Dadme, dadme la fuerza y el coraje/ ¡de contemplar mi cuerpo y mi alma sin disgusto!”. A força e a coragem de contemplar o próprio abismo é o que o método APAC tenta estimular nos seus recuperandos. A proposta de execução penal do método APAC é atendida pelo preso de dentro para fora, ou seja, ela depende da abertura e da vontade do condenado.

A melhor experiência é ele encontrar-se consigo mesmo, reconhecer seus erros e combatê-los. Isso o torna realizado e comprometido. Não há, pois, necessidade de enxertos alheios ao ambiente onde nasceu, cresceu e viveu ao longo da vida. Basta estabelecer comparações, ajudando-o a dar-se conta do que é preciso adotar para iniciar um novo modelo de vida. (Ferreira, 2017, p. 50).

Os requisitos exteriores de rotina, trabalho, educação, mérito, respeito e colaboração são os meios que a APAC encontrou para iluminar a inteligência e fortalecer a vontade dos seus recuperandos durante o cumprimento da pena. Por isso é que, no método APAC, pode-se falar em arrependimento e perdão: “O preso deve conscientizar-se da necessidade de pedir perdão, elemento indispensável no aprimoramento do testemunho de sua total condição de retorno ao convívio da sociedade” (Ottoboni, 2004, p. 37). Essas palavras, arrependimento e perdão, soam estranhas ao sistema prisional comum e são bastante caras ao método APAC. Nesse método a palavra pena guarda um sentido também regenerativo, conforme se verá adiante. O importante, por ora, é ressaltar que os presos – durante a aplicação do método – são convidados a uma reforma interior que por sua vez reverberará nos comportamentos exteriores. Conforme explicou Julián Marías (1997, p. 42):

En la soledad se permanece *dentro de uno mismo*, es el primer «lugar» que se aloja en otros de distinta condición. Pero no se trata de psicología, ni de introspección, concepto que ha oscurecido tantas cosas; es la forma primaria de *biografía*, la primera *morada*, que había que describir. Y no se olvide que la vida es siempre transitiva, que no acontece dentro de uno mismo, sino *desde dentro*, lo que es radicalmente diferente; por eso la soledad no es primaria ni inmediata, sino resultado de una retirada o retracción. La acción transitiva que es vivir se vuelve hacia uno mismo.

E a vida que não acontece desde dentro, que procura fugir da primeira morada, tende para os comportamentos automáticos estimulados pelo ambiente. O sistema prisional atual, em que não são incomuns situações de violência, uso de drogas e ociosidade perniciosa, evita a reflexão articulada de uma vida humana madura e que emana desde dentro, ou seja, contribui

para a despersonalização. “A entrega da personalidade à massa também é uma forma de despersonalização” (Siqueira, 2021, p. 122).

A APAC, por outro lado, tem um caráter personalista que é expresso no seu tratamento individualizado dos presos. Quando eles chegam à entidade – e é preciso, para que sejam admitidos, manifestarem sua livre vontade de ingresso e disponibilidade de compromisso – são tratados pelos nomes próprios e não por números. Claro que semelhante tratamento somente é possível dentro de unidades menores, descentralizadas (Pozzoli; Scarmanhã; Cachichi, 2019, p. 171); e esse é outro componente importante de aplicação do método APAC: ele deve ser realizado em centros com poucos presos, os quais deverão obrigatoriamente pertencer à comunidade em que a APAC estiver instalada. Aqui se pode perceber ainda a articulação de dois fundamentos já enunciados: a participação da comunidade e a família. A descentralização favorece a manutenção – ou reatamento – dos vínculos sociais e familiares perdidos quando do crime e da punição (Pozzoli; Scarmanhã; Cachichi, 2019, p. 171). O fato de a execução penal acontecer na comunidade de origem do criminoso também permite o seu contato com a vítima do crime. A Lei de Execução Penal, em seu artigo 4º, prevê a participação da comunidade na execução da pena: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”.

Quando se falou do caráter personalista da APAC no parágrafo anterior, imediatamente foi invocado o tratamento individualizado dos presos; esse tratamento, por sua vez, foi associado aos fundamentos da participação da comunidade e da família. Mas ainda é possível outra referência: o recuperando ajudando o recuperando. Esse fundamento também é personalista, uma vez que busca estimular a cooperação – na recuperação – entre os próprios presos: “[...] despertar nos recuperandos os sentimentos de responsabilidade, de ajuda mútua, de solidariedade e de fraternidade e da importância de se viver em comunidade” (Ferreira, 2017, p. 35).

A cooperação entre os recuperandos pode ainda ser associada ao trabalho tal como é entendido pela APAC no contexto maior da execução penal: “O trabalho deve fazer parte do contexto, da proposta, mas não deve ser o elemento fundamental da proposta, pois não é suficiente para recuperar o preso” (Ottoboni, 2018, p. 56). O trabalho tenderá para a capacitação profissional do sentenciado, mas ele deve ser ainda um instrumento capaz de fazer com que o preso realize algo com as próprias mãos.

O despertar do senso estético se dá quando todo o trabalho – um ofício desenvolvido mediante uma técnica – passa pelas mãos da pessoa. No aprendizado do ofício ela precisa de atenção continuada, esforço, vontade de

desenvolver as habilidades que lhe são exigidas para a consecução do fim almejado e a própria imagem daquilo que deseja produzir. Conforme se aprende um ofício, a imagem do fim e a clareza da técnica vão ganhando força na imaginação da pessoa e a consequência disso é que sua criatividade também desperta. (Siqueira, 2021, p. 141).

Para que o trabalho – enquanto capacitação profissional e meio regenerativo pelo aprendizado do ofício – atinja as suas finalidades no método APAC, é necessária a cooperação entre os recuperandos no aprendizado e na realização da tarefa. Além disso, o trabalho é tratado de modos diferentes de acordo com o regime da pena a ser cumprido. No regime aberto, por exemplo, ainda respeitando a dupla finalidade do trabalho, “[...] o recuperando já deve estar reintegrado socialmente, ser plenamente capaz de colaborar com sua família e responder por seus atos, promovendo o bem comum” (Ottoboni, 2018, p. 61).

Há ainda outra possível combinação que, a partir do tratamento individualizado (consustanciado na valorização humana), pode ser feita quando tomado o fundamento da cooperação entre os recuperandos: a importância da espiritualidade. Ottoboni (2018, p. 63) e Ferreira (2017, p. 36) consideram que uma suposta vivência ou prática religiosa, quando não embasada em parâmetros éticos objetivos, podem ser usadas como subterfúgios pelos presos. Por isso é que, na APAC, a abertura para o fundamento da espiritualidade acontece no contexto da valorização humana: dos funcionários e voluntários para com os recuperandos e deles mesmos entre si.

A espiritualidade é o fator primordial; a experiência de Deus, de amar e ser amado, é de uma importância incomensurável, desde que pautada pela ética dentro de um conjunto de proposta em que a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro e amigo que não falha. Essa experiência de vida deve nascer espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradoura. (Ottoboni, 2018, p. 36).

Para que ocorra a reciclagem dos próprios valores, de que fala Ottoboni, é necessário que o preso seja convidado a esse objetivo: o convite começa pela valorização humana, num contexto de participação comunitária, apoio familiar e cooperação mútua entre os presos (no trabalho, nos estudos, nas terapias e na abertura para a experiência religiosa); seus méritos devem ser valorizados e, por meio das assistências à saúde e jurídica, seus direitos mais básicos garantidos a fim de que a execução da pena atinja sua finalidade.

O que se pode perceber é que, em torno do eixo da valorização humana, giram todos os demais princípios do método APAC. Mais ainda: com os últimos parágrafos se tentou demonstrar que diferentes articulações podem ser estabelecidas entre todos eles e que, de algum modo, esses fundamentos parecem indicar que certos bens precisam ser buscados e protegidos

no contexto da execução penal. A APAC entende que precisam ser buscados e protegidos não porque pertençam ao criminoso enquanto tal, mas porque pertencem ao ser humano. Eles são componentes da vida humana digna e, ao serem respeitados, estimulam que o recuperando os respeite também nas demais pessoas.

Após a primeira experiência de administração no presídio de Humaitá, o método passou a ser desenvolvido e mais pessoas se voluntariaram para colocá-lo em prática. A partir da década de 1980 começaram a aparecer mais entidades filiadas à APAC em diversas localidades. No entanto, como o método estava ainda no início e tinha um caráter eminentemente local (o primeiro fundamento é o da participação da comunidade), apareceram problemas na sua aplicação: a ideia original passou a ser distorcida nas distintas ramificações da APAC.

Mário Ottoboni entendeu que era necessário criar uma entidade supervisora para a APAC. Não para que ela tivesse controle absoluto dos centros que surgiram em diversos lugares, mas sim para que o método em si fosse unificado e os voluntários dos novos centros pudessem ter orientação e assistência necessárias. No ano de 1995 foi criada a FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (Ottoboni, 2012, p. 84). “Toda APAC, necessariamente, necessita ter o aval da FBAC, para firmar e manter convênios de custeio com o Estado” (Ottoboni, 2017, p. 53). Outro papel da FBAC é o controle e fiscalização na aplicação do método e dos fundamentos já mencionados neste trabalho.

Conforme será explicado nas seções seguintes deste capítulo, o método foi edificado sobre o alicerce dos doze fundamentos. A fidelidade às raízes da APAC foi cara a Ottoboni desde o princípio. Se a aplicação for distorcida ou algum fundamento deixado de lado, o método corre o risco de se perder; não é um risco abstrato ou purista: a distorção do método APAC tem consequências diretas sobre os condenados que dependem dele. O objetivo da unificação em torno da FBAC foi preservar, em nível institucional, a unidade que a prática da APAC comprovou ser necessária para a reforma completa do condenado e preparação para o seu reingresso na comunidade.

A FBAC está sediada em Itaúna, Minas Gerais, estado onde o método encontrou terreno fértil (Cachichi, 2019, p. 120). A entidade tem como presidente Valdeci Antônio Ferreira que segundo Mário Ottoboni (2012, p. 84), “dotou a FBAC uma nova sede em Itaúna, estruturou a sua administração, dando a orientação às APACs, e o fazendo incansavelmente na labuta diária, enfrentando as dificuldades com destemor e perseverança”. Valdeci Ferreira é um dos continuadores, sem ruptura, da aplicação e desenvolvimento do método APAC. A

continuidade acontece também pelo trabalho dos voluntários, muitos dos quais são egressos da APAC:

Embora a participação de ex-presos não faça parte da metodologia oficial, não sendo mencionada no trabalho de Ottoboni, é claramente um aspecto central da prática APAC. Além dos que retornam como voluntários, ex-presos constituem um número significativo de funcionários remunerados. Quatro dos 11 funcionários da FBAC são ex-presos APAC. Dois são inspetores prisionais e dois administradores seniores, um dos quais é encarregado do desenvolvimento da metodologia APAC. Diversos diretores de prisões APAC também têm experiência prisional, aí incluídos os diretores de pelo menos duas das prisões que visitei. O atual diretor de Franz de Castro é o primeiro a não ter sido um preso. Um dos administradores da FBAC se tornou diretor de prisão quando ainda estava em livramento condicional. De forma semelhante, muitas pessoas que cumpriram pena em prisões APAC voltam para trabalhar como plantonistas. (Darke, 2014, p. 368).

A centralização metodológica do método APAC, que culminou na criação da FBAC, é o último elemento que permite ver qual a perspectiva da APAC quanto aos seus objetivos na execução da pena criminal. O relato de Sacha Darke mostra que os egressos do método mantêm vínculos com a entidade a fim de, voluntariamente, ajudarem aos que ainda cumprem pena. O método APAC precisa de unidade para que possa recuperar – conforme a sua finalidade – a pessoa inteira do condenado. Isso acontece quando os doze fundamentos são aplicados em conjunto, considerados inseparáveis *a priori*.

2.2 OS DOZE FUNDAMENTOS DO MÉTODO APAC

Juridicamente, os fundamentos do método APAC procuram realizar o que está disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto à dignidade da pessoa humana, a cidadania e a vedação às penas cruéis. Mais especificamente ainda, a APAC cumpre os comandos legislativos da Lei de Execução Penal vigente: “Se observarmos os doze pilares do Método Apac, citados anteriormente, veremos que todos eles se baseiam na Lei de Execução Penal, e foram pensados em benefício do recuperando e da sociedade, que receberá esse detento transformado” (D’Agostini; Reckziegel, 2016, p. 28).

Contando com a colaboração direta dos envolvidos (condenados, familiares e membros da comunidade em geral) e chegando até a estrutura do Estado (como órgão auxiliar da Justiça), o objetivo do método APAC é restaurar o sentido de responsabilidade e também de dignidade humana dos condenados. Os fundamentos do método dão a entender que a APAC atua nas mais diversas dimensões da vida humana e não apenas no trabalho mero adestramento profissional. “Todavia, o que se observa é que são os fundamentos do método APAC que levam

a sério as prescrições da Lei de Execução Penal, vigentes desde 1984, mas ainda desrespeitadas pelo Estado brasileiro.” (Cachichi, 2019, p. 36). Os fundamentos do método APAC e a execução desse mesmo método com os presos é a realização do que a LEP exige para o cumprimento da pena.

Além do sentido estritamente jurídico dos doze fundamentos, há uma perspectiva antropológica que firma a sua unidade e pode ser resumida no lema do método APAC: “Matar o criminoso e salvar o homem”. Quando aplicados em conjunto, os fundamentos pretendem alcançar a reforma inteira do condenado; é uma verdadeira *metanoia*, por meio da qual os vínculos com o crime são rompidos e os vínculos com a comunidade – que, no caso de muitos apenados, sempre foi fraco – aperfeiçoados. Sem deixar de punir – ou precisamente com a punição – o método APAC pretende fomentar nos presos a busca pelo sentido de suas vidas. Conforme será explicado no decorrer desta pesquisa, a busca e a existência mesma de um sentido alinham o método APAC com a tradição da lei natural.

Embora não seja o primeiro na ordem de enunciação, o fundamento da *valorização humana* se tornou a base da APAC. O convite à responsabilidade do ser humano só pode acontecer quando – valha a repetição – se lhe reconhece como ser humano. Ao ser valorizado em sua dignidade intrínseca, abrangendo a preservação dos direitos que decorrem dela, é que o ser humano toma consciência da própria responsabilidade; da responsabilidade pelos erros cometidos e, concomitantemente, da responsabilidade pela própria vida e escolhas.

Estudar os doze fundamentos do método APAC é importante para conhecer a sua origem, aplicação, cumprimento à legislação brasileira vigente na matéria e também para entender melhor a perspectiva antropológica da APAC, com a qual esta pesquisa se preocupa especialmente.

2.2.1 A participação da comunidade

O artigo 4º da LEP – inserido no título do objeto e aplicação dessa lei – trata da participação da comunidade na execução penal: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. É um dever do Estado solicitar a colaboração da comunidade. O fato de esse artigo aparecer logo no primeiro título da lei faz pensar que ele é importante para a execução penal como um todo.

O artigo 4º da LEP também ecoa um sentido de responsabilidade que aparece na primeira parte do artigo 144, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

“A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos [...]”. O dever do Estado e a responsabilidade da comunidade se complementam, isto é, a comunidade tem um papel a exercer para a manutenção da segurança pública.

A Lei de Execução Penal entrou em vigor no ano de 1984, enquanto que a APAC operava desde a década de 1970. Os seus resultados já eram conhecidos à época da então nova LEP; por essa razão é que Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira (2013, p. 97) afirmam que o artigo 4º da LEP foi inspirado na experiência da APAC de São José dos Campos.

A APAC só pode ser constituída em unidades prisionais pequenas que demandam apoio das pessoas da comunidade em que for instalada. Para reformar a pessoa do preso por inteiro, a APAC demanda um tratamento pessoal, individualizado: ele é membro da comunidade, com vínculos reais que talvez tenham sido rompidos (ou ao menos prejudicados) antes mesmo do crime. E por outro lado está a vítima do crime: ela pertence à comunidade e o preso precisa ter consciência disso. “A APAC resgata essa noção de responsabilidade comunitária ao defender que a execução penal precisa acontecer em unidades menores” (Pozzoli *et al.*, 2021, p. 333).

A participação da comunidade “é um dos fatores decisivos para o sucesso da preparação do preso para voltar ao seu convívio [...]” (Ottoboni, 2001, p. 117). A participação contribui para que a comunidade tenha consciência de seu papel e possa colaborar na execução da pena, os presos de uma mesma comunidade se ajudam (para o bom cumprimento do método) e há contato direto entre os condenados e suas famílias (fator que, como será explicado no fundamento próprio, é importante para o método). Os voluntários – principais aplicadores do método APAC – também precisam ser membros da comunidade; afinal de contas, eles prestarão serviço constante no Centro de Reintegração Social.

A APAC não ignora – e nem poderia – as vítimas dos crimes: “[...] não podemos deixar de socorrer a vítima, e é preciso fazê-lo com o mesmo entusiasmo com que acudimos o preso” (Ottoboni, 2004, p. 37). É preciso que haja o cuidado com a vítima e sua família, que sofrem diretamente as consequências do crime. Esse cuidado também se relaciona ao fundamento da participação da comunidade. É lógico pensar que criminoso e vítima, ainda que não se conheçam, sejam membros da mesma comunidade. O preso na APAC tem contato com os próprios laços, mas também com a vítima – tem-na em seu horizonte de consciência (Siqueira, 2021).

Assim, a participação da comunidade, vale salientar, trata-se de elemento de tamanha importância; sem o qual, sequer cogitar-se de APAC, na comunidade, é possível.

Por consectário, uma das implicações desse elemento fundamental diz respeito ao movimento de criação da APAC que deve partir em princípio não daquelas autoridades dos órgãos da execução penal interessados em cumprir de modo eficaz o que determina a lei com custo reduzido, mas da própria comunidade que almejando a tais finalidades, conscientiza-se de que a constituição da APAC no seu seio produzirá bons resultados em prol da própria comunidade, em prol do ressocializando, em prol das próprias vítimas. (Cachichi, 2019, p. 123).

Um dos critérios para que o preso deixe o sistema comum e passe a cumprir pena na APAC é que ele seja membro (tenha vínculos, família) da comunidade em que a entidade estiver instalada (Cachichi, 2019, p. 95). Os vínculos dele serão fundamentais para o cumprimento da pena tal como almejado pela APAC.

Outro aspecto importante do fundamento da participação da comunidade são as parcerias que a APAC estabelece com os empresários locais. O trabalho – que está entre os doze fundamentos – tem um grande peso na execução penal; um peso econômico, porque o sentenciado poderá contribuir com o sustento da sua família; e também um peso biográfico, porque ele aprenderá um ofício e prestará os seus serviços dentro da própria comunidade.

A APAC não pode ser instalada como um objeto estranho à comunidade, como se fosse um presídio comum. A expressão “não pode”, aqui empregada, tem dois sentidos: o primeiro é da impossibilidade propriamente dita e o segundo do dever. Quanto ao primeiro, se não houver a participação da comunidade, a APAC não será criada porque não terá quem aplique o método (Cachichi, 2019). Quanto ao sentido de dever, que decorre do primeiro, é até difícil imaginar uma APAC com pouca (ou nenhuma) participação da comunidade; o método aplicado já não seria APAC, mas provavelmente alguma variação institucional.

O método APAC tratar da pessoa humana como um todo, como membro de uma comunidade específica, como pessoa com história e narrativa. Ortega y Gasset (2016, p. 17) escreveu que o destino humano é a reabsorção da circunstância. Qualquer circunstância daquele que cumpre pena deve ser considerada: a comunidade de origem, a família e os demais laços. Mesmo afastado do convívio social, o sentenciado continua a ser membro de uma comunidade e a ela retornará uma vez cumprida a pena. O método APAC defende que, pela participação da comunidade na execução penal, o condenado é preparado para o retorno à comunidade e ao mesmo tempo a comunidade é preparada para recebê-lo. A aproximação entre a execução penal e a comunidade contribui para que a comunidade não deixe de lado suas responsabilidades e

que o preso projete a vida que poderá ter após o cumprimento da pena. (Pozzoli *et al*, 2021, p. 338).

2.2.2 O recuperando ajudando o recuperando

Pelo enunciado, já se pode imaginar que o segundo princípio complementa o primeiro. Se o preso que cumpre pena na APAC tem o apoio da comunidade, ele precisa realizar o cumprimento da pena ao lado de outros que tenham o mesmo objetivo. A ênfase comunitária do método APAC continua dentro do regime, na colaboração entre os presos.

No sistema prisional comum há diferenciação estabelecida pelos próprios sentenciados. Alguns, a depender do crime cometido, são deixados de lado; outros se juntam, associam-se para proteção dentro do presídio. Na APAC, que tem uma rotina estrita, não há diferenciação entre os presos nem a necessidade de agrupamentos para a própria proteção. As celas da APAC são ocupadas por pessoas que cometeram crimes diferentes. Não pode haver espaço para pequenos grupos, mas sim para a colaboração mútua pela recuperação de cada um.

Estabelecida essa diferença entre o sistema comum e a APAC, é preciso ainda esclarecer um termo que aparece duas vezes no enunciado do segundo princípio: *recuperando*. Esse foi o termo adotado por Mário Ottoboni para que, no método APAC, se refiram aos presos. O recuperando é “que está num processo gradativo de modificação interior cujos resultados aparecerão também com o tempo” (Siqueira, 2021, p. 136). Para Mário Ottoboni (2001, p. 99), “[...] numa proposta de valorização humana, é admissível o eufemismo recuperando para evitar o uso dos termos preso, interno, condenado ou sentenciado, os quais, embora verdadeiros, não deixam de chocar e depreciar o ser humano.”

A palavra *recuperando*, a princípio, parece um tanto sentimental. Mas é preciso entendê-la no seu contexto. Uma boa maneira de compreender o sentido mais profundo desse termo – qualificado pelo próprio Ottoboni como eufemismo – é recorrer à uma passagem do romance *Cadernos da Casa Morta*, de Dostoiévski (2003, p. 138):

Em geral, o subordinado irrita-se com qualquer forma de altivez sofrida por ele. Há quem pense que baste alimentar bem o recluso e mantê-lo em boas condições, cumprindo a lei, e que não é preciso mais nada. É um engano. Qualquer pessoa, seja quem for, por mais humilhante que seja a situação em que se encontre, exige respeito pela sua dignidade humana, nem que seja instintiva, inconscientemente. O recluso já sabe que é recluso, que é um repudiado, e conhece o seu lugar relativamente ao superior; mas nenhuma marcas do ferro, nenhuma grilhetas podem fazê-lo esquecer que é um ser humano. E já que é um ser humano, deve ser tratado humanamente. Meu

Deus! Uma atitude humana pode humanizar mesmo a criatura em que a imagem de Deus há já muito se esbateu. Aliás, são precisamente estes «desgraçados» que devem ser tratados com ainda maior humanidade.

A palavra desgraçado, na narrativa da Casa Morta, não tem um sentido pejorativo; ela expressa o sofrimento vivido pelos prisioneiros. A pena já é uma “desgraça”, mas a ela não se deve acrescentar o desrespeito extremo, desumano. A desgraça foi em boa medida provocada pelo crime cometido, sim, mas há um limite: o limite entre a necessidade da punição e o seu abuso, capaz de subjugar completamente o ser humano.

Referir-se ao apenado na Sibéria como “desgraçado” poderia parecer uma maneira de ignorar o crime que ele cometeu. Mas é o contrário: os presos eram “desgraçados” justamente porque tinham cometido um crime, porque tinham provocado a própria desgraça. A deficiência ou carência que supõe a desgraça, por outro lado, é uma demanda a ser suprida; é necessidade do retorno para a graça. É nesse sentido que o termo *recuperando* equivale ao “desgraçado” contado por Dostoiévski.

Estar na APAC como *recuperando* significa que o preso já cometeu um crime, que a punição é proporcional ao delito realizado. Mas significa também que ela, a punição, não pode ser pior e nem aniquilar o condenado. Ao chamá-lo de *recuperando*, a APAC não defende a perspectiva de que o criminoso seja uma espécie de “doente” (Ottoboni, 2004), mas alguém responsável o suficiente para responder pelos seus atos: tanto pelo crime quanto pela própria recuperação.

A pena criminal é individualizada, mas a recuperação demanda esforço do preso e auxílio por parte dos que lhe são próximos: no caso do método APAC, isso envolve os voluntários, as famílias dos presos, as entidades parceiras da APAC e, conforme o princípio analisado nesta subseção, os recuperandos precisam contar com a ajuda uns dos outros.

Enquanto que no sistema prisional comum os grupos estabelecidos pelos presos vivem numa constante disputa de força, no método APAC o que se busca “[...] é desenvolver no interior de cada um o sentimento de fraternidade na vivência comunitária” (Cachichi, 2019, p. 138). Pela colaboração entre todos os presos da APAC, é rompido o “código de honra” (baseado na força) do sistema prisional comum (Ottoboni, 2018, p. 55).

Como incentivo da colaboração entre os recuperandos para o reto cumprimento da pena, a APAC tem um cuidado especial com as celas. A ordem, limpeza e segurança das celas são um parâmetro para que se verifique como anda o cumprimento da pena. Cada cela tem um

representante, alguém encarregado de cuidar pelo bom estado do local e falar com voluntários e diretoria do centro caso falte algo necessário (Ottoboni, 2018, p. 55).

Além da representação de cela, foi criado ainda o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), que é órgão auxiliar da administração da APAC. O presidente desse Conselho é escolhido pela diretoria da APAC enquanto que ele, por sua vez, escolhe os demais membros entre os que cumprem pena. A colaboração do CSS não é por suas decisões, mas pela ajuda prestada em todas as atividades da APAC. Os próprios recuperandos, por meio do CSS, participam no processo de execução da pena.

Ressalte-se que o CSS, desde sua instituição, revelou-se um organismo de cooperação excelente, porque traz aos dirigentes a vivência do presídio e pugna por soluções práticas, simples, econômicas, aquelas que realmente vão ao encontro dos anseios de todos os recuperandos. (Ottoboni, 2018, p. 55-56).

As reuniões dos membros do CSS e demais recuperandos da APAC acontecem semanalmente. Elas são realizadas sem a presença de membros da diretoria, para que os recuperandos conversem entre si e proponham medidas conjuntas a serem levadas à diretoria. A primeira atribuição do presidente do CSS é a de “Ser a ligação entre os recuperandos e a direção da APAC e vice-versa” (Ottoboni, 2018, p. 162).

O segundo fundamento, como o primeiro, revela também um pouco da perspectiva que o método APAC tem da execução penal. Não basta “depositar” o preso na cela (seja na APAC, no sistema prisional comum ou em qualquer outro método de execução penal) e esperar que o tempo da pena transcorra. O egresso voltará para a comunidade igual, ou pior, do que estava antes da pena.

O cumprimento da pena precisa ser, para o método APAC, um convite à responsabilidade do recuperando. Mas um convite prudente: ninguém é responsável única e exclusivamente pela própria vida; suas ações influenciam diretamente nas vidas das outras pessoas. O crime é um exemplo negativo dessa influência. É preciso conhecer o extremo oposto, o exemplo positivo: a colaboração mútua para um objetivo comum. A responsabilidade do recuperando pela própria vida, pelas suas ações, lhe será apresentada concomitantemente à sua responsabilidade pela família, pelos companheiros de cela e por todos os demais recuperandos do centro em que cumprir a sua pena.

A responsabilidade abrange a solidariedade. Valdeci Antônio Ferreira (2017, p. 35) comenta que uma das razões para o sucesso do método APAC é o seu objetivo de “despertar nos recuperandos o sentimento de responsabilidade, de ajuda mútua, de solidariedade e fraternidade e da importância de se viver em comunidade”.

2.2.3 Trabalho

O trabalho no método APAC tem por objetivo reestruturar a pessoa que precisa ser recuperada e dar-lhe a ideia de que na vida humana cada coisa tem a sua medida, ou seja, harmonizar a percepção que o recuperando tem da realidade para mostrar-lhe que os bens materiais e sua aquisição são meios e não o fim todo da vida. Por isso Ferreira (2017, p. 28) adverte que “o trabalho é essencial para a recuperação do preso, mas só o trabalho não é suficiente para a mudança de mentalidade do sentenciado”.

Quando o recuperando que aprende um ofício olha para a realidade, ele irá vê-la com os olhos de quem precisa atingir um fim específico (dado pelo seu ofício), mas também com uma abertura que possibilitará, mais adiante, a entrada da contemplação em sua vida. “O trabalho não deixa de ser importantíssimo em qualquer proposta socializadora. Entretanto, nunca isoladamente, como muitos pensam” (Ottoboni, 2018, p. 60).

No método APAC, o trabalho contribui para a reeducação do preso. A formação profissionalizante, por sua vez, é importante para que o sentenciado, futuro egresso, tenha um ofício e habilidades necessárias para exercê-lo e se sustentar. O trabalho “[...] especialmente no regime fechado³ deve existir menos para o alcance de valores materiais, e muito mais para o alcance de valores estéticos e espirituais” (Cachichi, 2019, p. 169). Para o método APAC, o trabalho é aplicado e entendido em seu duplo valor pedagógico e profissionalizante.

A APAC entende que o trabalho é importante e deve fazer parte do contexto, mas isoladamente não resolve o problema. Se assim o fosse, os países e alguns Estados do Brasil que adotam as prisões privadas já teriam resolvido o problema dos altos índices de reincidência. Neste sentido, a APAC reconhece o valor do trabalho, mas não pode ser o único instrumento aplicado para a recuperação do ser humano. (Ottoboni; Ferreira, 2016, p. 72).

O trabalho no cumprimento precisa ter sentido, precisa estar voltado a um objetivo específico. Esse objetivo, quando levado em conta desde o princípio, tem duas finalidades: a de capacitar o preso e despertar nele valores que podem ser expressos por meio do trabalho. Isso afasta a perspectiva materialista do crime (Siqueira *et al*, 2019, p. 281), na qual a única coisa que importa é o dinheiro. Mostrar aos condenados que o dinheiro é importante, sim, mas não o

³ “O trabalho no regime semiaberto, assim como no regime fechado, também não objetiva somente o lucro. A finalidade desse regime é a profissionalização, tendo por premissa alguns aspectos da psicologia do preso, a alta rotatividade dos recuperandos e a questão disciplinar. É preciso cuidar para não transformar o regime semiaberto numa empresa. É importante ainda frisar que o trabalho nesse regime deve priorizar a capacitação profissional do recuperando e não a manutenção da unidade, pois isso poderia levar ao desvirtuamento do método.” (Ottoboni; Ferreira, 2016, p. 72).

objetivo principal da vida, é algo que a APAC tenta fazer para contribuir com a mudança de mentalidade dos seus recuperandos.

Para o cumprimento de pena criminal, é importante que o trabalho desperte no recluso a o estímulo de realizar uma tarefa específica. No método APAC, “[...] o trabalho do recuperando tem um valor muito maior do que produzir recursos materiais, mas é modo terapêutico de ressocialização” (Cachichi, 2019, p. 169). Os presos são incentivados a produzirem algo com suas próprias mãos: eles aprendem a técnica, desenvolvem-na e em seguida acompanham o resultado.

No regime fechado, o objetivo do trabalho é a recuperação dos valores. Despertar a autoestima, as potencialidades, o senso de estética e a criatividade. A ênfase deverá ser o trabalho artesanal, o mais diversificado possível. Conclui-se que o trabalho no regime fechado não tem por objetivo unicamente a geração de renda. (Ottoboni; Ferreira, 2016, p. 72).

O método APAC incentiva o aprendizado de ofícios por meio da laborterapia, que “[...] tem a nobre missão de fazer com que o recuperando trabalhe em dimensões imateriais. Por isso que é uma atividade que, normalmente, não é lucrativa e é uma atividade manual e criativa. Busca-se estimular a criação de sentido” (Cachichi, 2019, p. 174). O valor pedagógico do ofício manual é muito grande: a finalidade, os passos a serem executados e o resultado a que se chega (próximo ou distante da finalidade) são formativos. Pela laborterapia, o condenado é chamado a pensar na própria vida de modo análogo a como ele pensa no ofício.

O trabalho, que em sua própria natureza tem algo de repetitivo e contínuo, pode se converter em mera atividade compulsória e desgastante quando seus resultados e a motivação para realizá-lo não partem da própria pessoa. Isso fica ainda mais claro no cumprimento da pena criminal, pois o mero trabalho não é capaz de incitar no preso uma reforma interior, fazendo com que ele mesmo dê sentido à sua atividade. Tendo em mente essa necessidade de sentido é que a APAC buscou concentrar, por assim dizer, o trabalho na pessoa: o trabalho deve servir aos recuperandos e, especialmente no regime fechado, contribuir para suas narrativas de vida.

No sistema prisional comum, com poucas possibilidades de trabalho e estudo, a paralisação na vida dos presos traz sérias consequências para o cumprimento da pena: “o tempo é gasto com conversas sobre violência e troca de experiências sobre o mundo do crime.” (Ferreira, 2017, p. 27). A brutalidade da vida criminosa é tomada como algo natural. Pela experiência do cárcere, os presos alimentam a ideia de qualquer brutalidade é natural. Se o único jeito de “matar o tempo” é conversar, é difícil imaginar que os temas de conversas possam

ser outros além dos crimes. A expressão “ócio punitivo” empregada por Walter Ude (2017, p. 318) é bastante ajustada à realidade do sistema prisional comum.

O artigo 28 da Lei de Execução Penal tem uma definição bastante clara dos objetivos do trabalho no cumprimento da pena: “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. A finalidade educativa e produtiva decorre de o trabalho ser um dever social e condição de dignidade humana, ou seja, o trabalho tem um sentido mais profundo do que somente o ganho econômico: aquele que trabalha e exercer o seu dever social, tem como fruto poder sustentar a sua família e contribuir para o bem comum. O depoimento de um recuperando da APAC, citado por Mário Ottoboni (2018, p. 58) ajuda a entender o contexto em que o trabalho deve ser inserido no cumprimento da pena:

Comecei a trabalhar na laborterapia da APAC sem muito interesse. Aos poucos fiz um pequeno barco e fui descobrindo como eu era importante, que podia fazer muito mais e melhor. Que podia ser feliz e fazer minha família feliz. As ideias de vingança e de ódio que tinha anteriormente foram cedendo espaços à criatividade e à paz. A serenidade passou a ser meu lema. O trabalho me modificou interiormente, dando-me o sentido da responsabilidade. Descobri que não tenho vocação para viver atrás das grades e que o trabalho engrandece o ser humano. Tudo isso foi descoberto nas mesas da laborterapia.

Ottoboni (2018) distingue as formas como o trabalho é tratado de acordo com o regime de pena a ser cumprido pelos presos. No regime fechado, a ênfase está na recuperação; embora os trabalhos da laborterapia já possam ter algum rendimento (e muitas vezes o têm), o principal objetivo é ensinar aos recuperandos como a dignidade humana se manifesta no trabalho. Ainda no regime fechado, é recomendável que os recuperandos façam cursos profissionalizantes junto com os exercícios de laborterapia: “A mão de obra formada nesses cursos poderá ser utilizada dentro da própria APAC” (Ottoboni, 2018, p. 60).

No regime semiaberto, é importante que o sentenciado tenha uma profissão. Se não tiver, a APAC colaborará para que ele a aprenda e comece a exercê-la. Caso o recuperando demonstre habilidade para atividades burocráticas, ele poderá colaborar com o setor administrativo da própria APAC, recebendo um ordenado correspondente. Seu desempenho (sobretudo ético) em qualquer profissão será observado para a progressão de regime.

Para que o recuperando passe a cumprir, na APAC, a sentença em regime aberto, ele precisa ter uma profissão, contar com promessa de emprego compatível com as suas habilidades e ter demonstrado mérito para voltar ao convívio social. Esses requisitos, que no sistema prisional comum pareceriam difíceis de alcançar, no método APAC são a consequência direta das etapas anteriores: laborterapia, aprendizado do ofício e exercício inicial dentro da própria

APAC. “A metodologia apequena ensina que, no regime aberto, o recuperando já deve estar reintegrado socialmente, ser plenamente capaz de colaborar com sua família e responder por seus atos, promovendo o bem comum” (Ottoboni, 2018, p. 61).

Outro diferencial do método APAC é que a atenção pelo trabalho do recuperando não acaba quando ele termina de cumprir a pena e deixa a APAC. Mário Ottoboni (2018, p. 61-62) explica que, por oferecer oportunidades de mudança de vida aos recuperandos, a APAC tem que estar sempre aberta a ajudar tanto aqueles que gozam do benefício do livramento condicional quanto os egressos que encontrarem problemas na sua reinserção social.

2.2.4 A espiritualidade e a importância de se fazer a experiência com Deus

O artigo 24 da LEP trata da assistência religiosa devida aos presos: “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”. E, no § 2º, é garantida a liberdade de consciência: nenhum preso poderá ser obrigado a frequentar algum culto religioso contra a sua vontade.

A LEP, em todo o artigo 24, reproduz a laicidade do Estado brasileiro reconhecida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Laicidade do Estado que, por sua vez, reconhece a existência e importância das expressões religiosas no Brasil.

O método APAC nasceu a partir da pastoral carcerária católica e, embora tenha crescido ao ponto de se tornar justamente um método de execução penal, não deixou de lado a sua raiz católica. Isso fica claro no fundamento da espiritualidade, que não deve ser ignorado pela APAC em suas atividades. Mas esse fundamento não é deslocado da realidade material, das necessidades naturais – por assim dizer – dos recuperandos. Atento a essa crítica, Valdeci Antônio Ferreira (2017, p. 36) faz alguns esclarecimentos importantes:

Não há como falar de um Deus que é amor para quem está juridicamente abandonado atrás das grades, ou que Deus é bom e misericordioso para quem está doente. A equipe precisa revelar que Deus é amor por meio de gestos concretos de misericórdia.

A religião não é entendida como discurso subjetivo ou emocional, mas só tem sentido quando mostrada aos recuperandos em conjunto com as oportunidades de uma nova vida que o método APAC lhes oferece. A religião não é imposta, mas mostrada. No Brasil, a maioria dos presos se declaram cristãos. Para Ferreira (2017, p. 37), os recuperandos precisam ser ajudados a “[...] se encontrarem espiritualmente para que, depois, em liberdade, eles possam continuar

alimentando essa necessidade [...]”. A assistência religiosa no fundamento da espiritualidade no método APAC tem conexão com o propósito de reforma interior do condenado.

Como o método APAC nasceu da assistência pastoral feita pessoalmente por Mário Ottoboni, as primeiras experiências dele com a assistência prestada e as necessidades dos presos são importantes. Ele continuou a defender a importância do trabalho pastoral, mas notou que mais coisas precisavam ser feitas, que mais necessidades tinham que ser atendidas. Para que a assistência pastoral pudesse ser dada, era necessário trabalhar com a execução da pena como um todo.

A espiritualidade é o fator primordial; a experiência de Deus, de amar e ser amado, é de uma importância incomensurável, desde que pautada pela ética e dentro de um conjunto de proposta em que a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro e amigo que não falha. *Essa experiência de vida deve nascer espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradoura.* (Ottoboni, 2018, p. 63, destaque nosso).

A expressão destacada em itálico é muito importante. Nela, Mário Ottoboni se aproxima da Declaração *Dignitatis Humanae*, do Concílio Vaticano II: “Deus chama realmente os homens a servi-lo em espírito e verdade; eles ficam, por esse facto, moralmente obrigados, mas não coagidos” (Paulo VI, 1965). Aos recuperandos do método APAC são oferecidas oportunidades: de estudo, trabalho, arrependimento, amizade, confiança, estreitamento de vínculos familiares e de conhecimento da religião. Como oportunidades que são, elas precisam ser mostradas aos recuperandos, precisam antes ser vividas e abraçadas por todos aqueles encarregados de aplicarem o método APAC. O exemplo é que deve arrastar, convencer.

O desejo pela experiência religiosa, que só pode partir da vontade do próprio recuperando, é fomentado numa circunstância específica: aquela na qual a sua dignidade é reconhecida e respeitada. A mera presença da religião institucional no cumprimento de pena não é suficiente. Uma das preocupações de Ottoboni é que os detentos, no sistema prisional comum, podem adotar condutas exteriormente religiosas como máscaras. Tais máscaras serviriam para obter benefícios diante dos demais presos, dos agentes da pastoral carcerária e até das autoridades judiciárias. A postura exteriormente religiosa dos detentos serviria para burlar o sistema, ou resistir a ele na medida do possível.

O incentivo à experiência religiosa na APAC precisa vir acompanhado dos demais fundamentos, num contexto claro de valorização humana (que é o fundamento base do método e será explicada ainda neste capítulo) porque “[...] o preso, via de regra, sente outras necessidades mais prementes que a própria necessidade de Deus, segundo sua ótica, para o

momento que está vivendo” (Ottoboni, 2018, p. 63). Falar de Deus ao preso sem ajudá-lo a superar os seus problemas familiares, psicológicos, profissionais, físicos (e talvez químicos) teria, na concepção do método APAC, o resultado oposto ao pretendido: afastaria qualquer abertura da experiência religiosa para os condenados.

Em um trabalho sério de evangelização, a valorização humana deve estar à frente. Afinal, como se pode revelar o amor de Deus a um irmão que não acredita no amor daquele que lhe está dirigindo a palavra? Ao que está doente, abandonado pela Justiça, que não é ouvido por ninguém, cuja família está passando toda sorte de necessidades? Seria ridículo falar do amor de Deus num ambiente de feras, de desconfiança, de privilégio, com superlotação, maus-tratos, etc. (Ottoboni, 2018, p. 63).

O objetivo do método APAC é realizar a execução penal ou evangelizar, como disse Ottoboni? É preciso dizer que esses dois aspectos não são mutuamente excludentes. Do ponto de vista jurídico, a APAC pretende cumprir – e cumpre – tanto o que está disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto na Lei de Execução Penal. Cumprindo-o, é uma entidade que contribui para o desenvolvimento da sociedade brasileira.

A APAC fere a laicidade do Estado? Essa discussão será retomada na explicação do décimo segundo fundamento (Jornada de Libertação com Cristo), mas, por ora, basta afirmar que a APAC é uma entidade da sociedade civil com personalidade jurídica própria. É um órgão que apoia o Estado na execução da pena, mas não o substitui nem a ele se integra. Como a APAC é financiada?

A APAC mantém-se de contribuições mensais de seus sócios, de algumas doações de administradores e de convênios com o Poder Público. A APAC não cobra nada para receber ou ajudar os condenados, independentemente do tipo de crime praticado e dos anos de condenação. Tudo é gratuito em nome do amor. (Ottoboni, 2004, p. 125).

A APAC pode receber – quando houver necessidade, interesse e previsão legal – o apoio do Estado para a realização do método. O Estado, por sua vez, só pode apoiar uma entidade da sociedade civil confessional desde que ela preste um serviço capaz de atender ao interesse público. E, mais ainda, desde que a instituição (confessional) não tente promover, no seu trabalho, a destruição de outras instituições. A APAC não pretende abolir o sistema prisional atual, contrariar a legislação vigente e nem se considera a única alternativa possível para o cumprimento da pena. Ela é *uma* alternativa cuja repercussão (nacional e internacional) se deu por conta dos seus resultados, frutos diretos do método aplicado e, como se pretende mostrar nesta pesquisa, da sua visão de quem é o ser humano.

É por se diferenciar da mera pastoral carcerária no sistema comum (cujos riscos, descritos por Ottoboni, já foram mencionados) que uma entidade confessional, como a APAC, consegue manter a sua identidade (católica) contribuindo para o bem da sociedade sem que a confessionalidade impeça o reconhecimento por parte do Estado. O Estado não intervém na confessionalidade (ou falta dela), mas sim nas contribuições aos objetivos da República Federativa do Brasil.

2.2.5 Assistência jurídica

A assistência jurídica é garantida aos sentenciados pelo artigo 15 da LEP: “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”. A assistência jurídica aos condenados é “[...] garantia fundamental do Estado Democrático de Direito aos acusados em geral, incluindo, à evidência, aqueles condenados” (Cachichi, 2019, p. 194).

Os condenados já passaram pelo Poder Judiciário e, como manda a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tiveram defesa e a garantia do devido processo legal. No entanto, o acesso à justiça abrange mas não se esgota no acesso ao judiciário. A garantia ao acesso à justiça em sentido amplo deve persistir também ao longo de todo o cumprimento da pena.

Quando se menciona o cumprimento de pena, a primeira instituição em que se pensa para sua efetividade é o Poder Judiciário. Isso é em parte correto, mas há ainda outros atores essenciais para a boa realização do cumprimento da pena: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a OAB e a própria comunidade. A assistência jurídica aos recuperandos da APAC é promovida pelos voluntários do método e também por meio de convênios estabelecidos com a OAB.

Mário Ottoboni fala da obsessão que o preso tem pela sua condição processual. O horror à prisão o faz sempre tentar entender e esperar a liberdade ou, em alguns casos, buscar alguma saída ilícita do cárcere. Por esse motivo, na APAC, é importante que os recuperandos sejam atendidos e compreendam as suas circunstâncias e o que podem fazer.

Ottoboni conta ainda a história de um preso que chegou à APAC condenado a 114 anos de prisão. Inicialmente desanimado, abraçou o método porque um advogado lhe explicou minuciosamente as possibilidades de remição, comutação e até indulto parcial da pena. Esperançoso, o detento se tornou exemplar na realização do método APAC. Acompanhando

Ottoboni em um curso sobre a APAC, teve a oportunidade de dar “[...] um testemunho que emocionou toda a plateia, pois ninguém imaginava ter convivido por três dias com um condenado a mais de cem anos de prisão” (Ottoboni, 2018, p. 66).

A assistência jurídica está na LEP e é um dos doze fundamentos da APAC. O seu aspecto de acompanhamento pessoal, por parte do preso, está fora de dúvidas no método APAC. Por esse motivo Ottoboni preferiu dar ênfase a outra dimensão da assistência jurídica: a do próprio preso, ou seja, como essa assistência – e o modo como ela é oferecida – pode contribuir para a participação ativa do recuperando na proposta da APAC.

O fundador da APAC alerta também para alguns riscos que podem aparecer se a assistência jurídica for considerada isoladamente, sem o aporte dos demais elementos: (I) nos presos que já estão no método, a assistência deve ser prestada de modo a, além de informar, alimentar a sua esperança de emenda; (II) a entidade não é um escritório de advocacia e, portanto, presta assistência jurídica somente aos hipossuficientes; (III) a assistência jurídica na APAC não está somente voltada para a liberdade do preso, independentemente do seu mérito; e (IV) o voluntário que presta assistência jurídica tem que ser visto como alguém que deseja o bem dos seus semelhantes e, ao mesmo tempo, segue um programa sério de trabalho, “para não ser acusado injustamente de ‘protetor de bandido’” (Ottoboni, 2018, p. 67).

As observações de Mário Ottoboni são importantes. A garantia da assistência jurídica na APAC, além de realizar o comando legislativo que está na LEP, também precisa servir ao objetivo de recuperação proposto pelo método APAC. A preocupação de Ottoboni com esse elemento mostram como todos os doze estão alinhados e não podem ser considerados separadamente.

2.2.6 Assistência à saúde

A assistência à saúde do recluso também é garantida pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 14, e abrange atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Essa garantia não costuma ser mantida no sistema prisional comum. Ainda que haja profissionais habilitados para atender os presos, as causas das doenças não são atacadas: a insalubridade do ambiente, superlotação das celas, etc. “É sabido ainda que a ausência do atendimento às necessidades básicas de saúde é um foco gerador de rebeliões, motins, fugas e inclusive mortes nas prisões” (Ferreira, 2017, p. 38).

Ao pedir para ingressar na APAC, o preso conta com a possibilidade de exames médicos que possam atestar o seu estado de saúde física e mental. Esses exames têm por objetivo fazer com que os voluntários da APAC saibam qual será a melhor maneira de ajudar aquela pessoa.

As enfermidades psicológicas e a dependência química, não tratadas no sistema prisional comum, também são uma preocupação para Mário Ottoboni (2001). Se o preso não tiver o tratamento de saúde adequado, o cumprimento da pena tampouco será possível.

No Centro de Reintegração Social – CRS, local que o cumprimento de pena conforme o método APAC acontece, recomenda-se que haja ambulatório médico, gabinete odontológico e consultório psicológico, funcionando em salas específicas. Há recuperandos que são indicados para coordenar cada um desses setores. Ele cuidará dos medicamentos, do instrumental odontológico e dos demais materiais de saúde.

O método APAC tampouco demanda que o Estado se encarregue da assistência à saúde dos presos sob seu cuidado. Na verdade, esse pedido é feito diretamente aos voluntários da comunidade. Mário Ottoboni (2018, p. 67) conta como foi a iniciativa na primeira APAC, em São José dos Campos:

No início do trabalho em São José dos Campos, para exemplificar, os voluntários encarregados do setor de saúde percorreram consultórios médicos e pediram duas consultas anuais para cada profissional. Ninguém se negou a atender à solicitação, e tantos foram os médicos voluntários que muitos passavam o ano todo sem prestar nenhum atendimento. Houve o mesmo procedimento com dentistas e psicólogos, e as facilidades foram as mesmas.

A experiência narrada por Ottoboni é muito importante. Ela é positiva sob o ponto de vista da assistência à saúde (sem custos para o Estado e realizada eficazmente) e também da participação da comunidade na execução penal. Semelhante participação, que a princípio parece ser tão difícil, precisa ao menos ser solicitada. A resposta dos profissionais da saúde foi positiva em São José dos Campos e continua a ser positiva nas diversas localidades em que a APAC opera ainda hoje.

2.2.7 Valorização humana: a base do método APAC

Com a sua prática ao longo dos anos, o método APAC passou por uma reordenação nos doze fundamentos. É uma reordenação interessante porque nenhum dos fundamentos mencionados – e ainda por mencionar – foram substituídos ou sequer trocados de lugar. Mas um deles – a valorização humana – tornou-se a base do método. Não que a experiência religiosa

tenha ficado em segundo plano, mas Mário Ottoboni teve uma percepção aguçada da psicologia humana. Num ser que é composto de forma (espírito) e matéria, como veremos no segundo capítulo, a abertura para a transcendência não está separada das necessidades materiais.

A observação de Ottoboni, concisa e profunda, fica mais clara na seguinte citação:

O preso se mascara. Mostra-se o ‘tal’, o valente, mas no fundo se sente um lixo. Por isso, o Método APAC tem por objetivo colocar em primeiro lugar o ser humano, e nesse sentido todo o trabalho deve ser voltado para reformular a autoimagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atendê-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer refeições diárias e utilize talheres: essas e outras medidas irão ajudá-lo a descobrir que nem tudo está perdido, uma vez que toda dificuldade criada pelo homem poderá ser superada pelo próprio homem com a ajuda de Cristo, em quaisquer circunstâncias. A educação e o estudo devem fazer parte desse contexto. (Ottoboni, 2018, p. 68).

A imagem deliberadamente construída de força bruta e perigo pode servir para mascarar o autodesprezo. É uma espécie de mecanismo físico e psicológico que surge na tentativa de preencher uma série de vazios, de lugares que não foram moralmente ocupados nem pelo agente e, provavelmente, nem pela sua família. A destruição da imagem pessoal, fruto e semente do desenraizamento da pessoa na realidade, impede que o movimento de introspecção do preso – necessário para a experiência oferecida pela APAC – aconteça. A forma de derrubar esse obstáculo é tratando o preso como pessoa: um ser com a essência humana e existência concreta, com nome, idade e história de vida bem específicos.

O preso no método APAC é valorizado enquanto pessoa. Assim, ao ter sua circunstância de vida conhecida pelos voluntários e funcionários e, sendo chamado pelo próprio nome e não por um número qualquer, ele será estimulado a “[...] retirar as máscaras que o impedem de ver a realidade tal como é [...]” (Ottoboni, 2018, p. 69). A realidade de que fala Mário Ottoboni não é algo pessimista, mas guarda relação com a história de vida do preso: é preciso que ele assuma a responsabilidade pelo crime cometido uma vez que tenha percebido o quanto essa atitude atingiu sua dignidade enquanto pessoa. “É preciso trabalhar com o problema que existe, não com as coisas nascidas da imaginação do voluntariado” (Ottoboni; Ferreira, 2004, p. 20).

Ao trabalhar com o problema que existe, com a circunstância concreta de cada preso, o método APAC acaba por realizar aquilo que disse Ortega y Gasset (2016, p. 17): “[...] la reabsorción de la circunstancia es el destino concreto del hombre”. A aceitação da realidade,

com seus elementos positivos e negativos, faz parte do processo de valorização humana proposto pelo método APAC.

A valorização humana encontra seu fundamento na dignidade da pessoa. O método APAC procura garantir os direitos dos presos não por algum mérito, mas sim porque são pessoas: “[...] si los derechos se encuentran fundados de manera directa en la dignidad humana, una jerarquización o una ponderación de los derechos esconderá siempre una jerarquización o ponderación de la persona, una violación de su carácter de fin en sí mismo” (Cianciardo, 2020, p. 28). A dignidade humana, princípio a partir do qual se pode compreender a valorização humana no método APAC, é o que fundamenta a garantia dos direitos dos presos: apesar do que tenham feito, não deixaram de ser pessoas. Essa pessoalidade, ainda por cima, é também a base para sua recuperação e reinserção na sociedade.

Los derechos humanos son derechos de la persona. Es decir, su reconocimiento radica en la personidad como dato central. Esto ha sido reconocido por diversos instrumentos internacionales y por buena parte de la jurisprudencia constitucional contemporánea.

La dimensión social del ser humano se integra en su propia estructura ontológica, lo cual pone de relieve que el hombre sólo es comprensible plenamente desde su dimensión social, y sólo se realiza plenamente en el marco del grupo social. De esta natural apertura del ser humano a la relación con los demás deriva la existencia de la sociedad. (Cianciardo, 2020, p. 142).

O reconhecimento e a garantia dos direitos humanos derivam da humanidade mesma e, portanto, não podem ser deixados de lado. Ao mesmo tempo, necessitam ser considerados em situações concretas; para exemplificar, pode-se mencionar aquilo que Mário Ottoboni escreveu acerca da necessidade de fazer com que os recuperandos da APAC entrem em contato com toda a realidade de suas vidas, sem máscaras ou ocultações. Se, por um lado, a dignidade humana existe enquanto consequência do ser humano, por outro ela é realizada em circunstâncias (e histórias de vida) concretas: “[...] los derechos humanos son derechos de la persona, pero no de una persona abstracta e ideal, sino de una persona que sólo se puede comprender plenamente en un contexto cultural” (Cianciardo, 2020, p. 150). Essa concretude não afasta a universalidade dos direitos humanos; antes o contrário: quando bem ponderada em sua derivação da dignidade humana, faz com que a universalidade e outros sustentáculos sejam valorizados.

Se a proteção dos direitos humanos estiver limitada por condições ou critérios exteriores, então a universalidade poderia ser contestada. Isto é algo que se pode ver no próprio método APAC: ele procura fazer com que os direitos humanos dos presos sejam respeitados – o que nem sempre acontece no sistema prisional atual – porque esses direitos emanam da

essência de pessoa dos próprios presos, ou seja, têm um núcleo que precisa ser sempre levado em consideração pelo Estado e pela sociedade. “La cuestión reside en que negar ese núcleo jurídico inherente al ser humano equivale a negar la existencia misma de los derechos humanos” (Hervada, 1982, p. 254). Com essa proteção e pela preocupação específica pelos direitos dos presos, o método APAC mostra que em qualquer situação a negligência dos direitos humanos é perigosa para a sociedade: todas as pessoas precisam que sua dignidade e os direitos que nascem dela sejam reconhecidos e preservados.

Todo ser humano é pessoa, independentemente do que tenha feito ou qualquer que seja sua condição atual. Se um ser humano que é considerado pessoa pode dispor livremente de seus atos tendo como base sua inteligência e vontade, não será menos pessoa caso – por qualquer circunstância superveniente ou mesmo que o acompanha há muito tempo – não seja capaz de fazê-lo. Esta afirmação não é contraditória. Alguém não se torna pessoa como resultado final de um desenvolvimento ou a partir do momento em que cumpra este ou aquele requisito previamente determinado (arbitrário, portanto).

Pela valorização humana, os aplicadores do método APAC entendem que desconsiderar os direitos dos presos não fará com que o “castigo”, por assim dizer, seja melhor e a pena atinja melhores efeitos. Não se pode afastar a dignidade humana em nenhuma hipótese – nem mesmo daquelas pessoas que violaram a dignidade dos seus próximos (no caso do preso, cometendo crimes).

La dignidad del hombre es inviolable en el sentido de que no puede ser arrebatada desde fuera. Únicamente puede ser lesionada por otro en la medida en que no es respetada. Quien no la respeta, no se apropia de la dignidad del otro, sino que pierde la propia. Ni Maximiliano Kolbe ni el padre Popieluszko han perdido su dignidad, sino sus asesinos. (Spaemann, 1988, p. 17).

Esta citação de Robert Spaemann parece contradizer aquilo que se disse no parágrafo anterior. O filósofo alemão fala em perder a dignidade quando não se respeita a dignidade do outro. Então, poder-se-ia pensar, o criminoso que violou a dignidade de outra pessoa ao cometer o crime também não perdeu a sua? Não deixou, em alguma medida, de ser pessoa? Estas perguntas não são simplórias, mas de suma importância para o que se está a discutir na reflexão sobre a valorização humana no método APAC. Se o condenado perdeu ou diminuiu sua condição de pessoa ao cometer o crime, então se consideraria que seus direitos não necessariamente seriam violados.

Para uma tentativa de resposta, recorrer-se-á ao conceito de despersonalização, do filósofo espanhol Julián Marías. Para ele, “el hombre está expuesto a la despersonalización, de

hecho gran parte de la vida está por debajo del nivel propio de la persona, consiste en caídas u omisiones de esa condición” (Marías, 1997, p. 18). Há atitudes que estão abaixo do nível de pessoa, de sua própria dignidade. O autor entende ainda que o processo de despersonalização é sempre livre e consentido (Marías, 1997, p. 89), ou seja, apesar da pressão da circunstância exterior, a despersonalização (em maior ou menor grau) somente ocorre quando a pessoa dá a ela seu consentimento. Algumas formas de despersonalização são descritas por Julián Marías:

Otra grave forma de despersonalización es el *error* a que se adhiere definitivamente, sin admitir razones, como entrega de la persona a algo que no es ella: una forma radical de *enajenación*, distinta de la psíquica en el sentido habitual del término. Y hay la posibilidad extrema: la entrega a la *maldad*, posibilidad estrictamente humana, que no tiene el animal, y que se podría entender como una «posesión consentida» – la única que permite la forzosa libertad del hombre–. (Marías, 1997, p. 19, destaques do autor).

Tanto Robert Spaemann quanto Julián Marías parecem entender que a dignidade pode ser em alguma medida diminuída (ou traída) pela própria pessoa; nunca por agentes exteriores, nem mesmo diante do abuso dos direitos, mas quando é a própria pessoa quem age de modo a violar a dignidade do outro e assim diminuir a sua. Uma pessoa jamais pode arrebatá-la a dignidade de seu próximo: “Lo que puede ser arrebatado a otros es, en todo caso, la manifestación externa de la dignidad” (Spaemann, 1988, p. 18). Será que o criminoso não precisa ter a sua dignidade respeitada?

O raciocínio que estava a ser desenvolvido até a citação de Robert Spaemann que suscitou a dúvida apontava para a conclusão de que a dignidade é intrínseca a todos os seres humanos. Será possível desfazer essa contradição?

Rights, in short, are inherent to the moral point of view. They enable us to mediate between the perception of human beings merely as beings, ‘natural objects’ subject to the determinate regularities of cause and effect, and perception of them as persons, self-determining and responsible for their actions. Constituted as possessors of rights, persons have their due. Their actions are determined by their selves; and they are responsible for them⁴. (Weinreb, 1994, p. 293-294).

A responsabilidade das pessoas pelos atos – bons ou ruins – é uma manifestação da dignidade humana, do próprio ser pessoa; quando se fala, portanto, em diminuição da dignidade ou despersonalização consentida, o que se quer dizer é que se pode deixar de agir em

⁴ Tradução livre: “Os direitos, em resumo, são inerentes para o ponto de vista moral. Eles nos permitem mediar entre a percepção dos seres humanos meramente como seres, ‘objetos naturais’ sujeitos às regularidades determinadas de causa e efeito, e a percepção deles como pessoas, autodeterminadas e responsáveis por suas ações. Constituídas como possuidoras de direitos, as pessoas têm o que lhes é devido. Suas ações são determinadas por elas mesmas; e elas são responsáveis pelas ações”.

conformidade com a dignidade de pessoa, mas não deixar de ser pessoa. Prova disso é a responsabilidade que alguém tem ao violar a dignidade do seu próximo: o criminoso, ao cometer o crime contra alguém. A dignidade, mantida pelo criminoso, como que demanda dele a responsabilidade.

A noção de responsabilidade livremente aceita também faz parte do que o método APAC entende como valorização humana. As palavras de Valdeci Antônio Ferreira, que prescrevem uma palestra a ser feita após dinâmica com os recuperandos da APAC, são esclarecedoras para o sentido profundo de responsabilidade almejado pelo método APAC:

É preciso urgentemente descobrir as causas da tempestade, e, com isto, descobrir uma maneira de salvar o navio, quem sabe, não seria o momento oportuno para mudar de rota? Urge entrar nos porões interiores e acolher sua história, sua família, suas tempestades, seus medos, suas dificuldades, seus limites. É preciso resgatar sua autoestima, aprender a gostar de si, saber que o mar é bonito, mas que são os navios que lhe dão vida. O amor a si próprio e ao próximo é um exercício diário para saber a diferença entre o que precisa ser mudado e o que devemos aceitar assim como é. Existem viajantes que pensam que o amor é algo a ser obtido como se fosse um objeto e não como uma arte que precisa ser aprendida. Amar é uma arte, assim como é uma arte a construção dos navios. Cada detalhe deve ser apreciado. Tudo tem um sentido e uma razão de ser e existir. (Ferreira, 2017, p. 67).

As palavras de Ferreira, é preciso enfatizar, são destinadas aos recuperandos da APAC numa palestra. Citá-las aqui convém ao propósito desta pesquisa por mostrarem que a responsabilidade almejada pelo método APAC para cada recuperando não será imposta, mas estimulada. O que o método APAC busca, ao insistir no respeito à dignidade humana do criminoso, é tentar fazer com que seus recuperandos resgatem algo que foi diminuído por suas próprias atitudes. Conforme disse Mário Ottoboni (2018, p. 107), “[...] um dos sinais evidentes de que o preso está recuperado é a manifestação do desejo de ressarcir suas vítimas dos prejuízos causados, de pedir perdão, de revelar, enfim, seu arrependimento”. Valdeci Antônio Ferreira (2017, p. 67) diz ainda que o tempo na APAC é “um tempo de silêncio e solidão, propício para entrar nos porões interiores”.

Ottoboni e Ferreira falam em seus livros sobre o amor. Na citação de Ferreira, acima transcrita, ele ainda menciona um amor concreto de serviço ao próximo. “E o amor não é um sentimento, mas uma disposição de vontade, o movimento em direção ao bem” (Siqueira; Pozzoli; Cachichi, 2020, p. 172). Também esse tema guarda relação com a dignidade humana e a maneira como o método APAC a resgata nos recuperandos. Enquanto o crime viola o direito e afronta a dignidade do próximo, o estímulo promovido pelo método APAC ensina aos recuperandos a servirem ao seu próximo.

Debido a que puede relativizar sus propios intereses, puede pretender que se respete su status absoluto de sujeto. Debido a que puede asumir libremente obligaciones, nadie tiene el derecho de hacerle esclavo, pues – como vio Kant correctamente – no puede tener ninguna obligación frente a su señor. Porque el hombre es, como ser moral, una representación de lo absoluto, por eso y sólo por eso, le corresponde aquello que llamamos ‘dignidad humana’. (Spaemann, 1988, p. 23).

Fazer com que o recuperando passe da relativização da dignidade das demais pessoas para a relativização dos próprios interesses é o objetivo do método APAC. A dignidade é acompanhada de responsabilidade. “O ser humano sempre tem uma saída, por pior que seja sua situação; mas tem igualmente a possibilidade de recusar essa saída” (Siqueira; Pozzoli; Cachichi, 2020, p. 173). Assim é que o método procura cumprir a Lei de Execução Penal vigente, garantindo a dignidade humana e a possibilidade de reinserção na sociedade daquele que cometeu um crime. Como disse Javier Hervada (1982, p. 256), os direitos humanos são uma realidade e não uma ideologia. Preservá-los, tanto no sistema prisional quanto fora dele, é de suma importância para a sociedade e para permitir que cada pessoa consiga se desenvolver.

Os voluntários, especialmente treinados para esse fim, irão ajudá-lo a retirar as máscaras que o impedem de ver a realidade tal como é, a despojar-se da lama da mentira, dos vícios, dos preconceitos até em relação ao amor, das grades interiores, da mesquinhez do mundo do crime, para que, ao final, purificado de tudo isso, possa perceber-se como filho de Deus, como alguém que pode ser feliz, que não é pior que ninguém de forma alguma. Quando isso acontece, é o momento da volta do filho para o abraço carinhoso do Pai, que o esperou pacientemente, às vezes, durante toda uma vida. (Ottoboni, 2018, p. 69).

A valorização humana no método APAC encarna a proteção dos direitos humanos em toda a sua especificidade: são pessoas tratadas enquanto pessoas e, por terem dignidade intrínseca, são chamadas à responsabilidade pelas suas ações. O mau uso da liberdade pode não ter volta no sentido de que os efeitos do crime podem não ser revertidos, mas a liberdade humana ainda pode ser retamente utilizada pelo condenado ao assumir a responsabilidade pelo que fez, isto é, ao retomar as rédeas da própria vida.

A valorização humana no método APAC traz a responsabilidade, conscientemente assumida, como um meio de recuperação para o preso. Por abranger a essência humana e as circunstâncias biográficas dos condenados, os teóricos do método entenderam que esse fundamento deveria se tornar a base de toda a proposta da APAC.

2.2.8 A família

Embora o enunciado deste fundamento esteja no singular – a família –, o método APAC tem por objetivo cuidar tanto das famílias dos seus recuperandos quanto das vítimas. Esse fundamento pode ser pensado ainda à luz da participação da comunidade, num sentido que vai para além do voluntariado: as famílias dos presos e das vítimas fazem parte de uma mesma comunidade.

Ottoboni (2018) e Ferreira (2017) apontam a desestruturação familiar como tendo força na complexa rede de causas que leva ao crime. Mas, além disso, se a família permanece desestruturada durante o cumprimento de pena, isso afetará o recuperando também. Os criadores do método APAC entendem a família como suporte para o cumprimento da pena, como as raízes mesmas do recuperando.

Se as famílias estão desestruturadas, portanto, é necessário trabalhar com elas também. Na APAC, os familiares dos presos participam ativamente da execução penal. Além dos presos não serem afastados do convívio familiar, busca-se que os laços sejam estreitados, indo muitas vezes às causas dos problemas.

Os voluntários que colaboram com a aplicação do método APAC são preparados também para dar apoio e formação aos familiares dos reclusos. As famílias são convidadas a participar de cursos, palestras e a buscarem maiores orientações para as suas vidas. Muitas vezes a vida dos familiares é penosa, mesmo que eles não tenham cometido crimes e nem estejam encarcerados. Pode-se dizer que, para transformar a vida dos recuperandos, a APAC tenta transformar as vidas de suas famílias também.

Inútil será o esforço da equipe se, ao preparar o recuperando para o retorno à sociedade, não trabalhar concomitantemente a família. Por isto, esta, além de receber uma atenção especial da APAC, deve se envolver e participar da metodologia durante todos os estágios da vida prisional. (Ferreira, 2017, p. 38).

Mário Ottoboni (2018, p. 70) explica a necessidade de, na estrutura administrativa da APAC, ser criado um departamento de assistência familiar. Os voluntários deverão visitar as famílias dos presos e, em alguns casos, auxiliar para que os filhos sejam matriculados e encaminhados à escola. Nota-se que o objetivo é mesmo estruturar a família porque “É preciso saber que preparar o recuperando convenientemente e depois devolvê-lo à fonte que o gerou, sem transformá-la, com certeza vai dificultar a reinserção social daquele que cumpriu a pena” (Ottoboni, 2018, p. 70).

A preocupação se estende às visitas íntimas também. Cabe aos voluntários verificarem se de fato existe vínculo entre o recuperando e a pessoa que o visita. O objetivo é mesmo o de

estreitar os laços familiares e não promover maior fragmentação. “A APAC defende, ainda, que essa visita íntima tenha a conotação de um encontro de família” (Ottoboni, 2018, p. 71). O vínculo familiar também é uma responsabilidade.

Se o vínculo familiar é um laço para o recuperando, também o é para a vítima e sua família. Os criadores do método APAC entenderam, desde o início, de necessidade de prestar igual apoio às vítimas dos crimes cometidos. Tal o como o Estado não consegue dar conta do cumprimento da pena criminal, tampouco alcança as vítimas e seus familiares. Elas precisam de assistência e a APAC procura oferecê-la.

“A vítima e/ ou seus familiares precisam receber assistência da APAC. Nesse sentido, deve haver um departamento próprio formado por voluntários (técnicos e religiosos), para promover essa assistência” (Ottoboni, 2018, p. 72). No parágrafo seguinte Ottoboni fala de uma possível reconciliação. A ideia de que criminoso, vítima e suas respectivas famílias são membros de uma mesma comunidade volta a ficar muito clara aqui. No método APAC, programas que promovem “a reconciliação entre as vítimas e ofensores devem ser estimulados” (Ottoboni, 2018, p. 72).

As vidas dos presos e de suas famílias são, em razão do crime, quebradas. E as das vítimas e suas famílias também. As relações, que já por si mesmas são difíceis, tendem a resultar num distanciamento ainda maior. “Fundamental é que a família se envolva no processo desde o princípio e que seja submetida às palestras e aos cursos para que conheça as normas da instituição e participe da proposta” (Ottoboni; Ferreira, 2016, p. 36). Em suas visitas às APACs, Sacha Darke (2014, p. 367-368) notou que:

[...] pude observar uma série de práticas objetivando manter o contato entre os internos e suas famílias, assim como um contato mais amplo entre a prisão e a comunidade local. Em uma das prisões masculinas, por exemplo, são realizadas reuniões de família entre familiares, presos e funcionários todas as segundas-feiras (reuniões de família também acontecem em muitas outras prisões APAC, embora nem sempre com essa mesma frequência). E mais: presos mantidos em regime semiaberto, sem trabalho remunerado, se envolvem em na construção e reforma de casas de familiares. A família do interno eleito recuperando do mês recebe uma cesta básica no valor de R\$200,00.

Dar assistência aos presos, às vítimas e suas respectivas famílias é contribuir diretamente para a execução penal enquanto a comunidade é preparada para receber o egresso ao fim do cumprimento de pena.

2.2.9 O voluntário e o curso para sua formação

Sem o apoio da comunidade, da qual saem os voluntários para a APAC, o método não pode nem sequer ser aplicado. A APAC conta com alguns funcionários assalariados no setor administrativo, mas o trabalho voluntário – deliberadamente não remunerado – é essencial para aplicar o método conforme ele foi elaborado.

O voluntário é aquele que se dispõe a fazer algo que acredita ser importante, cuja necessidade reconhece. Se há uma recompensa pelo trabalho realizado, ela se dá quando o fim da atividade é atingido. É isso o que a APAC busca – e encontra – nos seus voluntários. “O voluntário deve estar preocupado com a sorte de seu semelhante que tropeçou nos escombros dos caminhos da vida, caiu e precisa de uma mão amiga para se levantar” (Ottoboni, 2018, p. 72).

A exigência do método APAC para com os voluntários é grande. Eles precisam ser íntegros, corretos e leais na sua vida como um todo. É interessante notar como a APAC exige dos seus voluntários a mesma responsabilidade que demanda dos recuperandos. E isso tem um motivo: o voluntário ajuda, antes de tudo, pelo seu exemplo de integridade e bondade. Para que o método tenha os efeitos desejados, é necessário que o voluntário se aproxime do condenado com a única disposição de ajudar, de oferecer, e não de esperar algo.

As observações de Mário Ottoboni (2018, p. 73) quanto ao voluntariado do método APAC são esclarecedores para a perspectiva de todo o método em si. Ottoboni explica que se os aplicadores estiverem todos vinculados à remuneração, provavelmente precisarão deixar a APAC quando as dificuldades aparecerem. E elas sempre aparecem. Mesmo que o método esteja a ser aplicado por mais de quarenta anos no Brasil, cada nova APAC que surge enfrenta dificuldades. E cada APAC já existente continua a enfrentá-las desde o começo.

Os obstáculos são mesmo uma parte importante que marca o caráter do método APAC. As dificuldades “[...] que a APAC encontra para sobreviver [...] desperta o sentimento de seus adeptos para a luta, visando superá-las, revelando tratar-se de uma verdadeira obra de Deus” (Ottoboni, 2018, p. 73). O caráter do método, como o de cada um dos envolvidos (recuperandos e voluntários), é forjado nas dificuldades intrínsecas ao método APAC. O desconforto, livremente aceito pelos voluntários por aquilo que eles entendem ser um bem maior, também é uma parte da aplicação do método APAC. Quando os voluntários entendem, aceitam e perseveram diante dos obstáculos, sem ganhar nada em troca, eles já estimulam uma mudança nos condenados.

O recuperando, que é muito sensível, percebe quando se trata de alguém que vem acudi-lo com amor e lhe estende a mão sem interesse algum, garantindo

assim a eficácia do Método. Para que haja verdadeira emenda, reformulação de valores e profunda conversão, deve haver o testemunho, o exemplo, a renúncia, a práxis. Por outro lado, é evidente que se percebe quem comparece à prisão para executar determinada tarefa em troca de uma remuneração, um pró-labore, por menor que seja, o que é deletério para a sinceridade indispensável à emenda e à reintegração do condenado no convívio social. (Ottoboni, 2018, p. 73).

Não existe APAC sem a participação da comunidade. Antes de que uma nova APAC seja instalada, são realizadas uma série de palestras para a conscientização da sociedade civil. Quando o método finalmente for aplicado na nova localidade, ele o será por membros – e detentos – que fazem parte daquela comunidade. A APAC não abre mão disso como tampouco abre mão, apesar das dificuldades, de que seu financiamento venha dos mais diversos membros da sociedade, garantindo assim a liberdade de que a APAC precisa.

Além de boa vontade, os voluntários responsáveis por aplicar o método precisam da devida preparação. Ela lhes é dada pelo Curso de Estudo e Formação de Voluntários que tem 40 aulas. A FBAC tem uma equipe específica dedicada a ministrar o curso. O voluntário que não estiver devidamente preparado não pode aplicar o método porque não é “[...] plausível nem admissível improvisar voluntários que não conheçam a realidade dos presos e do sistema penitenciário” (Ottoboni, 2018, p. 75).

A experiência no voluntariado da APAC tem como objetivo, claro, o cumprimento da execução da pena conforme o método. Mas, pelas exigências que os voluntários devem cumprir, é também uma experiência de maturidade para eles. Pode-se dizer que eles fazem esforços junto com os recuperandos, que também cumprem requisitos e procuram se tornar pessoas melhores. Quando o voluntário se dispõe a seguir as exigências do método APAC ele já começa a ensinar pelo exemplo.

Há também uma maneira específica de ser voluntário na APAC: compondo os chamados casais padrinhos. Conforme será explicado no fim deste capítulo – ao tratarmos da Terapia da Realidade –, o método APAC também é terapêutico. Pensando nas famílias geralmente desestruturadas dos reclusos, os casais padrinhos tentam dar a eles a imagem de pai e mãe que ajudam sem esperar nada em troca. As figuras paterna e materna formam a personalidade humana e, ainda que não se possa voltar atrás, é possível sempre refazer a imagem atual, isto é, ampliar o horizonte de consciência a fim de que compreenda a bondade intrínseca dos papéis paterno e materno.

“Na raiz de todo crime, vamos encontrar sempre a experiência da rejeição, vivida por alguns ainda no ventre materno” (Ottoboni, 2018, p. 75). Ottoboni entende que a debilidade do

caráter humano pesa na tomada de decisões erradas para a vida. Essa perspectiva é especialmente importante nesta pesquisa por indicar a aproximação entre o método APAC e a teoria da lei natural. Como a aproximação aprofundada será feita no capítulo terceiro, por ora é necessário reafirmar que a APAC pretende tratar da pessoa do condenado como um todo, inclusive dos capítulos de sua vida ainda não resolvidos. Um dos principais, nas histórias de vida dos presos, são as relações familiares, especialmente com pai e mãe.

Os casais padrinhos prestam apoio afetivo, moral e espiritual aos recuperandos. Eles não se voluntariam para substituir os pais, para apagar os episódios de vida anteriores, mas para mostrarem que existem outras possibilidades mesmo para quem é oriundo de uma família desestruturada.

É necessário que os casais padrinhos tenham maturidade. Ottoboni (2018, p. 76) explica que eles serão testados pelo preso. Pela sua experiência de vida anterior (dentro de fora do sistema prisional comum), pode ser que ele se aproxime do casal de padrinhos para tirar vantagem. “Então, lentamente, vai se convencer de que o amor dos padrinhos é verdadeiro” (Ottoboni, 2018, p. 76). O convencimento pode demorar e os padrinhos têm que estar preparados para isso. Semelhante preparação só é encontrada pela retidão de consciência no que se está a fazer: ajudar o próximo, sem esperar nada em retribuição. “Pode ser que existam resistências, dificuldades e desconfianças, mas será difícil encontrar um recuperando, por pior que possa parecer, que não esteja disposto a colher o fruto amadurecido do amor” (Ottoboni, 2018, p. 76).

2.2.10 Centro de Reintegração Social (CRS)

O artigo 91 da Lei de Execução Penal reserva a “Colônia Agrícola, Industrial ou Similar” para o cumprimento da pena em regime semiaberto. No Brasil há poucas colônias penais e umas quantas adaptações. Essa foi uma das preocupações de Mário Ottoboni e os demais fundadores da APAC.

Tamanha é a importância da progressão de regime, com suas especificidades, que o método APAC cuidou de colocá-la nos seus doze fundamentos para que não sejam feitas adaptações. Ela é respeitada nos centros em que os presos cumprem pena conforme o método APAC.

O Centro de Reintegração Social (CRS) é o lugar em que os presos ficam, trabalham (conforme as regras de progressão de regime) e estudam. Cada CRS tem três espaços

devidamente separados: um de segurança máxima, para o regime fechado; um de segurança média, para o regime semiaberto com trabalho intramuros; e o último de segurança mínima, para os regimes aberto e semiaberto de trabalho externo. A separação permite que a progressão de regime aconteça.

Mário Ottoboni (2018, p. 77) explica também que, com o CRS, o condenado pode cumprir toda a pena e progredir de regime na mesma localidade, sem a necessidade de que sejam adotadas as Casas do Albergado. Além disso, a participação da família e da comunidade também foi pensada na elaboração do CRS.

A criação do CRS oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena no regime semiaberto, próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos e parentes, facilitando a formação de mão de obra especializada, além de favorecer a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do sentenciado. (Ottoboni, 2018, p. 77).

É a própria comunidade que contribuiu para a construção do CRS (Ferreira, 2017, p. 39), sem que isso desincumba o Estado do seu dever de construir, manter e equipar as prisões. É mais um exemplo de como, no método APAC, a comunidade atua em todo o processo de execução da pena, já a partir do planejamento acerca de como será a instalação da APAC em qualquer localidade.

2.2.11 Mérito

O *caput* do artigo 112 da LEP, antes da reformulação trazida pela lei 13.964/2019, mencionava expressamente a palavra “mérito” contribuindo para a progressão de regime do sentenciado. A partir da reforma legislativa de 2019, o parágrafo 1º do artigo 112 diz o seguinte: “Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.”

Se antes a palavra “mérito” aparecia, mas de maneira genérica, a partir de 2019 ela desapareceu. No entanto, a ideia permanece e até com maiores especificações: o apenado deve ter uma boa conduta carcerária, sendo ela atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

O método APAC dá atenção especial ao mérito dos recuperandos. Considerando que eles fazem uma série de atividades na APAC, e podem até se voluntariar para outras mais, o mérito é avaliado pela sua conduta como um todo: no trabalho, nos estudos, na relação com os

voluntários e com os demais recuperandos. Ottoboni explica que não é a simples obediência às normas disciplinares, mas a verdadeira disposição para colaborar.

Por essa razão, na APAC, toda tarefa exercida – bem como as advertências, elogios, saídas, etc. – deve integrar a sua pasta-prontuário. É o registro do seu dia a dia na prisão. É ali que se buscarão os elementos necessários para avaliar seu mérito, e não apenas sua conduta. E é importante que saibamos que, quando o mérito passa a ser referencial, o pêndulo do histórico da vida prisional, o recuperando que cumpre pena privativa de liberdade passa a compreender melhor o sentido da proposta da APAC, porque é pelo mérito que ele irá prosperar, e a sociedade e ele próprio serão protegidos. (Ottoboni, 2018, p. 78).

A APAC conta ainda com uma Comissão Técnica de Classificação (CTC) composta por profissionais técnicos que conhecem a metodologia e, geralmente, estão entre os voluntários. Eles auxiliam no parecer caso haja necessidade de que um recuperando precise de tratamento individualizado e realizam os exames requeridos para a progressão de regime, cessação de periculosidade, situação da saúde mental, etc.

2.2.12 Jornada de Libertação com Cristo

A Jornada de Libertação com Cristo é o ponto alto do método APAC, para o qual culminam os onze fundamentos anteriores. Não é a base do método porque sem a valorização humana, conforme notaram Ottoboni (2018) e Ferreira (2017), não é possível realizar bem a jornada.

É preciso lembrar o que foi dito no início do capítulo: o método APAC nasceu do exercício da pastoral carcerária católica. A identidade não só permanece como é fundamental para a aplicação do método. Isso não significa que condenados de outras religiões ou denominações cristãs não possam participar. Antes de que qualquer sentenciado ingresse na APAC, ele recebe a explicação de como é o método e dos seus doze fundamentos. Ao mesmo tempo em que conhece a identidade católica da entidade, sabe que a sua liberdade de consciência será respeitada.

A Jornada de Libertação com Cristo não é uma apologia da fé católica. Como explicam Ottoboni e Ferreira (2004, p. 31), a estrutura definitiva da Jornada levou quinze anos para ser elaborada e contou com a colaboração de psicólogos, psicoterapeutas e teólogos. Ela coroa todo o trabalho terapêutico realizado na Terapia da Realidade e convida o recuperando a mudar de vida totalmente, a encontrar um sentido tanto para o seu sofrimento quanto para a responsabilidade que está por abraçar – a da própria vida.

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos viajantes. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do viajante com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. A Jornada de Libertação promove nessa etapa o encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus e com o semelhante, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor. (Ottoboni, 2018, p. 79-80).

Toda a equipe da APAC é mobilizada para a preparação da Jornada, que tem a duração de três dias. Ela é composta por uma série de palestras dadas pelos voluntários e até mesmo por alguns recuperandos e egressos da APAC. O essencial é que cada um deles compartilhe com os recuperandos as suas próprias experiências, colocando-se em pé de igualdade com os que ainda estão a cumprir pena. Há outras palestras que completam a Terapia da Realidade e mostram como o duro processo de autoconhecimento é absolutamente necessário quando se pretende assumir a responsabilidade pela própria vida.

O método APAC não nega que a execução da pena seja um sofrimento para os recuperandos e seus familiares. A diferença é que, conforme a proposta do método, esse sofrimento deve ser abraçado como possibilidade de encontrar um sentido, provavelmente pela primeira vez na vida de cada um dos apenados. Uma das perguntas em que os recuperandos precisam pensar no seu exame de consciência durante a Jornada é a seguinte: “Tenho aceitado com resignação o sofrimento que venho passando, como reparação dos erros que cometi?” (Ottoboni; Ferreira, 2004, p. 59). A resposta afirmativa exige um sentido de responsabilidade diante das próprias ações que dá a verdadeira autonomia ao ser humano.

O que a APAC procura mostrar aos seus recuperandos, em toda a metodologia e em especial na Jornada de Libertação com Cristo, é que o cumprimento da pena não é só mais um sofrimento. Na verdade, muitos condenados passaram por sofrimentos bem maiores antes de chegarem à APAC. Além das dificuldades intrínsecas ao cumprimento da pena, na APAC os recuperandos encontram outro sofrimento: o de encararem, para enfrentar, o seu abismo interior. Não é um sofrimento físico, mas de ordem moral. Em uma das palestras da Jornada, é-lhes proposta a seguinte reflexão:

Qual será o verdadeiro sentido da vida? Cumprir pena, perder a liberdade, deixar a família ao abandono, caminhar sem esperança, frustrar a esperança das pessoas que o amam?

O verdadeiro sentido da vida tem a força de abrir novos horizontes, de acreditar na vitória, de nos revestir de forças para caminhar de cabeça erguida em busca de um objetivo sadio, ainda que simples. Porque o homem se constrói a partir de coisas simples e aparentemente pequenas. O verdadeiro

sentido da vida tem afinidade com o projeto de Deus, elaborado para seus filhos: a felicidade. (Ottoboni; Ferreira, 2004, p. 70).

Ao se deparar com os próprios erros, carências, traumas e dores, o recuperando verá que não encontrará qualquer paliativo no crime, das drogas, no dinheiro fácil, etc. Que essas fugas são na verdade instrumentos para mais sofrimento. O método APAC só consegue fazer o recuperando encarar de frente o seu abismo porque oferece uma alternativa – com valores sólidos –, uma proposta genuína de vida melhor, que, na Jornada de Libertação com Cristo é testemunhada por voluntários, egressos da APAC e outros recuperandos.

2.3 A TERAPIA DA REALIDADE

2.3.1 O que é a Terapia da Realidade?

A terapia da realidade foi o meio que o método APAC encontrou para fazer com que os recuperandos contem as suas histórias, deem forma aos seus valores e examinem as suas vidas como um todo. Valdeci Antonio Ferreira (2017), inspirado pela obra de Viktor Frankl, desenvolveu as chamadas palestras de valorização humana (Ferreira, 2017, p. 49) para estimular os recuperandos a aprenderem a contar suas próprias histórias de vida.

A terapia da realidade não é necessariamente uma terapia clínica, como a terapia em grupo. Ela não acontece sempre com a presença e auxílio de terapeutas, ainda que terapeutas, psicólogos e psiquiatras sejam também voluntários da APAC e contribuam para a terapia da realidade. A terapia da realidade é um convite de abertura e contato entre os presos no método, intermediada por voluntários (alguns egressos da APAC) e tendo como figuras centrais os presos e suas experiências pessoais. “Os presos conhecem uns aos outros não pelos crimes cometidos, mas pelas biografias e histórias de cada um” (Siqueira 2021, p. 129).

O que se objetiva com as reuniões de cela e as palestras que se sucedem a essas reuniões é fundamentalmente expor o recuperando à terapia da realidade e contribuir para que haja uma mudança de mentalidade, além de permitir ao recuperando a exposição de suas ideias, anseios, medos, sonhos, projetos de vida, etc. Consequentemente encontrar caminhos para uma boa harmonia e para uma convivência saudável com os demais recuperandos. (Ferreira, 2017, p. 49).

A realidade com a qual os presos deverão se encontrar no método APAC é o cumprimento da pena, os erros cometidos, o sofrimento de suas próprias famílias e das vítimas, as imensas dificuldades passadas no sistema carcerário comum, as dificuldades familiares enfrentadas, muitas vezes, desde a infância, etc. Enquanto o sistema carcerário comum, pelas

suas más condições e ambiente impróprio, impede que os presos tenham um exercício de verdadeira introspecção, o método APAC lhes oferece as condições para meditarem nas suas próprias vidas e, mais que isso, coloca o exercício de autoexame como absolutamente necessário para o bom cumprimento da pena.

A melhor experiência é ele encontrar-se consigo mesmo, reconhecer seus erros e combatê-los. Isso o torna realizado e comprometido. Não há, pois, necessidade de enxertos alheios ao ambiente onde nasceu, cresceu e viveu ao longo da vida. Basta estabelecer comparações, ajudando-o a dar-se conta do que é preciso adotar para iniciar um novo modelo de vida. Ainda segundo Ottoboni, ‘O problema é fazê-lo consciente de que os fatos negativos ocorridos em sua vida foram ocasionais, fortuitos e possíveis, portanto, de rompimentos. Nada é definitivo. Os inteligentes mudam sempre para melhor’”. (Ferreira, 2017, p. 50).

A terapia da realidade começa nas chamadas reuniões de cela, que acontecem quinzenalmente e são obrigatórias para os recuperandos. Os participantes são os componentes da cela – no máximo oito – e o voluntário facilitador, que levará o material psicopedagógico e estimulará as conversas entre os recuperandos. Os materiais podem ser textos, vídeos, áudios, etc., contendo especialmente narrativas e reflexões que estimulem a conversa. O facilitador tem a missão de intermediar a conversa entre os detentos, fazendo-lhes perguntas e contribuindo para que todos participem.

É interessante notar que um dos componentes desse grupo, isto é, um dos presos, precisa se voluntariar para participar também como secretário e registrar os principais temas discutidos por todo o grupo. Os registros são recolhidos pelo facilitador, reunidos aos das demais celas e, depois, são tomados como base na preparação das palestras de valorização humana, ouvidas por todos os recuperandos da APAC. Isso é interessante porque as palestras são elaboradas a partir das histórias dos presos daquela APAC; são palestras criadas para lhes falar diretamente, para lhes chegar à consciência.

No momento em que se dão conta de que as suas experiências são analisadas, explicadas e que, ainda por cima, parecem-se com as experiências dos demais recuperandos de toda a APAC, eles entendem que não estão sozinhos no cumprimento da pena e nos sofrimentos familiares.

Valdeci Antonio Ferreira (2017) listou uma série de palestras de valorização humana que podem ser aplicadas em todas as APACs. Elas são modelos formados psicopedagogicamente a partir dos relatos de outros detentos, levando em consideração a realidade carcerária. Mas, antes de apresentar esses modelos no seu livro, o autor fez a seguinte ressalva: “Para a escolha dos modelos que se seguem, o facilitador deverá levar em conta a

rotina da APAC, de modo a perceber a oportunidade de utilização de cada um deles”. Os modelos estão enraizados nas décadas de prática do método APAC, mas funcionam porque são adaptados à realidade de cada uma das unidades ou, em outras palavras, são adaptados às necessidades dos presos de cada unidade.

2.3.2 A Terapia da Realidade e a Proposta Ética do Método APAC

A terapia da realidade no método APAC tem ainda outra importância para esta pesquisa: ela revela a proposta ética de cumprimento de pena no método APAC. Para explicar como isso acontece, vale refletir no primeiro exemplo de palestra de valorização humana apresentado por Valdeci Antonio Ferreira (2017).

O texto base é uma crônica da Marina Colasanti intitulada *Eu sei, mas não devia*. Nessa crônica, a autora reflete sobre uma porção de hábitos simples e corriqueiros do dia a dia que, mesmo prejudiciais a longo prazo, vão se enraizando na personalidade humana. Não são grandes vícios, mas hábitos pequenos e formados no decorrer do tempo.

Após a leitura da crônica, são apresentadas onze perguntas (que podem ser complementadas por outras durante a conversa entre os recuperandos e o facilitador). As perguntas partem do sentido literal do texto (o que mais chama a atenção no texto e por qual motivo, por exemplo) e ascendem ao sentido moral (os condicionamentos que os próprios presos enxergam em suas vidas, por que os seres humanos costumam cometer os mesmos crimes, por que o recuperando tem dificuldades em aceitar a proposta da APAC, etc.). O texto base é a primeira matéria ou ponto de comparação a partir do qual os presos podem examinar aspectos de suas próprias vidas (Ferreira 2017, p. 55).

A leitura do texto, as perguntas e as conversas entre os recuperandos acontecem em cada reunião de cela. Em cada uma também, vale reiterar, são registrados os principais pontos comentados pelos presos. Passada essa etapa, acontece a palestra de valorização humana, de que Valdeci Antonio Ferreira dá um exemplo. De novo, parte-se do sentido literal do texto para os condicionamentos, hábitos e princípios dos próprios recuperandos. Agora, de forma mais didática, eles são condicionados a refletir em como escolheram ou se deixaram levar pelos mais diferentes hábitos ao longo de suas vidas.

É provável que alguns recuperandos, aqui presentes, começaram usando apenas alguns baseados, outros cometendo pequenos furtos, e ainda outros traficando pequenas porções de drogas para sustentarem o próprio vício. Lamentavelmente esses hábitos se tornaram princípios de vida, e alguns, que

aqui se encontram pela segunda ou terceira vez, não foram capazes de mudar esses condicionamentos. Quando deixaram a APAC, não puderam permanecer em liberdade sem o cometimento desses delitos. Reincidiram e foram parar novamente atrás das grades da prisão. Se é verdade que o uso do cachimbo deixa a boca torta, não temos dúvidas de que muitos reincidiram, exatamente, porque suas bocas estavam tortas demais e não foram capazes de consertá-las no momento correto. (Ferreira, 2017, p. 56).

Esta citação foi longa e as seguintes também serão. O objetivo é mesmo glosar alguns trechos da primeira palestra de valorização humana. Na citação aparece o vínculo entre hábito e princípio: um hábito, pela repetição, pode ser tornar um princípio de vida. E esse princípio marca o caráter de quem reitera a mesma ação sucessivas vezes. Os recuperandos se identificam com isso, não porque o palestrante os diz, mas sim porque o palestrante só relata um aspecto de suas vidas que eles mesmos contaram nas reuniões de cela. A diferença é que o palestrante consegue enlaçar a sucessão de atos (delitos) a um princípio de vida, a um modo de ser que os presos adotaram sem perceber.

Na formação dos voluntários, como explicado na seção anterior deste capítulo, é necessário que os colaboradores da APAC tratem os presos com igualdade. Eles ensinam pelo esforço e pelo exemplo, isto é, com os próprios hábitos e modos de vida. A primeira palestra de valorização humana, aqui comentada, foi preparada por Valdeci Antonio Ferreira. Ele contou uma experiência de sua vida, de uma pessoa que lhe foi muito querida e de um hábito que ela conservou até o fim:

No ocaso da vida, nossos vícios, hábitos e princípios de vida nos dominam, e são eles que definem e ditam nossas ações e reações. *Iremos morrer exatamente da mesma forma como estamos vivendo hoje.* Talvez seja por isso que encontramos pessoas idosas profundamente ranzinzas, egocêntricas e exigentes, mas também encontramos pessoas afetuosas, pacientes e acolhedoras. Vocês devem conhecer várias pessoas assim, e todos nós seremos da mesma forma. Lembro-me com saudades de minha avó Mariana que tinha por princípio de vida acolher com um sorriso todas as pessoas que chegavam em sua casa. O visitante mal tinha chegado, e ela já se dirigia para a cozinha e, de modo apressado, preparava um café e fritava bolinhos ou biscoitos para servir aos visitantes. Ninguém, absolutamente ninguém, saía de sua casa sem ser servido. (Ferreira, 2017, p. 56, destaque nosso).

Quando teve que viver em casa de suas filhas, por conta do mal de Alzheimer, Ferreira conta que dona Mariana ainda tentava preparar um café ou pedia que suas filhas o fizessem a cada vez que aparecia visita. Ferreira concluiu que foi esse princípio, de serviço ao próximo, que norteou a vida de sua avó até o fim. Ele deu aos recuperandos um exemplo de sua própria vida, de uma pessoa querida que o ensinou, servindo, a servir ao próximo. Mas ele diz também que outras pessoas, mesquinhas e egoístas, não fazem falta ao morrerem.

Já vi recuperandos que se acostumaram tanto a usar drogas e a cometer crimes que, quando morreram, foi um alívio para os seus familiares. Já vi recuperandos que fizeram tanto mal que, quando faleceram, não tinha mais que meia dúzia de pessoas para carregar o seu caixão. Foram pessoas que se deixaram devorar pelos condicionamentos, que não foram capazes de mudar no momento em que as mudanças se tornaram necessárias em suas vidas. Não conseguiram travar essa batalha à qual todos nós estamos sujeitos. Não mudaram os seus princípios de vida. Não foram capazes de perdoar e morreram afogados pelo ódio. Por isto, continuam os mesmos medíocres que aqui chegaram. Não são capazes de assumir que são alcóolatrás, que são dependentes químicos, não são capazes de assumir que cometeram crimes. *Estão sempre buscando justificativas e culpados para os seus erros, suas mazelas, incompetências e fragilidades e por isso não podem mudar.* (Ferreira, 2017, p. 57, destaque nosso).

Como os recuperandos querem viver? Essa é a pergunta que está no centro da primeira palestra e da reflexão de Ferreira. As dificuldades sociais, econômicas e familiares não são desconsideradas; mas tampouco são justificativas. Como, apesar delas, os recuperandos querem viver? Ferreira deu um exemplo concreto e outros anônimos: o de uma pessoa que deixou saudades após a morte e de outras que, pelo contrário, foram um peso para os seus em vida. A palestra termina com uma iniciativa tomada em primeira pessoa pelo palestrante: “Não abrirei mão da responsabilidade pela minha vida e pelas minhas ações!” (Ferreira (2017, p. 57).

Nesse compromisso está a resposta ética do método APAC: só a pessoa humana que é responsável pelos seus erros pode se recuperar, pode tomar a vida nas próprias mãos e, depois de ter errado, lutar pela reinserção na comunidade. Uma reinserção que não tem por objetivo mais prazer, facilidade e nem conforto; uma reinserção que tem por objetivo servir. A vida humana, como a entende o método APAC, é um serviço ao próximo. Aí está a responsabilidade dos recuperandos. E aí está a primeira liberdade que conquistam, a liberdade que alcançam antes mesmo de cumprir sua pena: a liberdade interior.

O método APAC tem uma proposta ética para o cumprimento da pena criminal. Essa proposta se encarna na aplicação do método, que em si é um serviço aos presos; um serviço desinteressado que os convida também a servirem. Essa proposta, realizada pela APAC há mais de quarenta anos, pode encontrar uma fundamentação ética na filosofia. A hipótese desta pesquisa é que a fundamentação para o método APAC está na Teoria Neoclássica da Lei Natural. Antes de testar a hipótese, é necessário agora falar dessa teoria que está na tradição da Lei Natural.

3 A TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL

3.1 A RAZOABILIDADE DA AÇÃO HUMANA: FLORESCIMENTO CONQUISTADO NA AÇÃO

A Teoria Neoclássica da Lei Natural – também chamada de Nova Teoria da Lei Natural – está inserida na tradição tomista da lei natural e consiste num reavivamento dessa tradição. O texto que marca o início da teoria (ou da vertente no diálogo com a tradição) é um ensaio de Germain Grisez – publicado no ano de 1965 – dedicado à interpretação do primeiro princípio da razão prática em Santo Tomás de Aquino (Tollefsen, 2008, p. 1; Pereira, 2018, p. 21). O diferencial da interpretação de Grisez – importante para o desenvolvimento da teoria Neoclássica na tradição tomista – é que, para ele, o primeiro princípio da razão prática (ou princípio primaríssimo da razão prática) não consiste num comando moral, mas na condição de inteligibilidade de qualquer ação humana; de modo que, para ser inteligível, a ação humana deverá ser guiada por um fim apreendido pelo agente (errônea ou corretamente) como um bem (Santos; Pinheiro, 2020, p. 96). Em resumo, o bem é o fim da ação.

Claro que o enunciado, ainda no primeiro parágrafo desta subseção, é demasiado abstrato. Mas aqui se optou por, primeiro, resumir o núcleo desde o qual se desenvolveu a teoria Neoclássica da Lei Natural para, em seguida, esclarecer as abstrações. A começar pela razão prática, que orienta a ação propriamente humana, a “[...] ação que é deliberada, refletida e escolhida” (Santos; Pinheiro, 2020, p. 92) e que tende para um fim. Enquanto que a razão teórica se ocupa daquilo que é – do ser – à razão prática cabe o papel de orientar a conduta humana a partir de objetos últimos que são capazes de motivá-la (Pereira; Pinheiro, 2020, p. 74). Mas, poder-se-ia perguntar, quais são esses objetos últimos e por que motivam a ação?

Talvez, conforme Pereira e Pinheiro (2020, p. 74) a pergunta mais precisa a ser feita para compreender a ação humana seja: “por que você está fazendo isso?”. Essa pergunta aponta para a razão, a justificativa, o motivo de uma determinada ação humana (que, vale a repetição, é uma ação deliberada), ou seja, para o seu fim. O fim da ação – por que fazer isto ou aquilo? – é o que a torna inteligível; ao agir, o ser humano procura atingir determinados fins que lhe pareçam válidos. “A razão é prática por identificar o desejável, tendo em vista a sua realização, de forma inteligente, a partir daquele momento” (Pereira; Pinheiro, 2020, p. 74). O desejável oportuniza a procura de algo que o ser humano pode inteligir enquanto realização para si.

Mas, dentre todas as razões que o ser humano tem para agir no seu dia-a-dia, existiriam algumas que são básicas e que, por meio delas, poder-se-ia perceber a atualização de potencialidades que são propriamente humanas? A Teoria Neoclássica da Lei Natural entende que sim: há princípios fundamentais, objetivamente verificáveis, que tornam inteligível a ação humana enquanto tal. Eles são considerados princípios da lei natural (Santos; Pinheiro, 2020, p. 93). O modo de se aceder a esses princípios é pela investigação de como opera a razão prática, feita a partir da analogia entre o princípio primaríssimo da razão prática e o princípio primaríssimo da razão teórica (Santos; Pinheiro, 2020, p. 95).

A compreensão dessa analogia remete à interpretação de Grisez mencionada no primeiro parágrafo desta seção. A ação humana é inteligível a partir de seu fim; e o fim é o bem em vista do qual o ser humano age. O princípio primaríssimo da razão prática, formulado como *o bem é para ser feito e buscado e o mal é para ser evitado*, não consiste ele mesmo numa prescrição moral, mas sim na estrutura de toda a ação humana (Santos; Pinheiro, 2020, p. 95). “The first principle of practical reason directs toward ends which make human action possible; by virtue of the first principle are formed precepts that represent every action of human nature” (Grisez, 1970, p. 372).

Antes de tratar dos preceitos aludidos por Grisez, falta mencionar o princípio primaríssimo da razão teórica, que é formulado pelo princípio da não contradição. Esse princípio, em si, não traz julgamento valorativo sobre um ser concreto, mas estrutura quaisquer julgamentos (verdadeiros ou falsos) que possam vir a ser formulados sobre o ser concreto: para que se possa dizer de X que é verde, na afirmação deve estar implícito que X não pode ser e não ser verde ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto. Ora, da mesma forma que o princípio primaríssimo da razão teórica estrutura o raciocínio teórico, o princípio primaríssimo da razão prática estrutura a ação para que ela seja inteligível antes de seja avaliada como boa ou má moralmente.

Quando afirmamos ser o princípio primaríssimo da razão prática princípio fundacional e governante de todo o pensamento prático, não se quer dizer que ele dirige, inevitavelmente, nossa ação para que seja moralmente boa. Ele, na verdade, governa e dirige a nossa ação para fins inteligíveis, que apreendemos como bens. Toda nossa ação é ação em vista de um fim que apreendemos como um bem, seja este bem verdadeiro ou falso.

O que o princípio primaríssimo da razão prática estabelece é que toda nossa ação inteligível é uma ação em vista de um fim, uma ação que tem uma finalidade e que recebe sentido dessa finalidade. Esses fins são variados. (Santos; Pinheiro, 2020, p. 99).

Se, conforme a citação de Grisez reproduzida no parágrafo anterior, a partir da inteligibilidade conferida pelo princípio primaríssimo da razão prática são formados preceitos que representam a ação humana, o próximo passo é, entendida a analogia entre a razão teórica e a razão prática, investigar quais são esses preceitos (os princípios da lei natural). Ora, se esses princípios ou preceitos seguirem – a modo de especificação – o princípio primaríssimo da razão prática⁵, então eles podem ser considerados fins da ação humana; ou, em outras palavras, bens que a razão prática apreende como desejáveis e que fornecem justificativas para a ação. Esses bens não são instrumentais, mas sim intrinsecamente valiosos e não requerem outras justificativas para agir além deles próprios (George, 1999, p. 38). Por atualizarem dimensões diferentes – mas igualmente importantes – do florescimento humano, eles exercem uma atratividade sobre a razão prática que os apreende e “[...] indicam mais concretamente os fins a que a razão prática apreende como bens humanos” (Santos; Pinheiro, 2020, p. 102).

Não se parte de uma ideia prévia do que seja a natureza humana para, em seguida, deduzirem-se preceitos de lei natural; na verdade, a partir das inclinações e da finalidade da ação (as especificações dos bens) é que se chega às potencialidades propriamente humanas a serem atualizadas. “Por meio do primeiro princípio são formados preceitos que representam cada aspecto da natureza humana, os quais juntos abrem um horizonte de possibilidades no qual a ação humana é possível [...]” (Pereira, 2018, p. 47). No desenvolvimento do seu estudo, John Finnis chegou a uma lista um pouco mais estável de quais são esses bens:

Após o amadurecimento da teoria, a lista passou a ser apresentada nos seguintes termos: [1] o conhecimento (incluindo apreciação estética) da realidade; [2] a excelência na performance no trabalho e no jogo considerados por si mesmos; [3] a vida corporal e os componentes de sua plenitude como a saúde, o vigor e a segurança; [4] amizade ou harmonia e associação entre pessoas, em suas várias formas e profundidades [sociabilidade]; [5] a associação sexual de um homem e uma mulher que, apesar de envolver essencialmente tanto amizade entre os cônjuges quanto a procriação e educação de seus filhos, parece ter um significado e benefício compartilhado que não é redutível nem à amizade, nem à vida-em-transmissão e, portanto, deve ser reconhecida como um bem humano básico distinto – o bem humano básico do casamento; [6] o bem da harmonia entre os sentimentos e juízos (integridade interna), e entre os juízos e o comportamento (autenticidade) – o bem da razoabilidade prática; e [7] o bem da religião que consiste na harmonia com a fonte última de toda a realidade, de valor e significado. (Pereira, 2018, p. 75-76).

⁵ “Agora, podemos afirmar com Finnis e com Aquino que existe uma multiplicidade de princípios da ação humana, mas que são todos eles unificados por sua relação com o princípio primaríssimo da razão prática” (Santos; Pinheiro, 2020, p. 105).

A atualização de potencialidades básicas é o que se atinge com os denominados bens humanos básicos (Lee, 2009, p. 48). A ação humana visa esses bens como seus fins mesmo quando for desarrazoada, de modo que eles ainda não se encontram num nível propriamente moral: não são descritivos nem imperativos (Santos; Pinheiro, 2020, p. 107). Consistem antes em princípios diretivos, posto que não indicam o que é ou deverá ser feito pelo agente, mas sim a apreensão do bem ligada à sua inteligibilidade enquanto digno de ser buscado ou valioso em si mesmo (Santos; Pinheiro, 2020, p. 110). Diz-se desses bens que são instanciados ou participados pela pessoa que os alcança. Ademais, como intrinsecamente valiosos, não existe uma hierarquia entre eles: qualquer ação que visar qualquer deles – ou mais de um deles – será uma ação inteligível. Mas, se todos são igualmente valiosos e capazes de orientarem a ação humana ainda num nível pré-moral, conforme se tem dito, qual a diferença entre escolhas boas e ruins?

Esta pergunta dá um passo adiante e entra no nível propriamente moral da ação humana: como passar do princípio primaríssimo da razão prática e dos demais princípios primários (bens humanos básicos) para as normais morais? Patrick Lee (2009, p. 48) explica concisamente que há duas maneiras de se realizarem as potencialidades humanas: uma do agente que, enquanto busca o próprio bem, mantém-se aberto para os demais bens tanto para si mesmo quanto para as demais pessoas; e outra do agente que, ao buscar um bem, fecha-se (ou causa dano) aos demais bens para si mesmo ou para outras pessoas. A primeira representa a escolha moralmente boa e a segunda a má. As duas escolhas são inteligíveis e procuram realizar as potencialidades humanas, mas as escolhas ruins tendem a diminuir a apreciação humana aos demais bens e impedir que o agente valorize a abertura que é própria dos bens básicos.

[...] all choices realize our potentialities (or develop our nature) in some way or other, but morally bad ones realize our potentialities in a way that diminishes our further openness to other basic goods. Nor is it that morally good choices are for the sake of good objects and morally bad ones are aimed at bad objects. Rather, all choices are for the sake of something to which we have some natural orientation, toward something good (or at least apparently good) but bad choices pursue a good in such a way as to suppress our appreciation of some other good (either in ourselves or in others). (Lee, 2009, p. 49).

As citações de Lee contribuem para perceber que a ação moralmente boa deve respeitar todos os bens – do agente e das demais pessoas. Mas, como o agente conseguirá se orientar para uma escolha moralmente boa considerando que em sua vida nem sempre poderá instanciar todos os bens humanos básicos? A resposta a essa pergunta pode ser encontrada em um dos bens humanos listados acima: o da razoabilidade prática. Conquanto não haja uma hierarquia

entre os bens, a razoabilidade prática (ou prudência) é um bem arquitetônico responsável por estruturar a busca pelos bens básicos de maneira razoável (Santos; Pinheiro, 2020, p. 113). A busca razoável pelos bens humanos básicos é integral quando não se escolhe deliberadamente causar dano a nenhum deles, ou seja, quando o querer do agente se volta à realização humana integral.

A normatividade do primeiro (ou primaríssimo) princípio da razão prática é a fonte da normatividade dos primeiros princípios (bens humanos básicos) e dos princípios já propriamente morais (Finnis, 2007, p. 34). O problema da moralidade (razoabilidade) ou não de cada ação humana aparece quando uma pessoa concreta decide buscar um (ou mais) bem humano básico e realizá-lo em sua vida (para assim, realizar a si mesma). Como os bens humanos são variados e as maneiras de participar deles incontáveis, é necessário seguir alguns critérios para que seja possível a busca razoável e autêntica pelos bens. Esses critérios são os chamados requisitos de razoabilidade prática, que por sua vez consistem em especificações do princípio supremo da moralidade (Santos; Pinheiro, 2020, p. 115).

A razoabilidade na persecução dos bens é pautada pelo princípio supremo da moralidade, que resumidamente pode ter a seguinte formulação: quando se age em vista dos bens humanos, devem-se escolher somente as possibilidades compatíveis com a realização humana integral. A moralidade, propriamente falando, funda-se nos bens da razoabilidade prática e da sociabilidade. Partindo desse princípio supremo da moralidade, há algumas especificações que orientam a conduta em ordem à realização do princípio. Essas especificações são denominadas de requisitos de razoabilidade prática ou modos de responsabilidade (Tollefsen, 2008, p. 4). Santos e Pinheiro (2020, p. 114) apresentaram nove requisitos de razoabilidade prática tal como trazidos por John Finnis:

- (1) Plano coerente/racional de vida;
- (2) Sem preferência arbitrária por valores;
- (3) Sem preferência arbitrária por pessoas (Regra de Ouro);
- (4) Desprendimento (ligado ao primeiro);
- (5) Compromisso (ligado ao primeiro);
- (6) Atenção às consequências e à eficácia;
- (7) Respeito por cada valor básico em cada ato;
- (8) Requisitos do bem comum;
- (9) Seguir os ditames da própria consciência.

Os requisitos de razoabilidade prática remetem ao princípio supremo da moralidade e consistem em exigências mais substanciais (Santos; Pinheiro, 2020, p. 117) para que a ação seja razoável. O florescimento humano ocorre na razoabilidade das escolhas. Cada decisão humana,

feito escreveu Finnis (1983, p. 144), afirma ou nega a razoabilidade prática. É pela ação que o ser humano se realiza impede o próprio florescimento.

A Teoria Neoclássica da Lei Natural tem uma dimensão ética (que principia na metaética) capaz de fundamentar certos bens humanos básicos que são necessários para o florescimento humano e que, precisamente por isso, devem ser reconhecidos e estimulados pelo direito.

Se os direitos humanos são efetivamente os direitos mais básicos que a pessoa precisa ter assegurados para se desenvolver enquanto ser dotado de dignidade, então eles precisam estar assentados em uma teoria substancial do Direito. Uma teoria que não seja refém das decisões da autoridade política e que não ignore que o ser humano pode florescer. É necessária uma teoria que não imagine o ser humano como uma lesma movendo-se sobre o chão, e sim como um ser dotado de racionalidade e que pode alcançar sua plenitude e, então, ser feliz (eudaimonia). (Pinheiro; Souza, 2016, p. 81-82).

O reconhecimento jurídico dos bens básicos e necessários para o florescimento humano deverá abranger todas as áreas do direito, inclusive uma teoria da pena criminal e sua execução. Tanto o florescimento humano quanto as ações desarrazoadas acontecem em comunidade, isto é, no contexto das relações permanentes entre os seres humanos. Para entender como os comportamentos desarrazoados impedem (concomitantemente) o florescimento do agente e de outros membros da comunidade, é necessário compreender antes como o desenvolvimento humano só pode acontecer na comunidade, conforme a perspectiva da Teoria Neoclássica da Lei Natural.

3.2 FLORESCIMENTO INDIVIDUAL E BEM COMUM: O DESENVOLVIMENTO DA PESSOA NA COMUNIDADE

Antes de entrar propriamente no sentido (retributivo) da pena criminal conforme a Teoria Neoclássica da Lei Natural, é necessário explicar o que significa o bem comum. Essa expressão, que na Teoria Neoclássica da Lei Natural é o ponto de convergência entre filosofia, direito e política, é o fim – o objetivo para o qual tende – toda a comunidade política. Na perspectiva clássica, em que está situada a Lei Natural, o florescimento das pessoas ocorre na comunidade, e não apesar dela. Não é um contrato (real ou fictício, didático) o que mantém as pessoas unidas, mas a comunicação de bens que só são encontrados na comunidade, pela convivência e colaboração entre as pessoas.

Se os bens humanos são comuns – possibilidades de florescimento para todas as pessoas em todos os tempos e lugares –, isso significa que a busca pela própria realização

acontece na comunidade e que não existe oposição entre o bem próprio e o bem comum: “[...] the only reasons we have for choice and action are the basic reasons, the goods and ends to which the first practical principles direct us. Those goods are human goods; the principles contain no proper names, no restrictions such as 'for me’”. (Finnis, 1998, p. 111). Para que seja possível a busca razoável pelos bens humanos, é preciso que se respeite o princípio supremo da moralidade e suas especificações: os requisitos de razoabilidade prática. Mas o que é a razoabilidade prática?

Numa contextualização (antes que definição) simples ela é a virtude da prudência. John Finnis (2011, p. 88) a elencou como um dos bens humanos básicos, que abrange liberdade efetiva e busca dar uma ordem inteligente e razoável às ações e disposições. O bem da razoabilidade prática é encontrado não porque alguém queira ser prudente (esta abstração na verdade não é possível, mas foi escolhida por ser um exemplo didático), mas sim quando ele participa de maneira razoável nos demais bens humanos (Finnis, 1983, p. 72). O bem da razoabilidade prática é arquitetônico (Finnis, 1983, p. 70). Se os bens indicam aspectos do florescimento humano, ou seja, apontam para a plenitude da pessoa, então todo o trajeto desde a percepção, deliberação, escolha e ação já pode ser um aspecto do florescimento; o será quando informado⁶ pela razoabilidade prática. O objetivo das escolhas individuais e sociais, tal como entendido por Finnis, é a razão na ação:

And that means practical reason in action, successfully extending its directiveness to all one's emotional and voluntary dispositions and activity. For virtue simply is the *perfection* of the human capacities involved in action i.e. the powers of understanding and responding to intelligible goods and of choosing and carrying out one's choices well – a perfection which involves bringing those powers of intelligence, will, and (as sharing in rational choice and action) emotion into co-operative harmony with each other and with the human goods. (Finnis, 1998, p. 107-108).

O bem, correlato e objeto de desejo, é a perfeição (Pereira; Pinheiro, 2020, p. 77). Por isso Finnis (1983, p. 141-142) escreveu que as ações são autoconstitutivas da pessoa, isto é, permanecem; e o florescimento será encontrado na ação (Finnis, 1983, p. 39). Toda escolha é uma opção a favor ou contra a razoabilidade prática e provoca uma mudança na pessoa, forma uma disposição para as escolhas futuras (Finnis, 1983, p. 144). Vale repetir: é a pessoa inteira quem escolhe; e vale também acrescentar: a pessoa inteira escolhe porque sua própria identidade, sua biografia, ao mesmo tempo condiciona (sem determinar totalmente) as escolhas

⁶ A expressão é de Josef Pieper (2018, p. 18): “A prudência *informa* as outras virtudes; é ela que lhes dá a forma essencial intrínseca”.

presentes e forma disposições para as futuras. “O agir humano tem duas formas fundamentais: a ação (*agere*) e a operação (*facere*). A ‘obra’ da operação é a coisa de natureza técnica ou artística. A ‘obra’ da ação somos nós mesmos”. (Pieper, 2018, p. 45). A razoabilidade prática é uma resposta à realidade das coisas. A busca pelo bem comum é a disposição para que todos encontrem o aperfeiçoamento na comunidade.

A dicotomia entre bens exclusivamente individuais ou exclusivamente coletivos não existe quando se está a pensar nos bens humanos básicos. Outra razão pela qual os bens humanos não podem ser possuídos como privados é que são razões para a ação responsáveis por oportunizar o florescimento de todas as pessoas: “For: the only *reasons* we have for choice and action are the basic reasons, the goods and ends to which the first practical principles direct us. Those goods are *human* goods; the principles contain no proper names, no restrictions such as ‘for me’” (Finnis, 1998, p. 111). Os bens humanos são razões, finalidades para o ser humano agir e, uma vez instanciados, têm como fruto o florescimento da pessoa.

A pessoa precisa da comunidade para que consiga busca e realizar os bens, enquanto a comunidade, por sua vez, é formada por pessoas que se realizam na busca do bem. Quando delibera e age para conseguir bens para si, o agente precisa ter presente na consciência o seu próximo. Finnis (2011b, p. 125) escreveu que talvez a maior parte das responsabilidades, obrigações e deveres morais resultam da atenção aos requisitos do bem comum: o oitavo requisito de razoabilidade prática é o de favorecer e fomentar o bem comum na comunidade do agente, conforme citado nas páginas anteriores.

Toda comunidade é formada por seres humanos que necessariamente precisam uns dos outros para o seu florescimento, para uma vida que nem sequer poderia ser pensada caso fosse possível o isolamento em relação aos demais. A comunidade consiste na unificação permanente, mas não invariável, das pessoas para o seu florescimento. “Whatever else it is, community is a form of unifying relationship between human beings” (Finnis, 2011b, p. 136). A relação unificadora da comunidade não é estática, mas um estado de coisas em andamento, uma partilha de vida, ações e interesses; comunidade tem a ver com interação (Finnis, 2011b, p. 135).

As relações entre as pessoas acontecem em graus diferentes. Para explicar como são esses graus, John Finnis explora as quatro ordens da realidade. A primeira ordem é a natural, ou seja, de como as coisas são independentemente de como sejam conhecidas ou pensadas pelas pessoas. Esta é a ordem das ciências naturais. Cada ser humano é um animal com capacidades compartilhadas com outros animais, mas também com capacidade de entendimento, juízo, comunicação e por isso mesmo de relação com os demais seres humanos. Nessa ordem a

identidade humana é um dado independentemente do que se pense sobre ela; é a subsistência do indivíduo enquanto este tipo de animal racional (Finnis, 2011b, p. 37).

A segunda ordem é a do pensamento, consciência, observação, consideração, entendimento, raciocínio e juízo. Aqui a identidade pessoal consiste na consciência e na memória dessas experiências. O primeiro aspecto da identidade pessoal nessa ordem é o da própria pessoa enquanto sujeito de conhecimento, conhecendo sobre ela mesma e sobre outros objetos. O segundo aspecto da identidade pessoal é o da pessoa enquanto objeto do próprio conhecimento, ou seja, capaz de refletir sobre o conhecimento que tem de si, as escolhas, a auto-expressão e a compreensão de todas essas capacidades no curso da vida. “In this order there can be self-awareness, self-deception, and more or less (un)perceptive self-consciousness” (Finnis, 2011b, p. 37).

A terceira ordem é antecipada e ganha forma nas deliberações, escolhas e ações. Como as ações humanas permanecem – formam o caráter – essa ordem é participada pela pessoa que escolhe como alguém egoísta ou generoso, constante ou inconstante, etc. Na terceira ordem a identidade pessoal é autodeterminante e autodeterminada ao mesmo tempo. “Part of our unity in human community, then, is the unity of common action” (Finnis, 2011b, p. 138). A razoabilidade prática está relacionada ao compromisso e unidade comuns manifestos na quarta ordem da realidade.

Self-determination, the fact of autonomy and its exercise, is not itself, as such, a good but rather is simply the fact that one can and does make oneself good or evil, and that this freedom is a necessary condition for the moral goodness which is the proper measure deployed (even if only implicitly) in fully adequate explanations and explanatory descriptions in this third order (Finnis, 2011b, p. 38).

A quarta ordem é a da cultura, ou seja, da mestria humana sobre materiais (artes e ofícios). Essa ordem inclui a linguagem e todas as artes em que existe auto-expressão humana (retórica, poesia, drama, docência, etc.). Nessas artes uma *persona* toma forma a partir da técnica e assim quem se expressa pode comunicar uma verdade ou falsidade sobre quem formou a *persona*. Essa *persona* será uma criação conforme as regras da arte específica em que for elaborada e será inteligível pela atenção a essas regras.

Para considerar as relações que formam a comunidade humana, é preciso tomar a terceira ordem e examinar as relações que lhe são mais típicas. Quais são os fins a que se destinam as relações colaborativas e de quais modos se dão as colaborações desde o ponto de vista dos agentes?

Se duas ou mais pessoas buscam um objetivo comum, algo que não podem realizar isoladamente, é imprescindível que haja colaboração entre elas. Numa relação de mera utilidade, a colaboração é essencial para que os associados conquistem seu objetivo – mas cada um o usufruirá por si, sem que a colaboração seja um aspecto ou componente do objetivo (Finnis, 2011b, p. 140). Pode, por outro lado, haver uma colaboração em que o concerto dos colaboradores é importante: a comunidade do jogo (*play*) esportivo, por exemplo, cuja boa realização acontece quando da harmonia colaborativa. Finnis (2011b, p. 140) adverte que ainda nesse segundo caso não é essencial que exista autêntico interesse (pessoal) das partes envolvidas umas pelas outras.

As relações utilitárias e para o jogo existem e são importantes dentro da comunidade. Finnis explica que ambas podem ser chamadas de *philia*. Mas, seguindo Aristóteles, Finnis (2011b, p. 141) lembra que o caso central da *philia* é a amizade, relação na qual estão presentes tanto a partilha do objetivo quanto a valorização da harmonia colaborativa. A amizade tem um elemento que falta às relações anteriores: a realização e florescimento do outro são levadas em consideração por causa do outro numa relação de reciprocidade (Finnis, 2011b, p. 141-142). Para entender todas as formas de relação na comunidade é fundamental entender com clareza o que significa a amizade: “One must treat one’s friend’s well-being as an aspect of one’s own well-being” (Finnis, 2011b, p. 143). Alguém só pode tratar o bem do outro enquanto aspecto do próprio se o bem for comum, isto é, um bem para ambos concomitantemente.

A amizade é a forma mais plena – e comunitária, portanto – de colaboração entre os seres humanos. O bem do outro é valorizado (com reciprocidade) como objetivo de todo aquele que age ao lado de alguém. Não basta entregar algo ao amigo, dar-lhe gratuitamente qualquer coisa, pois, como vimos, não é assim que se participa dos bens humanos básicos. Tais bens precisam ser conquistados, isto é, aquele que os almeja tem de agir para participar deles⁷ (e o amigo poderá colaborar tanto na deliberação quanto na ação). A comunidade completa, portanto, referir-se-á ao conjunto de condições para que as pessoas possam buscar o seu florescimento⁸. Essa, aliás, é a definição de bem comum dada por John Finnis (2011b, p. 155):

⁷ “Human good requires not only that one receive and experience benefits or desirable states; it requires that one do certain things, that one should act, with integrity and authenticity; if one can obtain the desirable objects and experiences through one’s own action, so much the better. Only in action (in the broad sense that includes the investigation and contemplation of truth) does one fully participate in human goods”. (FINNIS, 2011b, p. 147).

⁸ “The point of this all-round association would be to secure the whole ensemble of material and other conditions, including forms of collaboration, that tend to favour, facilitate, and foster the realization by each individual of his or her personal development”. (FINNIS, 2011b, p. 147).

a set of conditions which enables the members of a community to attain for themselves reasonable objectives, or to realize reasonably for themselves the value(s), for the sake of which they have reason to collaborate with each other (positively and/or negatively) in a community.

O bem comum dá razão para a colaboração entre os membros da comunidade (Finnis, 2011b, p. 154). A colaboração e o conjunto de condições não indicam que haja um fim específico ou estático da comunidade que é responsável pela coordenação dos seus membros. Os membros da comunidade não precisam ter os mesmos valores ou objetivos para buscarem o bem comum, porque a noção de “comum”, quando aplicada aos bens humanos básicos, significa que são bens para todas as pessoas. Num sentido mais substancial, é necessário que existam condições (um bem comum) para que as pessoas consigam instanciar bens humanos (comuns) em seus projetos de vida (Finnis, 2011b, p. 156).

3.3 PERSPECTIVA RETRIBUTIVA DA PENA CRIMINAL: O FALHANÇO HUMANO NAS AÇÕES DESARRAZADAS

No sétimo capítulo de sua autobiografia, Chesterton (2012) contou de uma polêmica que teve com Robert Blatchford, editor do jornal socialista Clarion. Blatchford havia escrito um panfleto – sugestivamente chamado “em nome dos párias” – em que reivindicava a justiça para uma população miserável que ia parar atrás das grades aparentemente por força das terríveis circunstâncias em que viviam. E Blatchford, que como disse Chesterton estava movido pela piedade, entendeu que a melhor maneira de lutar contra aquela injustiça específica era retirar a responsabilidade que os párias pudessem ter. “Ele estava tão ansioso para perdoar que acabou negando a necessidade de perdão” (Chesterton, 2012, p. 214). Como poderiam ser punidos os párias que não tinham culpa – e conseqüentemente não tinham responsabilidade – nenhuma?

As ideias de culpa e responsabilidade – e também de ressentimento – continuam a ter grande importância quando o assunto é a execução da pena criminal. Uma pena que almeje fazer o criminoso pagar pelo crime cometido, afastar a possibilidade de novos crimes, reformar a conduta ou dissuadi-lo de futuras práticas ilícitas, será uma pena que apela à noção de responsabilidade.

O debate entre Chesterton e Blatchford é atual porque é permanente. Ainda que movidos por outras premissas, aqueles que compartilham da posição de Blatchford – da ausência de responsabilidade – atacam a concepção de que o ser humano tenha alguma liberdade de escolha. Os que estão ao lado de Chesterton, por sua vez, admitem que as

circunstâncias concretas de cada vida pesam, mas não ao ponto de obstruir completamente a liberdade humana. Ambos entendem a necessidade de levar o debate às últimas consequências porque só assim se poderá atacar ou fundamentar a existência da pena criminal.

A Teoria Neoclássica da Lei Natural constata a existência de bens objetivos que são as razões últimas das escolhas humanas. “The reasons each of us has for choosing and acting are those intelligible goods which go to make up the flourishing of human persons and their communities” (Finnis, 2011b, p. 1). A escolha razoável para participar nesses bens permite o florescimento humano.

Os bens humanos básicos não são privados (no sentido de puramente individuais), mas comuns. Eles apontam para a unidade entre todas as pessoas numa dinâmica compartilhada de capacidades. A autenticidade e diretividade (*directiveness*) dos bens humanos básicos revelam o seu caráter comum e o fundamento dos direitos humanos, que “[...] are specific objects of that directiveness in its interpersonal implications. What is fundamentally good (and bad) for me is fundamentally good (and bad) for you” (Finnis, 2011b, p. 6). E assim Finnis (2011c, p. 155) pode definir o bem comum como o conjunto de condições para que cada membro da comunidade⁹ possa buscar o próprio florescimento.

Ao estruturarem inteligivelmente toda ação humana, os bens humanos básicos são pré-morais ou diretivos (Santos; Pinheiro, 2020, p. 109-110), ou seja, “[...] a apreensão do bem está ligada à sua compreensão como digno-de-ser-buscado (*choiceworthy*)” (Santos; Pinheiro, 2020, p. 110). A moralidade – razoabilidade – de cada ação humana concreta dependerá de sua atenção aos requisitos de razoabilidade prática, que por sua vez são implicações do princípio da diretividade integral. Esse princípio consiste num “[...] agir que respeite a todos os bens básicos, não escolhendo ferir a qualquer um deles” (Santos; Pinheiro, 2020, p. 116).

Quando uma escolha é desarrazoada – e ataca deliberadamente um bem humano básico –, ela afeta o próprio agente e também o bem comum, já que o bem atacado nessa escolha é um aspecto do florescimento humano e não algo próprio (privado) do agente. A responsabilidade subjetiva não pode ser separada do bem comum (Pérez del Valle, 2020, p. 500). Para o direito penal, essa perspectiva tem importantes implicações na imputação do agente e na compreensão da pena: ao atacar um bem humano básico, o criminoso (além de, por exemplo, causar dano a uma pessoa concreta) se afasta dos objetivos compartilhados da comunidade; “[...] si se atiende a la razón práctica de los miembros de la comunidad, presupone una actitud interna frente a los

⁹ A comunidade não é estrutura estática, mas um conjunto de relações. “Whatever else it is, community is a form of unifying relationship between human beings”. (FINNIS, 2011c, p. 136).

fines compartidos y, por tanto, frente al bien común” (Pérez del Valle, 2020, p. 501)¹⁰. Por sua própria vontade ele obteve uma vantagem indevida e cabe à pena restaurar – retribuir – a desordem causada pelo crime privando o criminoso (ainda que momentaneamente) da sua liberdade de escolha (Finnis, 2011c, p. 263-264).

A pena encontra sua justificativa na retribuição. Finnis argumenta que, quando Santo Tomás de Aquino trata do fim medicinal ou curativo da pena, ele se refere primariamente à desordem causada na comunidade pelo crime cometido: a desordem é que precisa ser remediada. “It is the remedying of this social disorder that gives punishment its defining characteristics” (Finnis, 1998, p. 212)¹¹. Remediar a desordem não é o mesmo que vingança. A pena não é imposta pela vítima e nem por causa da vítima enquanto tal, mas pela ofensa que o criminoso causa ao bem comum (Finnis, 2011d, p. 178).

Um elemento comumente associado à teoria retributiva da pena é a dor. Pareceria, a princípio, que essa perspectiva vê no sofrimento imposto ao criminoso o centro do que seja a retribuição. A associação não deixa de lembrar a vingança e pode até ser uma tentativa de vincular a pena retributiva à vingança. Mas a essência da pena não é a dor; é na verdade submeter o ofensor a algo que contraria sua vontade (Finnis, 1998, p. 213). Não existe uma pena específica conforme a lei natural. Finnis (2011d, p. 178) explica que a pena a ser atribuída cabe à escolha razoável (*determinatio*) do legislador. O que não se pode é deixar de punir o ofensor pelo crime cometido (Finnis, 2011e, p. 164).

A *determinatio* a que se refere Finnis é um conceito clássico e caro à Teoria da Lei Natural. Ele se refere às escolhas prudenciais e específicas que o legislador faz para aplicar princípios da razão prática à realidade concreta de uma sociedade. O legislador como que traduz os princípios da razão prática em normas jurídicas positivas, levando em consideração o seu sistema jurídico e a circunstância presente para, discricionariamente, decidir quais normas positivas elaborar. Em se tratando do cumprimento da pena, a discricionariedade abrange também o modo como a pena criminal será cumprida em cada sistema jurídico. O legislador

¹⁰ Na introdução ao terceiro volume dos seus ensaios reunidos, Finnis (2011b, p. 12) resume a diferença entre o ilícito civil e o penal: “Civil vindication concerns the rights of the victim, punitive vindication the rights of all members of the political community considered as law-abiding subjects of the same laws as the offender”.

¹¹ Mesmo que a pena encontre seu fundamento na retribuição, outros objetivos simultâneos são compatíveis com ela: “Esta justificação retributiva da pena (fim geral de justificação) explica porque a competência mental e *mens rea* são condições jurídicas padrão da culpa e da responsabilidade penal para a punição. O que é compatível com os objetivos simultâneos de dissuasão, proteção e reforma como efeitos colaterais extras da sentença retributiva, e como fins ordenadores de medidas e características específicas, como por exemplo, de um regime de prisão. O que pressupõe e reforça a realidade de que a comunidade política em questão legisla igualmente para os ofensores e para os obedientes à lei como se ambos fossem integrantes de *nossa comunidade*”. (Finnis, 2007, p. 120).

não faz uma dedução dos princípios da razão prática em normas positivas, mas os elabora, encarna-os, na circunstância em que está inserido.

Num contexto como o brasileiro em que o sistema prisional tem grandes problemas e o próprio Estado enfrenta dificuldades para cumprir o disposto na Lei de Execução Penal, a ideia da necessidade da pena poderia ser um argumento a mais em favor da posição de Blatchford. Mas Finnis explica que não é bem assim.

But in the classical and more standard view, represented by Aquinas for example, while it is clear that crime should ordinarily be punished, the questions of time, place, circumstance, and degree are a matter of pure positive law, and cannot be determined by abstract moral reasoning. (See, for example, *Summa Theologiae* I–II q.95 a.2.) And this position seems more reasonable than Kant's. For although fairness is a component of the overall social good, it is only a component, and it would be silly to sacrifice important social goods simply to secure a scrupulously restored order of fairness. Indeed, if it is unfair to law-abiding citizens not to punish criminals, it is more unfair to them to punish criminals when it is clear that the punishment will lead to more crime, more unfairness by criminals, and more danger and disadvantage to law-abiding citizens. Thus, while the retributive restoration of the order of fairness is the most specific and essential aim of punishment, it is not necessarily the most important aim in the practical sense of determining the forms and degrees of punishments. (Finnis, 2011e, p. 164-165, grifo nosso).

O fato de a estipulação concreta da pena caber à *determinatio* implica que as circunstâncias do país, do sistema prisional e do ordenamento jurídico positivo em vigor precisam ser levadas em consideração pelo legislador. No caso brasileiro, em que existe uma Lei de Execução Penal com problemas para ser cumprida, alternativas como a do método APAC (que almeja a reforma do criminoso ao mesmo tempo que o cumprimento da sentença criminal) podem integrar a prática da execução penal sem que por isso a pena deixe de ser retributiva.

Mário Ottoboni e as demais pessoas responsáveis pelo desenvolvimento e aplicação do método APAC viram no sistema prisional atual um estímulo maior ao crime que à emenda. Por isso propuseram uma alternativa. Entenderam também que o mero cumprimento de requisitos exteriores não seria suficiente para fazer com que o criminoso, terminada a pena, tivesse de fato uma mudança de vida. Foi necessário elaborar um método que propusesse uma alternativa biográfica; a pena seria, assim, ocasião mesma para abraçar e buscar certos valores objetivos. Movidos – pode-se dizer – pela prudência (razoabilidade prática) decidiram apresentar aos criminosos um dos grandes problemas da ética: é melhor sofrer o mal do que causá-lo? (Finnis, 1983, p. 7-9). Esse é o dilema de Sócrates e, se a resposta for como a dele na *Apologia*, quando alguém causa o mal tem comprometido o seu próprio florescimento.

The criminal is an individual whose good is as good as anyone's, notwithstanding that the criminal ought in fairness to be deprived of some opportunities of realizing that good. On the supposition (which I have been making, for simplicity, throughout this section) that the legal system and social order in question are substantially just, we are bound by our whole analysis of human good to say that those who defy or contemn the law harm not only others but also themselves. They seized the advantage of self-preference, and perhaps of psychological satisfactions and/or of loot, but all at the price of diminishing their personality, their participation in human good; for such participation is only through the reasonable pursuit, realization, and enjoyment of basic goods. The punitive sanction ought therefore to be adapted so that, within the framework of its two sets of defining purposes already indicated, it may work to restore reasonable personality in offenders, reforming them for the sake not only of others but of themselves: 'to lead a good and useful life'. (Finnis, 2011c, p. 264).

Foi esta citação de Finnis, retirada de *Lei Natural e Direitos Naturais*, que deu origem ao problema da pesquisa. Caso a hipótese (a ser verificada no terceiro capítulo do trabalho) seja confirmada, haverá uma estrutura sólida o bastante para apresentar uma perspectiva retributiva da pena que compreenda a punição pelo crime cometido, a proteção aos direitos humanos do criminoso durante o cumprimento da pena e a abertura ao arrependimento¹². Este último elemento foi crucial no debate entre Chesterton e Blatchford: a liberdade humana – a mesma que permitiu uma escolha errada – é o caminho de retorno, de reforma.

Me detengo brevemente en la afirmación sobre la imputabilidad y el arrepentimiento. En realidad, se trata de la cualidad del sujeto imputable, que puede someterse al derecho penal: del mismo modo que es preciso que el sujeto imputable pueda desplegar su propio yo en una forma autobiográfica, que implica su identidad personal a lo largo del tiempo; no hay sujeto imputable cuando éste no tiene capacidad de cambio y, por tanto, carece de la posibilidad de arrepentimiento, porque esto implica la imposibilidad de construcción de la propia biografía hacia el futuro. (Pérez del Valle, 2020, p. 516).

Julián Marías (1994, p. 21-22) escreveu que a vida humana tem um caráter dramático e argumental; que todas as escolhas humanas são justificadas pela própria pessoa a partir de um projeto futuro de *quem* ela pretende ser. Isso significa que o florescimento será encontrado na ação (Finnis, 1983, p. 39) e que as ações são autodeterminantes do agente (Finnis, 1983, p.141-142). A gravidade dessas afirmações revela que a pessoa humana é aberta e precisamente por isso tem a possibilidade de retificar e se arrepender (Finnis, 1983, 40; Marías, 1997, p. 17)¹³.

¹² Ernst Hello (2015, p. 79) explicou em poucas palavras a diferença entre o remorso e o arrependimento: “O arrependimento acalma o culpado; o remorso exaspera-o. O arrependimento abre-o para a esperança, o remorso fecha-o. O arrependimento é pleno de lágrimas, o remorso pleno de terrores. O remorso faz ver fantasmas, o arrependimento faz ver verdades”.

¹³ A recapitulação, para Julián Marías (1994, p. 170), é necessária: “La condición argumental del mundo personal hace que sea posible, más aún, necesaria, su *recapitulación*. A lo largo de la vida, de modo creciente, de manera

A reforma da vida, a formação de disposições razoáveis contra disposições desarrazoadas, é sempre possível: “[...] and if one’s character is bad there still remains the possibility of a repentance and reformation which will be as much one’s own accomplishment as one’s former, regrettable, accomplishments” (Finnis, 1983, p. 40). Julián Marías falou do arrependimento em *Mapa del Mundo Personal* no capítulo dedicado às experiências radicais. O arrependimento, para o filósofo espanhol, envolve a rememoração do passado:

Hay una posibilidad humana esencial, que es el arrepentimiento. Se lo suele entender en sentido religioso, y por supuesto es de suma importancia; pero hay un sustrato inmediato, natural, en el hombre, sobre el cual puede superponerse lo religioso. El hombre puede volverse sobre su pasado – entiéndase bien, que llega hasta el presente, sobre todo lo que en él es real –, y decirle ‘no’. Está en su mano, no desentenderse de ello, sino tomarlo en peso, y total o parcialmente rechazarlo, negarlo, iniciar otra trayectoria que envuelve una radical rectificación. (MARÍAS, 1994, p. 123-124).

A possibilidade do arrependimento – que é um convite à razoabilidade prática, antes que um sentimento – depende da abertura do agente para reexaminar as suas ações e escolhas. Nesse sentido, uma pena criminal tal como concebida pelo método APAC, por exemplo, tem o papel de informar a razão para que o próprio recuperando escolha se firmar nas decisões anteriores ou se disponha a reformar a própria vida.

O ser humano habita no concreto e é na concretude da vida que delibera, escolhe e age. “Precisamente porque él mismo es individual y personal, crea lo concreto determinado y en ello se alberga y protege” (Gambra, 1968, p. 76). Isso significa que os bens humanos se apresentam ao intelecto prático – à pessoa mesma – na dramaticidade da vida¹⁴. A pessoa é imperfeita, incompleta e vai se constituindo na medida que age e que suas ações enraízam nela disposições para as ações futuras (Marías, 1997, p. 92). As decisões são tomadas a partir de um projeto vital que, conquanto seja prático e se refira ao que se pretende fazer, em última instância é a tentativa de realizar *quem* o agente pretende ser (Marías, 1997, p. 27).

Essa tentativa é sempre justificada, de tal modo que Julián Marías (1947, p. 369) chegou a afirmar que a vida humana só se realiza como justificativa¹⁵. O argumento vital – o

principal cuando ha tenido ya un largo recorrido, se van depositando las plurales historias de las relaciones verdaderamente personales, aquellas en las que ha intervenido como tal la persona que cada uno es, y no menos las otras que han participado desde su mismo centro. En eso consiste primariamente el *contenido* de la vida”.

¹⁴ “Nuestra vocación, si lo es, tiene que ser el sentirnos llamados a vivir una vida de tal perfil preciso en una circunstancia determinada”. (MARÍAS, 1947, p. 384).

¹⁵ “La vida humana tiene *argumento*. Lo que el hombre hace, lo hace por algo y para algo, y por eso no es posible más que mediante una constante justificación, lo que da su condición de responsabilidad. En el «por qué» funciona el pasado; en el «para qué» aparece el futuro; pero la articulación de los dos crea una tensión interna, que es lo que da a la vida un carácter argumental. Desde el sistema de las instalaciones, el hombre se proyecta vectorialmente en diversas direcciones y con intensidades variables, de tal manera que el conjunto de la

drama que se desenrola no tempo – é sempre interpretado; interpretado não apenas por quem está de fora, por outro que assiste a pessoa, mas por quem vive e tenta realizar o próprio projeto de vida. A pessoa é sempre interpretada (Marías, 1997, p. 36).

Interpretada por quem? Por ela mesma, a princípio, já que “Lo que es personal es algo que se puede contar; más aún, cuya única forma de presentación es la narración” (Marías, 1994, p. 168). A autobiografia – a narrativa pessoal – é correlata à vida e é tecida conforme as decisões são tomadas e sempre ante as possibilidades da despersonalização (Marías, 1997, p. 161) e do arrependimento (Marías, 1994, p. 123-124). “Hay un largo proceso de personalización de quien desde siempre fue persona, y que consiste sobre todo en imaginación y proyección” (Marías, 1997, p. 130). Não se pode viver sem antecipar¹⁶ imaginativamente quem se pretende ser (Marías, 1993, p. 15).

À abordagem analítica da Teoria Neoclássica da Lei Natural, pode-se combinar o esforço hermenêutico feito por Julián Marías de apresentar a vida humana em seu aspecto argumental e dramático. É justamente pelo convite à recapitulação que o método APAC começa a apresentar uma mudança de vida possível na sua proposta ética de execução penal.

Ainda há um problema que precisa ser levado em consideração: o do sofrimento. Mesmo que a dor não seja o objetivo da pena na perspectiva retributiva, há um sofrimento pelo qual o preso passa; um sofrimento que, segundo os autores vinculados ao método APAC, vem também de outras circunstâncias da vida. A proposta do método consiste em fazer com que o criminoso encontre um sentido para esse sofrimento: “[...] o método APAC é apto a despertar no recuperando um sentido para a dor que ele sente” (Cachichi, 2019, p. 138). A aceitação do sofrimento parece caminhar junto com a assunção da responsabilidade porque, como disse Miguel de Unamuno (2007, p. 155), “El dolor es el camino de la conciencia, y es por él como los seres vivos llegan a tener conciencia de sí”. Mas não qualquer dor, não a dor violentamente imposta aos presos no sistema prisional comum. No método APAC a aceitação do sofrimento caminha junto com a valorização humana a fim de que ela também possa ser um caminho para o florescimento (Stump, 2010). Retomaremos o problema do sofrimento e da pena criminal no último capítulo desta pesquisa.

circunstancia y las posibilidades que ofrece en cada momento han de estar presentes para que sea posible la *elección justificada* que permite la acción. Nada de esto parece existir en la vida meramente biológica, ni siquiera en la de los animales superiores”. (MARÍAS, 1994, p. 21-22).

¹⁶ “[...] la persona es intrínsecamente futuriza, está proyectada hacia el futuro, es anticipación, proyección hacia algo que, no solamente carece de realidad, sino que acaso no la tendrá nunca, por la inseguridad que le pertenece”. (MARÍAS, 1997, p. 31).

4 RETRIBUIÇÃO E RECUPERAÇÃO: A TEORIA NEOCLÁSSICA DA LEI NATURAL COMO FUNDAMENTO FILOSÓFICO PARA O MÉTODO APAC

4.1 QUAL É A FINALIDADE DA AÇÃO CRIMINOSA?

Quando alguém comete um crime, age em vista de um fim e sua ação é inteligível. Esse fim é percebido como um bem pelo criminoso e, no meio do caminho, pode fazer uma vítima para conseguir o seu objetivo. O crime é um exemplo de ação humana inteligível e que viola o princípio supremo da moralidade mencionado anteriormente, posto que atenta contra algum bem humano básico da vítima (a vida, talvez, num exemplo ilustrativo por ser extremo).

O crime é (do ponto de vista do agente, do criminoso) a busca desarrazoada por um bem e ataca tanto a vítima direta dos seus efeitos quanto a comunidade em que o criminoso e a vítima estão inseridos. Por outro lado, mesmo cometendo um crime, o agente não deixa de ser pessoa e não perde a sua dignidade. Então a comunidade se vê diante de um conflito: deve proteger a vítima, fazer com que o criminoso lhe restitua aquilo que foi o objeto do crime (na medida do possível) e, ao mesmo tempo, não pode atentar contra os bens humanos básicos do criminoso no sentido de almejar eliminá-lo; além disso, o crime consiste numa violação do bem comum.

O bem comum fundamenta a autoridade política (Pinheiro; Neiva, 2020, p. 226) e consiste no concerto da busca razoável pelos bens humanos básicos dos membros da comunidade. A punição almeja restabelecer a ordem desequilibrada pelo ato criminoso e proteger os direitos de todos os membros da comunidade dos cidadãos cumpridores da lei (Finnis, 2011b, p. 12).

Se a busca pelos bens for desarrazoada (no sentido de causar dano a outros bens para si ou para outra pessoa), a autoridade política – por meio do direito – tem legitimidade para agir. Mas, se é o bem comum o fundamento da autoridade, a ação levada a cabo pelo direito tampouco pode atentar diretamente contra os bens humanos básicos. “A moralidade é o resultado da atuação da razoabilidade prática, em atenção aos seus requisitos fundamentais, que estruturam a conduta autodirigida do agente” (Pinheiro; Neiva, 2020, p. 220). Se por um lado é injusto (no sentido de atentar contra o bem comum) não punir o criminoso por sua conduta, por outro lado as penas concretas a serem estabelecidas também precisam levar em consideração o bem comum, o sistema jurídico em que serão aplicadas e os possíveis efeitos que a pena terá sobre o criminoso e a comunidade em que ele estiver inserido (Finnis, 2011e, p. 164-165).

One can rightly debate the details of these criminal law systems, and adjust them to changing circumstances. But, in their main features and intent, they are justified because the common good of the community is the good of all its members; it is an open-ended good, a participation in all the basic values, and its maintenance is not a simple objective like that of keeping a path free from weeds. (FINNIS, 2011, p. 262)¹⁷.

À luz do referencial teórico aqui estudado – tanto do método APAC quanto da Teoria Neoclássica da Lei Natural – essa parece ser uma leitura plausível do artigo 1º da Lei de Execução Penal: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O método APAC trata de uma dupla finalidade da pena.

Considerando que o método foi criado e aplicado sobre o terreno, as reflexões de Mário Ottoboni e Valdeci Antônio Ferreira tratam da prática e procuram justificá-la. Ao escrever sobre os fundamentos da pena criminal, Mário Ottoboni (2001, p. 20) afirmou que ela tem uma dupla finalidade ética: de punição e recuperação, ou seja, ao punir ela pretende também a emenda do infrator. “A punição e a recuperação da pessoa para o método APAC são uma só coisa; tal como uma só foi a pessoa que cometeu o crime [...]” (SIQUEIRA, 2021, p. 108). A pena não existe para eliminar o criminoso, mas para tentar reintegrá-lo por meio de condições materiais (trabalho, educação, contato com a família, etc.) e também por meio do propósito de emenda que deve partir dele.

O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. ‘A prisão existe por castigo e não para castigar’, é a afirmação cujo conteúdo não se pode perder de vista. (OTTOBONI, 2001, p. 20).

A APAC procura humanizar o cumprimento da pena criminal sem perder de vista o seu caráter punitivo (FERREIRA, 2017, p. 34), posto que as más condições do sistema prisional comum não são capazes de “punir melhor” o infrator, mas acabam por impedir o cumprimento da pena em sua dupla finalidade ética (SIQUEIRA, 2021, p. 183). O criminoso deve pagar – à luz da virtude da justiça essa expressão ganha mais força – pelo crime cometido no exercício de sua vontade, posto que “This restoration of the order of fairness is accomplished by depriving criminals of what they gained in their criminal acts (in the presently relevant sense of ‘gain’): viz. the exercise of self-will or free choice” (FINNIS, 2011, p. 263). No contexto do sistema

¹⁷ De modo semelhante escreveu Mário Ottoboni (2018, p. 36): “A sociedade e o condenado deveriam ser beneficiados com a sentença condenatória: a sociedade se livraria temporariamente de um agressor, e o criminoso, confinado, encontraria melhores condições de avaliar seu comportamento e de se emendar”.

prisional brasileiro, a aplicação do método APAC parece dar a entender que parte da restauração da ordem se encontra também na busca pela reforma do condenado, porque quando o ser humano busca desarrazoadamente um bem – ainda que um bem genuíno – de alguma maneira ele se diminui.

A despersonalização ocorrida no sistema prisional comum (SIQUEIRA, 2021, p. 71), isto é, a nível institucional, não é a única pela qual passa o criminoso: ao cometer o crime ele deixa de lado a busca razoável pelo bem pretendido e, por essa razão, não é capaz de participar realmente dos bens básicos – não pode instanciá-los em sua vida. Julián Marías emprega a palavra despersonalização para se referir à renúncia voluntária (ainda que fortemente pressionada pelas circunstâncias da vida) àquilo que é propriamente pessoal. Segundo ele, uma das formas de despersonalização é o erro, “[...] a que se adhiere definitivamente, sin admitir razones, como entrega de la persona a algo que no es ella: una forma radical de *enajenación*, distinta de la psíquica en el sentido habitual del término” (MARÍAS, 1997, p. 19). No contexto desta pesquisa, o erro pode ser entendido como a busca desarrazoada (que não respeita o princípio supremo da moralidade) pelo bem.

Da mesma forma que o crime tem essa dupla consequência – a desordem que atenta contra o bem comum (contra a comunidade e a vítima) e a falha do criminoso em instanciar um bem de modo a alcançar o próprio florescimento – a pena em sua dupla finalidade ética – para tornar à expressão de Mário Ottoboni – procura punir e emendar o criminoso. Para tanto, é necessário que os bens humanos básicos sejam garantidos durante o cumprimento da pena e, mais ainda, que a pena criminal fomente naquele que cometeu o crime a disposição de buscar os bens de maneira razoável.

O método APAC procura fazer com que os presos – chamados de recuperandos pelo método – assumam a responsabilidade pelos crimes cometidos; somente assim o propósito de emenda que caracteriza a dupla finalidade da pena criminal poderá ser alcançado.

Uma das maneiras que a APAC emprega para que os recuperandos assumam a responsabilidade por suas vidas é por meio das palestras de valorização humana (Ferreira, 2017, p. 49), conforme os modelos propostos por Valdeci Antônio Ferreira (2017) para serem apresentadas aos recuperandos do método APAC. Nessas palestras, ele conclama os presos à responsabilidade pessoal pelas suas atitudes porque “O mais terrível espetáculo do mundo é o das vidas perdidas, das vidas que parecem inúteis” (Corção, 1955, p. 125). Mas a APAC entende que todas as vidas que parecem perdidas podem recomeçar desde que haja vontade; se até a despersonalização depende da vontade humana, muito mais dependerão da vontade aqueles

aspectos propriamente pessoais. “Sem viés paternalista, o método APAC é apto a despertar no recuperando um sentido para a dor que ele sente” (Cachichi, 2019, p. 138). Admitir as próprias faltas e aceitar o peso delas – conforme exemplificado por Valdeci Antônio Ferreira – é um passo positivo no cumprimento da pena. “Muy a menudo es menester llegar hasta el abismo, mirarlo a la cara y entonces horrorizarse ante él. Porque, aunque suene a paradoja, la conciencia del abismo puede traer consigo algo bueno” (Siqueira; Pozzoli; Cachichi, 2020, p. 147). Leonardo Castellani (1997, p. 20) comentou esse paradoxo:

Si el alma no fuera más que bajeza, ni siquiera se daría cuenta de la bajeza; mas si se da cuenta, evidentemente hay en ella una alteza. Esta alteza está invisible en ‘Las Memorias del Subterráneo’; pero ella es la que produce todas las memorias del subterráneo. Una nobleza terriblemente lastimada y herida resuella allí por la herida.

A dor humana foi chamada por Miguel de Unamuno (2007, p. 155) de o caminho da consciência. O sofrimento do preso será levado em consideração pelo método APAC, porque “Suffering can contribute to spiritual regeneration and growth; but it cannot guarantee them” (Stump, 2010, p. 459). O sofrimento em si não é garantia de melhora nem a essência da teoria retributiva da pena, mas pode ser um indicador da melhora de vida. E isso guarda relação com a busca razoável pelos bens humanos básicos: o sofrimento na pena foi ocasionado pela perseguição desarrazoada de um bem ou pela percepção equivocada de algo como sendo um bem genuíno, do que decorreram tanto a necessidade de retribuição (restauração da ordem) quanto a instanciação falhada do bem inicialmente perseguido. O autêntico florescimento acontece quando a busca pelos bens é razoável.

A essência da punição não é a dor (Finnis, 1998, p. 213), mas a restauração do equilíbrio rompido pelo ato de vontade do criminoso. Foi pelo uso desarrazoado da própria liberdade que ele violou o bem comum e portanto deve ser submetido a algo que contrarie sua vontade e liberdade de ação (ainda que momentaneamente) (Finnis, 1983, p. 128)¹⁸.

Em *Fundamentals of Ethics*, Finnis (1983, p. 129-130) apresenta três características da visão tradicional sobre a justificativa da pena: ela é necessária para restaurar a ordem desequilibrada; as autoridades podem suprimir certos bens básicos do criminoso para restaurar a ordem da justiça; e a privação ou supressão de certos bens básicos não é buscada por ela mesma, mas como um bem (a restauração da ordem da justiça). Finnis não menciona nenhum bem humano básico passível de supressão pela pena criminal nem tampouco como será a

¹⁸ “Putting punishment on the level of the sensory, sentient, and emotional is an efficient way of blocking all understanding of its real point and operation, which is on the level of the will, that is to say of one’s responsiveness to the *intelligible* goods one *understands*.” (FINNIS, 2011d, p. 173).

supressão, sem bem que num dos ensaios explique que a punição concreta cabe à *determinatio* do legislador (Finnis, 2011d, p. 178).

Já que a hipótese desta pesquisa é a (possível) fundamentação do método APAC pela Teoria Neoclássica da Lei Natural, será necessário investigar se a supressão de alguns bens básicos de que fala Finnis não contraria a proposta do método APAC (basta pensar na ideia de valorização humana, por exemplo) ou se por supressão se pode entender a privação das condições para participar em certos bens básicos (Finnis, 2011c, p. 264).

Ao oferecer condições para o cumprimento da pena e reintegração do preso na comunidade, conforme manda a Lei de Execução Penal, os doze fundamentos do método APAC garantem que a execução penal propicie aos presos – mesmo durante um estado de privação da liberdade – a busca pelos bens humanos básicos. Essa busca não será uma regalia, mas condição para que a dupla finalidade ética da pena seja cumprida. Fomentar nos seus recuperandos a busca razoável pelos bens humanos – e, conseqüentemente, o florescimento humano – é o meio que o método APAC entende como correto para que o propósito de emenda se integre na vida do criminoso. Mas isso sem abolir a pena nem tentar modificar a sua essência retributiva – que reverbera na vontade do criminoso e demanda sua supressão.

4.2 VALORIZAÇÃO HUMANA E FLORESCIMENTO HUMANO: A BASE DO MÉTODO APAC ANALISADA À LUZ DA ÉTICA DOS BENS HUMANOS BÁSICOS

O ponto de partida para a aproximação entre o método APAC e a Teoria Neoclássica da Lei Natural é o fundamento da valorização humana que, conforme explicado no primeiro capítulo desta pesquisa, tornou-se a base do método APAC.

A valorização humana tem um objetivo muito claro: tratar o prisioneiro, o recuperando da APAC, feito pessoa: conceder-lhe os seus direitos, cuidar da sua saúde, aproximá-lo (ou reaproximá-lo) da família, ensinar-lhe um ofício e fomentar até mesmo aspectos cotidianos mais básicos, como a higiene, a conversa cordial e a amizade. Os fundadores do método APAC entendem que, para que a pessoa seja considerada responsável, ela precisa antes de qualquer coisa ser tratada como pessoa, isto é, com dignidade.

Tratar um ser humano, independentemente do que tenha feito, com indignidade não significa “puni-lo”, mas sim tentar fazer com que seja menos humano, um refém das suas próprias circunstâncias. O método APAC propõe que, ao enfatizar a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos, também se convoca a pessoa do condenado à

responsabilidade integral pelas próprias ações – razoáveis e desarrazoadas. Por isso a disciplina é tão cara à APAC.

O método APAC entende a disciplina como elemento essencial para a liberdade da pessoa. E assim o é porque a liberdade exterior – de movimentos e ações – é uma consequência da liberdade interior, da vontade que se domina e pode racionalmente escolher qual o melhor modo de agir dentro das circunstâncias, sem estar apenas refém dos impulsos. Essa liberdade interior é motivada, primeiro, pelo reconhecimento da pessoa do preso que o método APAC procura fazer desde o momento em que o detento é recebido na entidade. Vale citar o depoimento de um recuperando (assim são chamados os presos que ingressam na APAC) transcrito por Ottoboni e Ferreira (2004, p. 141):

Procurei preencher meus dias da melhor forma possível, esforçando-me para levar a sério a proposta metodológica da APAC, mas devo confessar que não foi fácil, pois a diferença era muito grande de onde eu vinha. A verdade é que aguardei muito tempo até que chegasse minha vez de ir para a APAC. Foram mais de dois anos vivendo no submundo da mentira. Então demorou muito para que eu saísse do inferno em que vivia nos presídios convencionais, onde não havia respeito e tudo era olho por olho, dente por dente. Quando cheguei à entidade, foi como se estivesse num paraíso, porque era tratado como gente, com respeito e dignidade; era tratado como um cidadão, com meus direitos respeitados por voluntários, plantonistas e por toda a direção.

Esse recuperando, chamado José de Souza Chaves (Ottoboni; Ferreira, 2004, p. 141), começa por falar de seu esforço para se adequar à proposta do método APAC e das dificuldades que encontrou; ele é claro ao dizer que não teve facilidade nessa adequação ao fazer a comparação entre a APAC e o sistema prisional atual, de onde vinha. Mas logo em seguida ele fala de sua chegada à APAC e de como foi *tratado como gente*: é esse o tratamento que a APAC dá a cada um dos recuperandos que se dispõem (porque a escolha é sempre necessária) a ingressar na entidade. E, ao tratar os seus recuperandos *como gente*, a APAC espera que sua proposta seja acolhida por eles de um modo diferente, isto é, que o rigor e a disciplina sejam vistos como meio para a liberdade e para um recomeço, cuja trajetória se inicia na própria APAC e se estenderá por toda a vida da pessoa. “Sem viés paternalista, o método APAC é apto a despertar no recuperando um sentido para a dor que ele sente” (CACHICHI, 2019, p. 138). E também para a dor que ele causou ao seu próximo. Pode parecer um paradoxo, mas quando o recuperando é tratado como pessoa e tem o seu sofrimento levado em consideração, ele começa também a pensar nos demais como pessoas e assim passa a deixar de lado as falsas justificativas para os seus crimes.

Portanto, é preciso que os educadores sociais (voluntários e funcionários) ajudem os recuperandos a se darem conta dessa realidade. É preciso ajudá-los

a perceber que quem faz o mal não sabe o mal que faz. Que suas histórias de dor e sofrimento podem explicar os seus erros, mas jamais poderão justificar seus crimes. Que, quando agem com violência, estão fazendo outras pessoas sofrer. É necessário dizer-lhes que ninguém está autorizado a vender a morte em pedras ou papelotes nas esquinas, e que o traficante é um assassino em potencial, pois ele destrói as famílias e mata a esperança da juventude. Que o ladrão e o corrupto que cometem crimes nas esferas governamentais, no Senado e na Câmara dos Deputados, não podem servir de parâmetro ético para ninguém; mas que o modelo de honestidade e de ética a ser seguido deve ser muitas vezes o do pai trabalhador que sai de casa de madrugada para ganhar um mísero salário mínimo ou o da mãe, dona de casa, costureira, lavadeira ou faxineira (Ferreira, 2017, p. 173-174).

O discurso – mais que isso, a prática – do método APAC, como se pode ver, não é demagógica: não vai do punitivismo à vitimização do criminoso, mas o considera como pessoa e não como mero número, feito ocorre no sistema prisional atual: “[...] um número não comete crime algum. Só uma pessoa pode cometer um crime” (SIQUEIRA; POZZOLI; CACHICHI, 2020, p. 172). O paradoxo entre o tratamento digno do preso e a possibilidade do cumprimento da pena, portanto, não é mais que aparente: o preso começa a se dar conta do crime cometido na medida em que é tratado como pessoa. Esta é a conclusão que se pode tirar das palavras de Valdeci Antônio Ferreira citadas acima: é imprescindível, para o método APAC, fazer com que o recuperando entre em contato com a sua realidade total, que abrange a própria dignidade enquanto pessoa e o crime cometido. Ferreira ainda ressalta que muitas vezes a linguagem dos educadores sociais para com os recuperandos precisará ser dura (não desrespeitosa, mas incisiva), porque “Do contrário, é manter-se no círculo da prisionização, fazendo-se de vítima e dizendo-se inocente ou injustiçado” (FERREIRA, 2017, p. 174). Ao considerar os recuperandos como pessoas, o método APAC os entende como responsáveis por suas ações e faz com que eles assim comecem também a perceber.

O recuperando que está na APAC já teve oportunidade de gozar de plena liberdade, mas infelizmente por conta de um mau uso dela foi condenado e se encontra nessa situação. O exercício desta liberdade implicou escolhas, como já foi consignado, uma vez que toda pessoa é dotada de intelecto e de vontade. A responsabilidade então pelo ato decorre justamente dessa natureza ontológica da pessoa. Tendo feito algo de errado, é importante que quem errou pague o preço justo. (Cachichi, 2019, p. 155).

São retiradas do prisioneiro, momentaneamente, possibilidades de instanciar certos bens humanos porque, justamente pela liberdade de buscar esses bens, ele o fez de maneira desarrazoada e feriu outros bens humanos. Mas essa retirada temporária não significa uma perda da sua dignidade; no método APAC, especificamente, a retirada da possibilidade de instanciar alguns bens humanos básicos existe para que o recuperando tenha a possibilidade de instanciar outros, como os da amizade e do trabalho, por exemplo. Pode-se dizer que no método APAC o

cumprimento da pena criminal envolve necessariamente a busca razoável por alguns bens humanos básicos e o aperfeiçoamento da razoabilidade prática (prudência), a fim de que o próprio recuperando consiga buscar o seu florescimento.

Ao garantir que os direitos dos presos sejam preservados, o método APAC busca tomar o caminho contrário da prática no sistema prisional atual. Enquanto faz cumprir a Lei de Execução Penal e realiza o cumprimento da pena, também procura impor limites aos seus recuperandos. “O grande diferencial é que na APAC o limite é imposto com amor e com respeito aos direitos e garantias do recuperando, porém é tomada de um modo muito sério e meticuloso” (Cachichi, 2019, p. 156).

A autonomia – para dar-lhe algum nome – de que o sentenciado em tese goza no sistema prisional atual é apenas aquela de, sem rotina fixa e sem objetivos concretos, se imergir ainda mais naquilo que deveria abandonar, isto é, na criminalidade. Portanto, quando o preso é deixado e esquecido atrás das grades, ele não é mais punido dessa maneira; antes o contrário: ele se mantém no círculo de *prisionização*, de que falou Valdeci Antônio Ferreira, e fica cada vez mais sujeito ao ressentimento, pois “A partir do momento em que o culpado crê-se vítima, e não o algoz, o ressentimento aparecerá [...]” (Siqueira; Pozzoli; Cachichi, 2020, p. 1326). Os maus tratos e o abandono daqueles direitos que são inerentes à pessoa só fazem aumentar o ressentimento e a vitimização.

O ressentimento e a vitimização, combatidos pelo método APAC, também vão na contramão da Teoria Neoclássica da Lei Natural. Essas duas disposições interiores fazem com que a ação humana perca a sua estrutura razoável, já que o agente como que se entrega às circunstâncias, fazendo-se um mero produto delas. Uma vez mais, aparece o tema da liberdade da vontade humana como crucial para o florescimento. Aqui também é preciso repetir como a responsabilidade – tão importante para a ideia de pena criminal – é a outra cara da moeda da dignidade que demanda o respeito pelos direitos humanos dos condenados. Só uma pessoa livre pode ser responsabilizada tanto pelas ações desarrazoada – e ilícitas – quanto pela possibilidade de reverter essas ações e não repeti-las.

Estando a crença íntima de que os direitos dos outros devem ser respeitados deve estar incutida no recôndito do recuperando, quando ele estiver fora da APAC, aflorará dele um autocontrole interno (íntimo) a reprimir aqueles comportamentos que dantes o levaram à prisão e a estimular outros, virtuosos, de cultivo à alteridade, de respeito à família, à comunidade local da qual faz o egresso parte e à sociedade em geral (Cachichi, 2019, p. 64).

A resposta concreta oferecida pelo método APAC ao sistema prisional atual é, portanto, uma resposta prática. O método busca justamente agir naquilo que seus fundadores

perceberam como falhas do sistema prisional. A base dessa resposta, como se pôde entrever nesta seção, é a dignidade garantida pelo fundamento da valorização humana.

No método APAC, o preso é chamado pelo nome e tem a sua história de vida conhecida. Os voluntários, que trabalharão diretamente no cumprimento da pena e processo de recuperação, interessam-se pela pessoa do condenado. Na APAC, existe uma relação entre os aplicadores do método e os recuperandos.

O preso no método APAC é valorizado enquanto pessoa. Assim, ao ter sua circunstância de vida conhecida pelos voluntários e funcionários e, sendo chamado pelo próprio nome e não por um número qualquer, ele será estimulado a “[...] retirar as máscaras que o impedem de ver a realidade tal como é [...]” (Ottoboni, 2018, p. 69). A realidade de que fala Mário Ottoboni não é algo pessimista, mas guarda relação com a história de vida do preso: é preciso que ele assuma a responsabilidade pelo crime cometido uma vez que tenha percebido o quanto essa atitude atingiu sua dignidade enquanto pessoa. “É preciso trabalhar com o problema que existe, não com as coisas nascidas da imaginação do voluntariado” (Ottoboni; Ferreira, 2004, p. 20). Ao trabalhar com o problema que existe, com a circunstância concreta de cada preso, o método APAC acaba por realizar aquilo que disse Ortega y Gasset (2016, p. 17): “[...] la reabsorción de la circunstancia es el destino concreto del hombre”. A aceitação da realidade, com seus elementos positivos e negativos, faz parte do processo de valorização humana proposto pelo método APAC.

O método APAC procura garantir os direitos dos presos não por algum mérito, mas sim porque são pessoas: “[...] si los derechos se encuentran fundados de manera directa en la dignidad humana, una jerarquización o una ponderación de los derechos esconderá siempre una jerarquización o ponderación de la persona, una violación de su carácter de fin en sí mismo” (Cianciardo, 2020, p. 28). A dignidade humana, princípio a partir do qual se pode compreender a valorização humana no método APAC, é o que fundamenta a garantia dos direitos dos presos: apesar do que tenham feito, não deixaram de ser pessoas. Essa personalidade, ainda por cima, é também a base para sua recuperação e reinserção na sociedade.

Todo ser humano é pessoa, independentemente do que tenha feito ou qualquer que seja sua condição atual. Se um ser humano que é considerado pessoa pode dispor livremente de seus atos tendo como base sua inteligência e vontade, não será menos pessoa caso – por qualquer circunstância superveniente ou mesmo que o acompanha há muito tempo – não seja capaz de fazê-lo. Esta afirmação não é contraditória. Alguém não se torna pessoa como resultado final

de um desenvolvimento ou a partir do momento em que cumpra este ou aquele requisito previamente determinado (arbitrário, portanto).

Diz-se que a personalidade é prévia num sentido não exatamente temporal, mas sim por consistir no fundamento ontológico do ser humano enquanto tal. “La personeidad constituye la condición transcendental de las posibilidades” (Spaemann, 1997, p. 19). A personalidade é a raiz desde a qual crescem as possibilidades tipicamente humanas de desenvolvimento e, quando esse desenvolvimento (por qualquer que seja a razão) não é plenamente atingido, isso para nada suprime a personalidade. Se, por exemplo, uma pessoa específica tem violados alguns de seus direitos humanos, é necessário que se exija reparação – ou, pelo menos, proteção – e não que sua personalidade seja desconsiderada. Robert Spaemann adverte para o risco de fazer com que os direitos humanos derivem de condições qualitativas e não da humanidade mesma.

Los derechos personales sólo son derechos incondicionales, si no están hechos depender del cumplimiento de alguna condición cualitativa, sobre la cual, los demás decidan quiénes son ya reconocidos miembros de la comunidad del Derecho y de los derechos. La humanidad no puede ser una comunidad de derecho en el sentido de un ‘negocio cerrado’; si lo fuera, entonces el axioma *pacta sunt servanda* sería válido, únicamente, con relación a quienes la mayoría ha consensuado en reconocerlos como sujetos de derechos. Solamente puede haber y debe haber, un único criterio para la personeidad: el de la pertenencia biológica a la raza humana. Los derechos personales son aquello que es significado por su concepto, solamente si significan la misma cosa como derechos humanos. Y, si algún día, descubriéramos a otra especie en el universo, cuyos individuos adultos poseyeran racionalidad y autoconciencia, entonces, también tendríamos que reconocer a todas estas criaturas de tal especie, como personas. (SPAEMANN, 1997, p. 22-23).

O risco de se estabelecerem critérios ou condições extrínsecos de personalidade – e portanto de dignidade – é o que indica Robert Spaemann sobre a necessidade de um possível consenso da maioria que seja moldável pelas circunstâncias de tempo e características específicas dentro de uma comunidade. Critérios ou condições extrínsecas de personalidade podem resultar na exclusão de alguém – indivíduos ou mesmo grupos – do que se entende por personalidade (e dignidade). Se o conceito de dignidade humana não é percebido ele mesmo como um direito, mas sim como um atributo do ser humano (pessoa), então essa dignidade não pode ser afastada em hipótese alguma e, independentemente do que uma pessoa concreta tenha feito ou sofrido, sua dignidade sempre deverá ser levada em consideração. “Este concepto no indica de modo inmediato un derecho humano específico, sino que contiene la fundamentación de lo que puede ser considerado como derecho humano en general” (Spaemann, 1988, p. 15). O conceito de dignidade humana, assim entendido, é fundamento para os direitos humanos.

E, se todo ser humano é pessoa, então aqueles que cumprem uma pena criminal também o são e precisam ter sua dignidade respeitada pelo Estado – e pelos demais membros da comunidade política – durante a execução da pena. O que se pode perceber é que na prática do sistema prisional atual isso não acontece e o preso é simplesmente deixado de lado; as violações aos direitos humanos – que constituem atentados contra a dignidade da pessoa – são condenadas em teoria enquanto que continuam a acontecer na prática. “Fato é que o Estado brasileiro não respeita a própria lei de execução penal” (Cachichi, 2019, p. 36). Essa negligência é perigosa, pois parece levar à conclusão de que “se ressocializar não é mais possível, retira-se do preso a condição humana e objetiva-se sua extinção” (Cachichi, 2019, p. 36).

Aqui vale reiterar uma afirmação feita anteriormente: desconsiderar os direitos dos presos não fará com que o castigo, por assim dizer, seja melhor e a pena atinja melhores efeitos. Não se pode afastar a dignidade humana em nenhuma hipótese, nem mesmo daquelas pessoas que violaram a dignidade dos seus próximos (no caso do preso, cometendo crimes).

O que se pode fazer, o que o método APAC tenta realizar, é preservar o bem comum, aquele conjunto de condições que permitem com que cada pessoa busque o próprio florescimento. Se o bem comum é composto pelos bens humanos básicos, bens comuns a todas as pessoas em todos os lugares, os próprios recuperandos (membros da comunidade) também precisam buscar esses bens de maneira razoável: encontrar o próprio florescimento nas suas ações enquanto não atentam contra qualquer outro bem humano básico.

A preservação e o fomento ao bem comum, no contexto da execução penal, não começa por um sofrimento infligido por si mesmo e nem por qualquer tipo de punição que se assemelhe à vingança, mas sim pela valorização humana. Ela é a base do método APAC porque, lida a partir do referencial teórico desta pesquisa, é um verdadeiro incentivo à razoabilidade prática dos recuperandos. A valorização humana, que garante os direitos humanos dos presos, é o primeiro convite da proposta ética do método APAC para a responsabilidade do preso; responsabilidade esta sempre levada a cabo em primeira pessoa, fazendo com que o próprio recuperando queira buscar e alcançar o florescimento humano.

4.3 ESCOLHAS HUMANAS COMO AUTODETERMINANTES DA PESSOA: A POSSIBILIDADE DO ARREPENDIMENTO

Se os bens humanos básicos são percebidos pela razão prática num ato de *insight* e apreendidos enquanto fins da ação, enquanto possibilidades de florescimento, e se a moralidade

das escolhas humanas está em alcançar esses bens sem ferir os demais bens ou as demais pessoas, o que se pode dizer das escolhas desarrazoadas? Elas visam a um bem, mas será que possibilitam, mesmo desarrazoadas, o florescimento de quem escolheu e agiu equivocadamente?

Para uma tentativa de resposta, recorrer-se-á ao conceito de despersonalização, do filósofo espanhol Julián Marías. Para ele, “el hombre está expuesto a la despersonalización, de hecho gran parte de la vida está por debajo del nivel propio de la persona, consiste en caídas u omisiones de esa condición” (Marías, 1997, p. 18). Há atitudes que estão abaixo do nível de pessoa, de sua própria dignidade. O autor entende ainda que o processo de despersonalização é sempre livre e consentido (Marías, 1997, p. 89), ou seja, apesar da pressão da circunstância exterior, a despersonalização (em maior ou menor grau) somente ocorre quando a pessoa dá a ela seu consentimento. Algumas formas de despersonalização são descritas por Julián Marías (1997, p. 19):

Otra grave forma de despersonalización es el *error* a que se adhiere definitivamente, sin admitir razones, como entrega de la persona a algo que no es ella: una forma radical de *enajenación*, distinta de la psíquica en el sentido habitual del término. Y hay la posibilidad extrema: la entrega a la *maldad*, posibilidad estrictamente humana, que no tiene el animal, y que se podría entender como una «posesión consentida» – la única que permite la forzosa libertad del hombre–. (Destiques do autor).

Julián Marías parece entender que a dignidade pode ser em alguma medida diminuída (ou traída) pela própria pessoa; nunca por agentes exteriores – nem mesmo diante do abuso dos direitos –, mas quando é a própria pessoa quem age de modo a violar a dignidade do outro e assim diminuir a sua. Uma pessoa jamais pode arrebatá-la a dignidade de seu próximo: “Lo que puede ser arrebatado a otros es, en todo caso, la manifestación externa de la dignidad” (Spaemann, 1988, p. 18). Tudo parece indicar, até aqui, que o criminoso é indigno. Mas, se a dignidade é intrínseca a todos os seres humanos, como lidar com essa aparente contradição?

Rights, in short, are inherent to the moral point of view. They enable us to mediate between the perception of human beings merely as beings, ‘natural objects’ subject to the determinate regularities of cause and effect, and perception of them as persons, self-determining and responsible for their actions. Constituted as possessors of rights, persons have their due. Their actions are determined by their selves; and they are responsible for them¹⁹. (Weinreb, 1994, p. 293-294).

¹⁹ Tradução livre: “Os direitos, em resumo, são inerentes para o ponto de vista moral. Eles nos permitem mediar entre a percepção dos seres humanos meramente como seres, ‘objetos naturais’ sujeitos às regularidades determinadas de causa e efeito, e a percepção deles como pessoas, autodeterminadas e responsáveis por suas

Esta citação de Lloyd Weinreb é esclarecedora: a responsabilidade das pessoas pelos atos – bons ou ruins – é uma manifestação da dignidade humana, do próprio ser pessoa; quando se fala, portanto, em diminuição da dignidade ou despersonalização consentida, o que se quer dizer é que se pode deixar de agir em conformidade com a dignidade de pessoa, mas não deixar de ser pessoa. Prova disso é a responsabilidade que alguém tem ao violar a dignidade do seu próximo: o criminoso, ao cometer o crime contra alguém. A dignidade, mantida pelo criminoso, demanda dele a responsabilidade.

A noção de responsabilidade livremente aceita também faz parte do que o método APAC entende como valorização humana. As palavras de Valdeci Antônio Ferreira, que prescrevem uma palestra a ser feita após dinâmica com os recuperandos da APAC, são esclarecedoras para o sentido profundo de responsabilidade almejado pelo método APAC:

É preciso urgentemente descobrir as causas da tempestade, e, com isto, descobrir uma maneira de salvar o navio, quem sabe, não seria o momento oportuno para mudar de rota? Urge entrar nos porões interiores e acolher sua história, sua família, suas tempestades, seus medos, suas dificuldades, seus limites. É preciso resgatar sua autoestima, aprender a gostar de si, saber que o mar é bonito, mas que são os navios que lhe dão vida. O amor a si próprio e ao próximo é um exercício diário para saber a diferença entre o que precisa ser mudado e o que devemos aceitar assim como é. Existem viajantes que pensam que o amor é algo a ser obtido como se fosse um objeto e não como uma arte que precisa ser aprendida. Amar é uma arte, assim como é uma arte a construção dos navios. Cada detalhe deve ser apreciado. Tudo tem um sentido e uma razão de ser e existir. (Ferreira, 2017, p. 67).

As palavras de Ferreira, é preciso enfatizar, são destinadas aos recuperandos da APAC numa palestra. Citá-las aqui convém ao propósito desta pesquisa por mostrarem que a responsabilidade almejada pelo método APAC para cada recuperando não será imposta, mas estimulada. O que o método APAC busca, ao insistir no respeito à dignidade humana do criminoso, é tentar fazer com que seus recuperandos resgatem algo que foi diminuído por suas próprias atitudes. Conforme disse Mário Ottoboni (2018, p. 107), “[...] um dos sinais evidentes de que o preso está recuperado é a manifestação do desejo de ressarcir suas vítimas dos prejuízos causados, de pedir perdão, de revelar, enfim, seu arrependimento”. Valdeci Antônio Ferreira (2017, p. 67) diz ainda que o tempo na APAC é “um tempo de silêncio e solidão, propício para entrar nos porões interiores”.

Ottoboni e Ferreira falam em seus livros sobre o amor. Na citação de Ferreira, acima transcrita, ele ainda menciona um amor concreto de serviço ao próximo. “E o amor não é um

ações. Constituídas como possuidoras de direitos, as pessoas têm o que lhes é devido. Suas ações são determinadas por elas mesmas; e elas são responsáveis pelas ações”.

sentimento, mas uma disposição de vontade, o movimento em direção ao bem” (Siqueira; Pozzoli; Cachichi, 2020, p. 172). Também esse tema guarda relação com a dignidade humana e a maneira como o método APAC a resgata nos recuperandos. Enquanto o crime viola o direito e afronta a dignidade do próximo, o estímulo promovido pelo método APAC ensina aos recuperandos a servirem o seu próximo.

Debido a que puede relativizar sus propios intereses, puede pretender que se respete su status absoluto de sujeto. Debido a que puede asumir libremente obligaciones, nadie tiene el derecho de hacerle esclavo, pues – como vio Kant correctamente – no puede tener ninguna obligación frente a su señor. Porque el hombre es, como ser moral, una representación de lo absoluto, por eso y sólo por eso, le corresponde aquello que llamamos ‘dignidad humana’. (SPAEMANN, 1988, p. 23).

Fazer com que o recuperando passe da relativização da dignidade das demais pessoas para a relativização dos próprios interesses é o objetivo do método APAC. A dignidade é acompanhada de responsabilidade. “O ser humano sempre tem uma saída, por pior que seja sua situação; mas tem igualmente a possibilidade de recusar essa saída” (Siqueira; Pozzoli; Cachichi, 2020, p. 173). Assim é que o método procura cumprir a Lei de Execução Penal vigente, garantindo a dignidade humana e a possibilidade de reinserção na sociedade daquele que cometeu um crime. A consequência do respeito pessoal e concreto à dignidade do preso promovida pelo método APAC não é a vitimização do condenado, mas antes a possibilidade de que ele consiga chegar a perceber que, justamente por ser pessoa com dignidade intrínseca, ao atentar contra a dignidade dos demais, ele também atenta contra a própria – diminui-a.

Conforme explicado no capítulo dois desta pesquisa, as ações são autoconstitutivas (ou autodeterminantes) da pessoa. Isso significa que, numa perspectiva ética, os comportamentos enraízam hábitos de caráter. Longe do determinismo, semelhante perspectiva indica que o ser humano pode mudar o rumo das suas decisões, pode corrigir-se, recomeçar e agir de modo diferente. Esse, por certo, é o sentido de *arrepentimento*.

Não se deve pensar, vale repetir, que o arrependimento seja um sentimento. Ele pode ou não vir acompanhado do remorso – a culpa, no sentido mais popular que essa palavra tem – mas sem que a emoção defina-o. O que constitui o arrependimento é a disposição para agir de outra maneira e remediar, se possível, um curso de ação percebido intelectualmente como equivocado.

Outro traço característico do arrependimento é que ele deve partir da própria pessoa, e não de qualquer coação externa. A pessoa pode ser informada e refletir sobre suas ações, ter meios (palavras e ações) como exemplos que ela assimila, ao modo de parâmetros, para julgar

as próprias condutas, mas não pode ser forçada a se arrepender. A mera atitude exterior que seja fruto de coação não pode ser qualificada como arrependimento. Entender isso é crucial para entender a proposta do método APAC.

Para os fundadores do método APAC, há uma série de coações no sistema prisional comum. São pressões tanto de organizações criminosas quanto das próprias autoridades para que o preso faça isto ou aquilo, representando um papel a depender de que tiver diante de si. As próprias condições do sistema prisional comum podem levar o sentenciado a cometer novos crimes quando estiver fora da prisão, como se não houvesse outro caminho.

O que cabe à APAC, portanto, é fornecer ao sentenciado, ao recuperando, um conjunto de condições para que ele possa querer a própria emenda, para que tenha oportunidades (materiais e ainda outras) de querer trilhar um caminho diferente. Daí a importância de convocá-lo para a responsabilidade em sua própria vida; daí a importância do arrependimento enquanto possibilidade humana.

Mesmo quando atua de maneira irracional, a pessoa não se fecha totalmente para o florescimento. Mesmo que com sua ação obstrua o próprio florescimento e condicione (em parte) as escolhas futuras, cabe a possibilidade, o arrependimento, de refazer o caminho (Finnis, 1983, p. 40). As escolhas humanas permanecem na pessoa; além de criarem novas necessidades, preferências ou hábitos, elas delimitam o caráter e a identidade de quem (Finnis, 1983, p. 139) porque “[...] existe uma relação substancial entre nossas ações e nossa identidade” (Pereira; Pinheiro, 2020, p. 79). Há uma frase de Finnis (1983, p. 141) capaz de explicar resumidamente essa relação substancial: “[...] one’s free choices, whether of particular acts, or of complex projects, or of overarching commitments, constitute one the sort of person – indeed, the person – one has made oneself”.

A autodeterminação – o *quem* da pessoa que age e solidifica sua identidade por meio das escolhas e ações – é dinâmica antes que estática: as escolhas formam o caráter e delineiam a própria pessoa enraizando hábitos para virtudes (florescimento) ou vícios (falhanço) que em boa medida condicionarão – como um peso e não num sentido determinista – as escolhas futuras. O caráter toma forma a partir das escolhas realizadas (Finnis, 1983, p. 140). Finnis diz que as escolhas permanecem (Finnis, 1983, p. 139).

Mas ninguém toma uma decisão pensando em se autodeterminar. Ninguém escolhe estudar ética, por exemplo, pensando em sedimentar a própria identidade, mas sim porque o conhecimento é em si mesmo um bem apreendido pelo intelecto prático como bom para ser participado. Há como que uma entrega do agente ao bem, uma espécie de comunhão com. Então

a escolha só pode ser considerada boa na medida em que ela for razoável: será autodeterminante da personalidade *porque* boa e não o contrário (Finnis, 1983, p. 141-142).

Se o caráter – se a própria pessoa – toma forma a partir das escolhas realizadas, a permanência dessas escolhas não é um dado observado pelo método de investigação das ciências naturais. A realidade da permanência é como o ato (participado) de entendimento que faz do agente um conhecedor. O conhecimento abrange os aspectos empírico e experimental, mas os transcende: ele molda a posição da pessoa como afirmadora e questionadora. De forma semelhante, as escolhas livres criam mais do que meras inclinações (supostamente) previsíveis ou padrões de comportamento; elas dão forma constitutiva à pessoa que as realiza²⁰ (Finnis, 1983, p. 140).

As ações desarrazoadas, as ações equivocadas que podem ter sido motivadas por uma educação imprópria, relações familiares ruins, apego excessivo aos bens materiais ou qualquer que seja o motivo, delineiam a identidade de quem as toma ao longo do tempo. Elas ficam marcadas como o curso de um rio, em que a terra acompanha as sinuosidades de movimento da água. As ações humanas, no entanto, apesar de tendenciadas pelas escolhas anteriores, podem ser mudadas em qualquer momento da vida. “A vida do crime é como uma areia movediça: quanto mais você mexe, mais afunda” (Ferreira, 2017, p. 70). A pessoa pode, em determinado momento, tomar um rumo diferente do que vinha tomando; ela pode reconhecer um erro, por exemplo, e decidir não tornar a cometê-lo, ainda que as suas ações contra esse erro sejam difíceis por causa de comportamentos anteriores.

Aqui, uma vez mais, pode-se ver a aproximação entre o método APAC e a Teoria Neoclássica da Lei Natural: “Nossa história é feita de atos e não de intenções. Na vida não recolhemos os frutos das intenções, mas unicamente dos nossos atos” (Ferreira, 2017, p. 104). O primeiro fruto dos nossos atos é a pessoa que nos tornamos. Numa das palestras de valorização humana, ministrada aos recuperandos da APAC, Valdeci Antônio Ferreira menciona a permanência e a força que as decisões e ações têm sobre a pessoa que as toma:

Sempre que pensamos de um mesmo modo, temos uma mesma atitude, ficamos em um mesmo lugar ou procuramos um determinado produto; pode ser que um hábito esteja se formando e se aprofundando em nós. É como se pegássemos um machado e fôssemos fazendo um sulco na madeira. A cada machadada, esse sulco se aprofunda, ferindo a madeira e deixando-a marcada para sempre. E assim, quando olhamos para a madeira e enxergamos as marcas contidas nela, é como se olhássemos para uma pessoa e percebêssemos nela os seus condicionamentos e princípios de vida. No começo, é apenas uma

²⁰ “Todas as escolhas livres de alguém servem para constituir aquele alguém na pessoa que ele é. Desse modo, seu caráter ou sua identidade é a realização que é mais inequivocamente sua”. (Pereira; Pinheiro, 2020, p. 80).

pequena lasca que se tira da madeira, ou seja, é apenas um modo de pensar, de agir ou de ser que, quando realizado de maneira repetitiva, pode se transformar em um vício, e posteriormente aquele vício se transforma em um costume. O costume repetitivo se transforma em um hábito, e o hábito, por sua vez, irá se transformar em um princípio de vida (Ferreira, 2017, p. 55).

Ferreira fala como um teórico da Lei Natural, convidando os recuperandos a revisitarem as suas escolhas. A ênfase sobre o princípio de vida que enraíza as escolhas e ações não é nada determinista, mas mostra aos recuperandos que as suas ações anteriores tiveram motivações, ainda que elas permanecessem pouco (ou nada refletidas). O seu objetivo é fazer com que os sentenciados consigam articular essas motivações e relacioná-las à vida que levaram até então. Ferreira os convoca à responsabilidade lembrando aos recuperandos de que a sua vida terá um fim e, com o fim, deixará um legado, uma história: “No ocaso da vida, nossos vícios, hábitos e princípios de vida nos dominam, e são eles que definem e ditam nossas ações e reações. Iremos morrer exatamente da forma como estamos vivendo hoje” (Ferreira, 2017, p. 56). Os recuperandos são chamados, no presente, a tomarem as rédeas de suas próprias vidas:

Mas é importante saber que ninguém nasceu no crime, que ninguém nasceu bandido, que ninguém nasceu atrás das grades. Todos foram criados para serem felizes, e que a felicidade é uma decisão de vida, entretanto, para tomar a decisão de sair do crime, é necessário muitas vezes romper com as pessoas, com os esquemas, as situações e os lugares que te mantêm escravo. É preciso ter coragem para se agarrar a outros que podem te ajudar a sair dessa miséria humana. E a APAC quer ser essa oportunidade na sua vida. Mas é você que tem que tomar a decisão de sair (Ferreira 2017, p. 70-71).

A decisão de sair, levada a cabo por um esforço gradativo de mudança das decisões e ações, é o que se entende por arrependimento. Vale repetir que não é uma emoção ou sentimento, mas uma decisão tomada porque a pessoa entendeu ser ela a mais razoável. O arrependimento é fruto da convocação à responsabilidade, do apelo à liberdade de cada sentenciado para com a própria vida. Não basta abdicar de condutas desarrazoadas somente para não voltar à prisão; é necessário que os recuperandos conheçam os bens e a maneira de alcançá-los para optarem por eles voluntariamente. Ferreira fala novamente como um teórico da Lei Natural ao dizer que “A falta de amor contribui para as pessoas entrarem e permanecerem na vida do crime. Então é preciso urgentemente fazer uma opção pelo amor” (Ferreira 2017, p. 71). A opção pelo amor será tema da última seção deste capítulo.

4.4 RAZOABILIDADE NA BUSCA DOS BENS HUMANOS: O AMOR AO PRÓXIMO E A FUNDAMENTAÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

O título desta seção parece provocativo, mas não é. A execução penal pode ser fundamentada no amor ao próximo. Para finalizar este capítulo em que se está a dar base filosófica – pela Teoria Neoclássica da Lei Natural – ao método APAC, convém ainda relacionar os objetivos da execução penal ao amor ao próximo, tal como esse postulado é explicado analiticamente na Teoria Neoclássica da Lei Natural.

A ideia de uma busca ativa pelo bem do próximo, de fazer o bem alheio como um aspecto do próprio, remete ao conceito de amizade (*philia*) explicado no segundo capítulo e que enraíza ainda outro conceito, o de bem comum. Sendo o bem comum aquele conjunto de condições que possibilitam que cada pessoa busque os bens humanos básicos, agir de modo que o próximo alcance também os bens humanos é um dos requisitos de razoabilidade prática. A ação humana, que realiza a pessoa, envolve também as ações tomadas em favor do próximo. O ser humano não floresce, não busca os bens de maneira favorável ao próprio florescimento, se causar dano a esses bens ou a outro ser humano.

O conceito de *philia*, conforme a Teoria Neoclássica da Lei Natural, ainda é a afirmação do denominado princípio supremo da moralidade ou da diretividade integral, que, tal como explicado no segundo capítulo desta pesquisa, evita o dano aos bens humanos básicos e às pessoas, e do qual derivam os requisitos de razoabilidade prática. Tanto a noção de *philia* quanto a formulação conceitual do princípio supremo da moralidade são maneiras analíticas de explicar o postulado do amor ao próximo como a si mesmo.

John Finnis entende que o princípio supremo da moralidade, ainda que não formulado explicitamente, pode ser encontrado na ética de Santo Tomás de Aquino: quando tomados em conjunto os primeiros princípios (bens humanos básicos) e considerados como bens realizáveis no agente e nas demais pessoas, chega-se a uma síntese representativa da diretividade integral. Essa síntese está expressa no comando de amar ao próximo como a si mesmo (Finnis, 2007, p. 42). O amor ao próximo – o querer o bem do outro, ou seja, querer que o outro possa florescer – é o princípio que sustenta os requisitos da razoabilidade prática e, portanto, norteia as escolhas de cada pessoa.

O princípio de amar ao próximo como a si mesmo e a Regra de Ouro distinguem imediatamente um elemento nesta diretividade integral. As outras regras morais de estrutura dão direção moral pelo esclarecimento de caminhos, nos quais *tipos de escolha* mais ou menos específicos são imediatamente ou mediamente contrários a algum bem básico. (Finnis, 2007, p. 44-45).

Os princípios de razoabilidade prática são especificações do denominado princípio supremo da moralidade, segundo o qual a escolha do agente deve estar voltada ao florescimento

integral. O florescimento daquele que age se dá pela própria participação (razoável) nos bens humanos e, quando menos, pela abertura para que os diferentes modos de participação nos diferentes bens possam ser realizados pelas outras pessoas. Não se pode falar de florescimento quando a pessoa atua de tal modo a conquistar um bem ferindo outros e, muito menos, causando qualquer dano ao seu próximo.

Na tradição da lei natural, o bem humano é aquilo que aperfeiçoa (promove o florescimento de) toda pessoa. Não há como alcançar um bem de modo que ele promova o florescimento se o caminho até esse bem foi prejudicial a outra pessoa. Desejar o próprio bem, portanto, faz com que a pessoa vá para além de qualquer noção de exclusividade, ou, mais precisamente, de egoísmo.

Thus, self-love (the desire to participate fully, oneself, in the basic aspects of human flourishing) requires that one go beyond self-love (self-interest, self-preference, the imperfect rationality of egoism). This requirement is not only in its content a component of the requirement of practical reasonableness; in its form, too, it is a parallel or analogue, for the requirement in both cases is that one's inclinations to self-preference be subject to a critique in thought and a subordination in deed. The demands of friendship thus can powerfully reinforce the other demands of practical reasonableness, not least the demands of impartiality as between persons (though it is obvious that friendship complicates those demands and can, if unmeasured, compete with and distort them). (FINNIS, 2011b, p. 143).

As palavras *comunidade*, *comum* e *compromisso* têm a mesma raiz. Para que o ser humano alcance o seu florescimento, ele precisa assumir a responsabilidade de proteção aos bens humanos básicos. Pode-se dizer que a responsabilidade, em si, seja como um bem acessório aos bens humanos básicos. Levar em consideração o bem do próximo – fazer dele também seu – dá um sentido positivo ao compromisso da comunidade, à responsabilidade que contribui para o florescimento de cada pessoa.

Essa perspectiva do bem de outrem enquanto aspecto do próprio tem um peso grande quando se pensa na execução penal, em sentido amplo, e na forma de execução penal promovida pelo método APAC, especificamente. A valorização humana, que fundamenta a prática da APAC, também é uma variação explicativa tanto do princípio da diretividade integral quanto do postulado de amar ao próximo como a si mesmo. Dizendo-o resumida e metaforicamente, o que está no coração do método APAC também está no coração da Teoria Neoclássica da Lei Natural.

John Finnis (2011e, p. 164-165) explicou que a retribuição da ordem de justiça (do bem comum) é a finalidade da pena criminal. No entanto, isso não significa que a punição seja

um sinônimo de castigo. Entender a pena criminal a partir do seu fim precipuamente retributivo não é o mesmo que atribuir uma forma específica para que a execução penal aconteça. A Teoria Neoclássica da Lei Natural permite fazer uma distinção entre a finalidade da pena e os caminhos pelos quais essa finalidade pode ser atingida. Esses caminhos, conforme explicado no capítulo anterior, cabem à *determinatio* do legislador positivo, que leva em consideração as leis já vigentes e a circunstância específica do país em que será promovida a execução penal.

Falar da finalidade retributiva da pena a partir da Teoria Neoclássica da Lei Natural, portanto, não é o mesmo que tratar de um modo específico de execução penal. No capítulo seguinte, quando será resumido o estado da questão que trata da perspectiva retributiva moderna, ver-se-á que a compreensão moderna da finalidade retributiva é diferente da concepção da Teoria Neoclássica da Lei Natural, ainda que o nome seja o mesmo. Por ora, é preciso entender que a finalidade retributiva da pena se refere ao bem comum, do qual também faz parte o criminoso. O caminho para o cumprimento da pena, a execução penal, também precisa levar em conta a pessoa do sentenciado. Isso, que talvez soe estranho para a perspectiva retributiva moderna da execução penal, é um requisito necessário quando se pensa na finalidade retributiva a partir da Teoria Neoclássica da Lei Natural.

Como a finalidade retributiva não estabelece por si uma forma de execução penal, várias maneiras de proceder a ela podem ser pensadas pelo legislador e pelos aplicadores das leis vigentes. Aqui, mais uma vez, aparece o exemplo do método APAC, começando pelo princípio da valorização humana. O caráter retributivo da pena e a valorização humana do sentenciado não são incompatíveis, mas complementares.

A ordem de justiça que a pena procura restabelecer é a do bem comum. Os presos, enquanto membros da comunidade, também fazem parte do bem comum. Medidas cruéis que atentassem contra a sua dignidade, portanto, não serviriam para o fim retributivo da pena. A retirada momentânea da possibilidade de instanciar certos bens humanos básicos durante o cumprimento da pena criminal, no caso da APAC, também é tomada como oportunidade. É a oportunidade de, no contexto mesmo da pena, fazer com que os recuperandos se tornem capazes de buscar os bens que realmente propiciarão o seu florescimento.

As garantias que o método APAC oferece aos recuperandos são possibilidades de instanciação razoável dos bens humanos. Os fundamento da participação da comunidade e do recuperando ajudando o recuperando, por exemplo, promovem o bem básico da sociabilidade; o fundamento da família promove tanto o bem da sociabilidade quanto o do casamento; a valorização humana e a assistência à saúde abarcam os bens da vida e da razoabilidade prática;

o trabalho e o mérito promovem o bem da excelência estética no trabalho e no jogo, sendo que a laborterapia (em regime fechado) também promove o bem da experiência estética; o fundamento da espiritualidade fomenta o bem humano básico da religião. Isso significa que, na execução penal, a APAC não causa dano a nenhum bem humano básico, senão que é parte do método fazer com tais bens sejam buscados e alcançados. É uma aplicação da perspectiva retributiva da pena que, na circunstância mesma da aplicação, promove o florescimento dos sentenciados.

O método APAC procura transformar a execução penal. Em primeiro lugar, mantém-se a finalidade da execução da pena tal como descrita no artigo 1º da LEP. Em segundo lugar, são levadas a cabo medidas específicas para que a execução penal seja cumprida. E tudo isso, vale reiterar, a partir do objetivo retributivo da pena. O método APAC se encontra com a Teoria Neoclássica da Lei Natural tanto no reconhecimento e promoção dos bens humanos básicos quanto, mais especificamente, no que se entende por fim precípua da pena criminal.

Se a comunidade humana é palco do florescimento e ninguém floresce sozinho, se o preso também é um membro da comunidade para a qual ele causou dano, então é razoável que a pena criminal tenha um procedimento apto a fazer com que o sentenciado seja capaz de buscar por si mesmo os bens humanos de maneira razoável. Ao invés de um término, sugerido pela expressão popular “ir parar na cadeia”, a APAC faz com que o cumprimento da pena seja um recomeço.

Um egresso do sistema prisional e depois da APAC, Ailton Antunes da Silva, que conheceu Valdeci Ferreira ainda na cadeia de Itaúna (antes de que fosse criada a primeira APAC nessa cidade mineira), relatou as suas primeiras aproximações com a pastoral carcerária (matriz da APAC de Itaúna) liderada por Valdeci. Pelo seu engajamento, Valdeci o convidou, durante a sua condenação, para viajar a São José dos Campos e conhecer a APAC fundada por Mário Ottoboni. Munido da autorização judicial, Ailton viajou com Valdeci e confessou ter pensado em fugir, “[...] mas eu sabia que não poderia trair a confiança em mim depositada” (Ferreira, 2023, p. 58). Esse episódio não marca a emenda de Ailton, que desejou se transferido – e foi – transferido da prisão de Itaúna para não trair a confiança dos membros da pastoral carcerária. Após ser transferido, ele se embrenhou ainda mais no tráfico de entorpecentes até parar na penitenciária de segurança máxima Nelson Hungria, onde reencontrou Valdeci e recebeu o convite para cumprir a sua pena na APAC, mediante autorização judicial. Ele aceitou e foi na APAC que a mudança efetiva aconteceu:

Quando cheguei na APAC eu era a imagem perfeita do filho pródigo que retornava à casa do pai. Eu estava completamente destruído pelo sistema penal. Demorei muito a me recompor fisicamente, psicologicamente e espiritualmente. Foi ali que decidi deixar pela primeira vez o vício das drogas que me consumiam o corpo e a alma desde a minha infância. Na APAC de Itaúna fiz tudo o que foi possível, e com a minha liderança, deixei claro que não iria compactuar com qualquer coisa errada, principalmente drogas e fugas. (Ferreira, 2023, p. 59-60).

A valorização humana promovida pelo método APAC não envolve substituir a pena por alguma outra medida e nem aboli-la. Na verdade, a APAC consegue realizar o fim retributivo da pena no sistema penal brasileiro justamente porque começa com a valorização humana. O depoimento do egresso Ailson é um exemplo de como a valorização humana impacta positivamente o recuperando; nas suas palavras, enxergamos o bem da razoabilidade prática em exercício. Uma vez que lhe foi dada a oportunidade de buscar razoavelmente os bens humanos, ele aproveitou-a. Mas decidiu aproveitar porque, em primeiro lugar, foi reconhecido e respeitado como pessoa: recebeu confiança, mesmo tendo cometido um crime.

O princípio sumarássimo da moralidade – amar ao próximo como a si mesmo –, do qual derivam os requisitos de razoabilidade prática, não “vale menos” diante de uma condenação criminal. Nesse sentido, a restrição da liberdade de ir e vir que caracteriza a pena pode ser transformada em oportunidade de emenda, como faz o método APAC. Se, no exercício da liberdade o condenado optou por bens humanos de maneira desarrazoada, ele impediu o florescimento de alguém (a vítima, direta ou indireta) e o próprio, ferindo assim o bem comum. É necessário, conforme a perspectiva retributiva da pena, que o bem comum seja restaurado. E a maneira de restaurá-lo não é punindo com crueldade aquele que o infringiu, mas transformando a pena (necessidade de justiça) em oportunidade para que o criminoso faça uma revisão de vida e procure outro caminho.

Semelhante proposta, que parece impossível no sistema prisional comum, é a que o método APAC já vem aplicando (com resultados positivos) no Brasil há mais de quarenta anos. Se faltava uma fundamentação filosófica mais clara ao método, agora se pode ver como ele dialoga muito bem com a Teoria Neoclássica da Lei Natural.

5 DIREITOS HUMANOS E PENA CRIMINAL: UMA TEORIA RETRIBUTIVA DA PENA QUE PRESERVE E FOMENTE OS DIREITOS HUMANOS

No direito penal contemporâneo, considera-se a perspectiva retributiva da pena como pertencente às teorias absolutas (Greco, 2022, p. 128), ou seja, àquelas teorias que consideram a pena como um fim em si mesmo, necessário para a retribuição do fim cometido. “Na reprovação, conforme preconiza a teoria absoluta, reside o caráter retributivo da pena. A punição se justifica pelo fato de ter o agente cometido uma infração penal” (Greco, 2022, p. 128). Na sequência da mesma citação, Rogério Greco atribuiu ao filósofo Immanuel Kant o predicado de ser o grande expoente da teoria absoluta da pena. Tal predicado não deve ser tomado como mero artifício retórico do penalista brasileiro, mas como um sinal importante da perspectiva retributiva da pena entendida em seu sentido moderno. Kant é um filósofo moderno e, a partir dele, foram desenvolvidas perspectivas e formas de aplicação da pena criminal. É natural, portanto, que o seu nome seja citado e que a sua contribuição seja valorizada para o estado da questão.

Há uma citação do penalista alemão Claus Roxin, reproduzida por Grego (2022) e Masson (2015), por exemplo, que explica a perspectiva retributiva da pena tal como é entendida a partir da modernidade:

La teoría de la retribución no encuentra el sentido de la pena en la persecución de fin alguno socialmente útil, sino en que mediante la imposición de un mal merecidamente se retribuye, equilibra y expía la culpabilidad del autor por el hecho cometido. Se habla aquí de una teoría "absoluta" porque para ella el fin de la pena es independiente, 'desvinculado' de su efecto social (lat. *Absolutas* = desvinculado). La concepción de la pena como retribución compensatoria realmente ya es conocida desde la antigüedad y permanece viva en la conciencia de los profanos con una cierta naturalidad: la pena debe ser justa y eso presupone que se corresponda en su duración e intensidad con la gravedad del delito, que lo compense. Detrás de la teoría de la retribución se encuentra el viejo principio del Talió: ojo por ojo, diente por diente. Describe el desarrollo de la pena de forma absolutamente correcta también desde el punto de vista histórico, puesto que en el desarrollo del curso cultural ha desvinculado la pena estatal de la venganza privada, así como de las hostilidades entre familias y tribus, de tal forma que el derecho a la retribución pasó a manos de una autoridad pública neutral, que procedía según reglas formales y que por ello creaba paz. (Roxin, 1997, p. 83).

No parágrafo seguinte ao dessa importante citação, pode-se notar que Greco seguiu o mesmo caminho de Roxin, posto que o penalista alemão vincula a teoria retributiva da pena ao idealismo alemão que influenciou na legislação, prática e filosofia do direito penal nos séculos posteriores a Kant (também citado por Roxin). A retribuição, aqui, é isolada de quaisquer outras possíveis finalidades da pena; por retribuição se entende retribuir um dano ao ofensor na medida do dano que ele causou à sociedade pelo crime cometido. Por isso Roxin entende que no fundo

da perspectiva retributiva ainda está a Lei de Talião, mesmo que reformulada por penas não cruéis e que não consistam na prática do mesmo dano que o ofensor causou.

Na perspectiva apresentada por Roxin, a retribuição pode facilmente ser entendida como um sinônimo de vingança. O criminoso “paga” pelo crime sem qualquer objetivo ulterior que não seja a quitação dessa “dívida”. Pode-se pensar numa imaginária balança da justiça que, em tese, seria equilibrada segundo essa visão retributiva da pena. A mera punição, no entanto, não parece ter efeito nenhum na comunidade; se tem algum, ele é negativo, pois o ex-condenado volta para a comunidade com novas possibilidades de cometer crimes. E mais: a punição pela punição ignora condições sociais que, se mudadas, talvez poderiam contribuir para a diminuição da criminalidade. Contra a perspectiva da punição pela punição, chamada de retributiva, é que se voltaram os penalistas da linha crítica.

Autores como Gregg Caruso (2021) e David Boonin (2008) denunciam a falta de fundamento da pena criminal: o que autorizaria, em última instância, o Estado a aplicar uma punição que não seria tão diferente da vingança? Em seu recente livro escrito para contrariar a perspectiva retributiva da pena, Gregg Caruso (2021, p. 3) começa por atacar o problema do livre arbítrio: o direito penal tem como base a ideia de que as pessoas são responsáveis pelos seus atos. Se não há livre arbítrio, não há responsabilidade. A estrutura do livro de Caruso mostra que o problema da livre escolha é central. Ao negar a responsabilidade livre, ele retira a base da pena retributiva. Resta propor outra perspectiva, que não seja necessariamente a pena. O modelo pensado e discutido por ele é o “public-health quarantine model” (Caruso, 2021, p. 1).

David Boonin segue uma linha semelhante e apresenta a punição em si como problema. Ele argumenta que a punição traça uma linha entre os cidadãos e o tratamento será diferente a partir da posição que ocuparem na linha. Mas quem traça essa linha é o Estado e Boonin questiona que isso só é possível se houver justificativa moralmente relevante. A punição envolve atos que premeditadamente causarão danos aos ofensores: é preciso explicar, além da relevância moral da diferença entre ofensores e não ofensores, como se justifica a intenção deliberada de causar dano aos ofensores. A punição envolve o tratamento que o Estado dá a alguns cidadãos, tratamento que seria errado dar a outros (Boonin, 2008, p. 28-29). A existência mesma da pena, quaisquer que sejam os seus objetivos declarados, demanda justificativa. E uma tal justificativa não seria encontrada na ideia de punição enquanto necessária em si mesma, independentemente de suas consequências.

Adnan Sattar (2019) relaciona a perspectiva retributiva da pena às filosofias de Kant e Hegel, reiterando o argumento que aparece no primeiro parágrafo desta seção. A vertente kantiana entende que a proporcionalidade entre o crime cometido e a pena aplicada é um elemento essencial dessa perspectiva (Sattar, 2019, p. 30), enquanto a vertente hegeliana vê no criminoso alguém que violou os próprios direitos ao cometer o crime e, por meio da pena, é tratado como agente livre e igual pelo Estado (Sattar, 2019, p. 31).

Para o autor, há algumas premissas do retributivismo moderno que se afastam do discurso dos direitos humanos: responsabilidade criminal individual, retribuição e proporcionalidade como bases da sentença, além da fragmentação entre justiça criminal e justiça social (Sattar, 2019, p. 72). Essas premissas não levariam em consideração o intento de promover a reabilitação do criminoso. Sattar vê a perspectiva retributiva e a tentativa de reabilitação do criminoso como afastadas uma da outra; parece-lhe difícil entender como a pena seja devida: “Why should we add more misery to an already miserable world or supplement a pre-existing evil (crime) with another one (punishment) may not be universally self-evident, however” (Sattar, 2019, p. 91). Para além disso, a perspectiva retributiva enfatizaria a liberdade humana para a escolha do crime e não para sua possível reabilitação (Sattar, 2019, p. 205).

Mitchell Bermann (2011) relacionou a perspectiva retributiva da pena ao consequencialismo ético no que ele chamou de retributivismo instrumentalista (Bermann, 2011, p. 435). A ideia de retribuição acabaria por ser instrumental porque, ao partir da premissa de que o criminoso merece ser punido, a pena (que para o autor envolve necessariamente uma forma de sofrimento) seria um bem em si mesmo: “[...] it is intrinsically valuable that wrongdoers suffer on account of their blameworthy wrongdoing” (Bermann, 2011, p. 445).

Caso houvesse uma perspectiva distributiva não instrumentalista, Bermann argumenta que ela precisaria oferecer quatro justificativas: (I) evitar a punição do inocente; (II) conceber a punição como prescrição de justiça; (III) fundamentar a existência do dever de punir o criminoso e não tratar da punição como meramente permissível ou justificável; e (IV) distinguir a punição de qualquer reivindicação de que ela seja boa ou valiosa em si mesma (Bermann, 2011, p. 447).

Victor Tadros (2011) também entende que a essência da punição é o dano causado ao criminoso e que por isso a pena demanda justificativa. A que ele apresenta em seu livro é instrumentalista, ou seja, a pena se justificaria pelos bons efeitos que ela poderia ter. Tadros defende que pensar nos efeitos da punição significa necessariamente pensar em seus meios e

numa descrição geral acerca das permissões e restrições para o dano voluntariamente causado (Tadros, 2011, p. 2).

Com preocupação semelhante à de Blatchford, aquele debatedor de G. K. Chesterton citado na introdução desta pesquisa, alguns pesquisadores veem no sistema prisional a reprodução de uma realidade de desigualdade social (Madrid, 20, p. 100) e um meio da manutenção de interesses de classes dominantes (Camacho, 2017, p. 46). A relação entre o dano e a pena não seria de causa e consequência, mas o resultado de uma concepção específica que poderia ser mudada em benefício de alternativas possíveis à ideia de punição (Lemos, 2021, p. 110-111). Uma das alternativas propostas é a justiça restaurativa, em que o criminoso e a vítima ocupam o primeiro plano na resolução do conflito “[...] centrando o foco nas pessoas envolvidas e na comunidade, diferentemente do modelo retributivo de justiça criminal” (Costa; Machado Júnior, 2018, p. 85).

Eugenio Raúl Zaffaroni (1998, p. 188) vê o direito penal a ocupar o papel legitimador do sistema penal como um todo. Cada teoria da pena acaba por ser uma teoria do direito penal (Zaffaroni, 1998, p. 189). Partindo da análise que o sistema penal é apenas um fato de poder, Zaffaroni (1998, p. 209) escreve que “[...] la pena no puede pretender ninguna racionalidad [...]”, ou seja, não existem razões que justifiquem a pena e a única explicação plausível consiste na manifestação do poder. A pena é conhecida por não se tratar de instrumento idôneo para resolver conflitos.

“La pena, en lugar, como sufrimiento huérfano de racionalidad, hace varios siglos que busca un sentido y no lo encuentra, sencillamente porque no lo tiene, más que como manifestación de poder” (Zaffaroni, 1998, p. 210). Zaffaroni (1998, p. 224) escreveu que o sistema penal demanda uma escolha ética: ante um puro fato de poder e a opção por racionalizá-lo de maneira funcional ou enfrentá-lo racionalmente para limitar sua violência, o autor escolheu a segunda. O objetivo final deve ser suprimir o sistema penal (Zaffaroni, 1998, p. 232), posto que sua conclusão aponta para a ausência de qualquer argumento racional que justifique a pena.

A observação de Zaffaroni – de que cada teoria da pena é uma teoria do direito penal – é importante por mostrar um aspecto do estado da questão nas concepções da pena criminal: mesmo a discussão jurídica empírica em que forem propostas medidas concretas para o sistema prisional brasileiro contemporâneo adotará, implícita ou explicitamente, uma concepção do que seja a pena; e a concepção do que seja a pena e quais suas justificativas segue uma perspectiva ética.

Os questionamentos e problemas levantados pelos autores citados nos últimos parágrafos não são ociosos, mas tão consequentes quanto os de Blatchford. Eles emergem sobretudo em contextos – como o brasileiro – em que o sistema prisional parece atingir o fim oposto ao pretendido. Enquanto a Lei de Execução Penal brasileira, em seu artigo 1º, estabelece que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (no RE n.º580.252/MS fixado, para o tema 365 da repercussão geral) que é dever do Estado manter as condições mínimas de humanidade nos presídios.

Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. (BRASIL, 2017).

O que fez o Supremo Tribunal Federal no RE citado foi bater na tecla de que já existem normas – a começar pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – que obrigam um tratamento humanamente digno seja conferido aos presos; e que, sendo o Estado o primeiro encarregado da execução penal, ele é quem deve zelar e responder quando as condições legais do encarceramento não são cumpridas. Na expressão de Valdeci Antônio Ferreira (2017, p. 23) os presídios brasileiros são universidades do crime. Na prática, são impostas aos condenados condições diferentes das estipuladas na Lei de Execução Penal e na própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O resultado disso é que, apesar da prisão e do cumprimento (de algum modo) da pena, a insegurança continua a existir na sociedade. Blatchford então volta a ter espaço: se a pena aparentemente faz mais mal do que bem, qual o sentido de mantê-la?

Essa pergunta não é o problema da pesquisa – ou pelo menos não o problema enunciado conforme as demandas acadêmicas necessárias –, mas está no pano de fundo deste trabalho como também o está em todas as discussões sobre a execução da pena criminal. Blatchford e Chesterton continuam a discutir sobre o tema da responsabilidade humana na pena criminal, agora representados por outros tantos pesquisadores também preocupados com a situação da execução penal e daqueles que precisam passar por ela.

Se a pena for inviável por carecer de justificativa – ou de racionalidade, como escreveu Zaffaroni – então seria necessário aboli-la do sistema jurídico. Não exatamente aboli-la de uma vez, repentinamente, mas fazê-lo de modo gradativo talvez com medidas que lhe substituam e

que mitiguem os seus efeitos mais nocivos. As teorias críticas da pena apontam para esse caminho.

Nesta pesquisa, são reconhecidas as importantes críticas que pesquisadores dessa vertente fizeram ao sistema prisional e à teoria retributiva da pena entendida em sua versão moderna, a partir de Kant. Foram tais críticas que possibilitaram que uma pesquisa como esta, inclusive, pudesse ser feita. Os autores críticos trataram de buscar o fundamento da punição pela punição e, ao não encontrá-lo, perceberam a carência de fundamento das teorias denominadas absolutas da pena e as suas consequências para aqueles que recebem a execução da pena, os egressos do sistema prisional e para a própria sociedade que os recebe uma vez cumprida a pena.

Compartilhando a preocupação e muitos dos argumentos dos pesquisadores críticos sobre a perspectiva retributiva moderna da pena, este trabalho, que tem no seu centro a fundamentação filosófica do método APAC pela Teoria Neoclássica da Lei Natural, pretende mostrar – em primeiro lugar, graças à prática presente da APAC –, como desdobramento da confirmação da hipótese de pesquisa, que uma perspectiva retributiva da pena fundamentada na lei natural (e, portanto, no pensamento clássico, pré-moderno) é capaz de proteger e fomentar os direitos humanos tanto dos condenados quanto da comunidade, podendo figurar outra vez no debate acadêmico que trata das justificativas da pena.

O levantamento do estado da questão, feito nesta seção com o foco voltado para a fundamentação da pena em si, permite continuar a reflexão sobre a pena criminal que foi aberta ao estabelecer-se o diálogo entre a APAC e a Teoria Neoclássica da Lei Natural. Nas próximas seções, mantendo o referencial teórico dos capítulos anteriores como fundamento principal, serão analisados alguns pontos essenciais que os autores críticos levantaram: o problema do sofrimento na pena criminal e a contribuição que o cumprimento da pena pode oferecer ao bem comum, abarcando o criminoso, sua família e até eventualmente as próprias vítimas.

Este capítulo, embora seja o último da pesquisa, não é conclusivo como o anterior. Na verdade, ele se vale da pesquisa central para abrir a discussão sobre a perspectiva retributiva da pena num contexto acadêmico mais amplo.

5.1 A RAZOABILIDADE DA PENA CRIMINAL: A PENA CRIMINAL JUSTIFICA A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS?

As teorias absolutas parecem mesmo apontar para a necessidade de uma punição acima de tudo, sem no entanto indicar as especificidades de como seria tal pena. É pela falta de justificativa que autores críticos como Zaffaroni entenderam que, no fim das contas, a pena não tem justificativa nenhuma do ponto de vista filosófico, ainda que esteja presente no direito positivo. A Teoria Neoclássica da Lei, por outro lado, entende que a punição é uma necessidade de justiça. Mas não existe nenhum preceito de lei natural que indique ou oriente o modo de se proceder a punição, de maneira que o procedimento fica a cargo do legislador, que, por sua vez, tem que observar a lei positiva e as circunstâncias do seu país.

Do ponto de vista da lei natural, a mera existência de penitenciárias não é suficiente para concluir que o sentido retributivo da pena esteja sendo cumprido. No caso do Brasil, especificamente, o sistema penitenciário – no seu estado de coisas atual – acaba por, ao invés de contribuir para o bem comum, fomentar a reincidência criminal. Isso significa que, a partir da lei natural, não se pode concluir que o sistema prisional comum no Brasil esteja de fato a aplicar a finalidade retributiva da pena.

Para tornar ao objeto jurídico deste trabalho, agora se pode concluir que o método APAC, em seu modo de aplicar a lei de execução penal brasileira, tem realizado o sentido retributivo da pena enquanto necessidade de justiça e contribuição ao bem comum, do qual o próprio sentenciado também participa. Neste ponto deve ficar claro que a perspectiva retributiva da pena criminal, conforme a Teoria Neoclássica da Lei Natural, não tem a ver com crueldades impostas aos condenados, mas sim com o cumprimento da pena conforme disposta em lei tendo ainda por objetivo o reingresso harmonioso do sentenciado na comunidade. A punição é uma necessidade de justiça que pode ser levada a cabo de maneiras diferentes.

Uma dessas maneiras é a que o método APAC tem aplicado. Considerando o direito brasileiro, essa maneira não é necessariamente inovadora posto que cumpre o que é estabelecido pela Lei de Execução Penal. Os aplicadores do método APAC não tratam de mudanças legislativas, mas sim garantem o seu pleno cumprimento. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, XLVII, alínea “e”, veda o estabelecimento de penas cruéis, estabelecendo um limite claro para o direito material e processual penal, e, claro, para a execução da pena criminal. Juridicamente falando, portanto, não pode haver penas cruéis no Brasil.

Dizer que crueldades acontecem no sistema prisional comum durante o cumprimento da pena é tratar de uma ilegalidade manifesta. Mas o que se pretende discutir, neste ponto, é que uma teoria da pena que justificasse a crueldade imposta aos prisioneiros seria inaplicável

no sistema jurídico brasileiro. É por isso que as chamadas teorias absolutas podem ser rejeitadas de plano; por exigirem a punição apesar de qualquer justificativa razoável e sem mencionar os meios específicos de punir, poderiam dar a entender que a pena criminal precisa passar por cima de tudo para acontecer. Vale repetir uma citação de Finnis (2011e, p. 164) já feita no decorrer desta pesquisa: “Thus, while the retributive restoration of the order of fairness is the most specific and essential aim of punishment, it is not necessarily the most important aim in the practical sense of determining the forms and degrees of punishments”.

É essencial, portanto, reiterar que a perspectiva retributiva da pena conforme a Teoria Neoclássica da Lei Natural se afasta das denominadas teorias absolutas, tipicamente modernas, em se tratando da razoabilidade das penas impostas e dos meios de se cumpri-las. A Teoria Neoclássica da Lei Natural defende a existência de bens humanos básicos que são os direitos humanos. A atenção aos direitos humanos na perspectiva retributiva da pena criminal é necessária, e não um mero acordo de conveniência. O problema de um crime, que é a violação dos direitos humanos, não se resolve com novas violações de direitos humanos – medida que atacaria diretamente o bem comum. O fim retributivo da pena – a restauração da ordem de justiça, para empregar a expressão de Finnis citada no parágrafo anterior – pode ser atingido por procedimentos diferentes, que dependerão das circunstâncias e da razoabilidade do legislador.

A justiça é entendida por Finnis como essencial ao bem comum, pois a busca razoável pelos bens humanos básicos abarca necessariamente as disposições de não lesar e fomentar essa mesma busca por parte dos demais membros da comunidade.

Uma maneira de refletir sobre o fim retributivo da pena já pode ser encontrada no direito brasileiro. Vamos tomar como exemplo um instituto do direito processual penal: o caráter público da ação penal. Pensando no que significa que a ação seja pública (embora, juridicamente, haja ações penais privadas cuja expressão mesma é objeto de debate acadêmico), lembramo-nos de que a titularidade de punir é do Estado. O Estado exerce o poder público também na punição e na maneira de aplicá-la (conforme a lei). Isso significa que o Estado não tutela necessariamente a ofensa feita a um indivíduo específico, mas a ofensa que o crime representa para a toda a comunidade, da qual o Estado é autoridade.

Essa forma de pensar sobre a autoridade do Estado e a titularidade da ação penal é compatível com a lei natural. A ofensa à comunidade significa que um de seus membros, ao cometer o crime, buscou um bem (dentre os bens comuns) de maneira desarrazoada. Essa maneira desarrazoada, por sua vez, afeta toda a ordem de justiça (busca e fomento pelo bem

comum) da comunidade. E, pelo mesmo ato de perseguir a própria vontade em detrimento do bem comum e da lei que existe para promover e fomentar o bem comum, o ofensor tem a sua capacidade de deliberar e agir limitada momentaneamente pela punição. A punição não serve para remediar uma suposta vantagem – econômica, psicológica ou seja qual for – obtida pelo criminoso, mas sim para retribuir um ato de vontade levado a cabo contra a lei vigente na comunidade (Finnis 2011d, p. 177).

A perspectiva retributiva da pena não trata de uma restituição que deve ser feita à vítima (algo que entra na esfera do direito material e processual civil), mas sim de regular uma conduta em que o agente se coloca acima dos demais – porque acima da lei – na busca pelos bens humanos. O Estado não se vinga, tomando o lugar da vítima de forma paternal(ista), mas garante os bens que são bens para o ofensor, a vítima e para todos os membros da comunidade (Finnis 2011d, p. 175).

A realidade de um crime, seja qual for, é complexa e dramática. Um elemento importante dessa realidade dramática é: o crime não pode ser desfeito. O homicídio é um exemplo extremo e claro disso: não importa o que o Estado faça e nem a pena que o homicida receba, o fato (homicídio) não poderá ser desfeito. O crime é um componente da possibilidade humana do mal moral, das escolhas desarrazoadas que têm consequências sobre os bens feridos e sobre as vidas de outras pessoas. Qualquer tipo de vingança, pessoal ou institucional, tampouco tem capacidade de desfazer o mal realizado. A escolha por perpetrar outro mal contra o ofensor, a título de justiça, é apenas uma nova ação desarrazoada e não uma restauração (impossível) do estado de coisas anterior ao crime. Nenhuma vingança contribui para a ordem de justiça e para o bem comum na comunidade.

É por isso que o Estado, ao se valer da sua autoridade punitiva, não impõe a pena em benefício da vítima, ou substituindo-a em papel de vingador, mas exerce a sua autoridade pelo bem comum. Finnis (2011d, p. 178) até adverte que qualquer participação da vítima no processo criminal, que não seja no papel de testemunha, é questionável. A perspectiva retributiva da pena está voltada ao bem comum, do qual participam tanto a vítima quanto o seu ofensor, e não de uma relação individual que precisa ser “remediada”. Um dos aspectos mais duros do direito penal, vale reiterar, é que o crime não pode ser desfeito. O clamor da sociedade, manifestado de diversas formas como pedidos de justiça, não pode ser confundido nem pelo legislador nem pelo jurista com apelos à vingança. A partir da perspectiva da lei natural, a pena retributiva existe justamente para que não possa haver qualquer tipo de vingança. São realidades antagônicas.

Se a punição consiste numa exigência de justiça pelo bem comum, o modo da punição pode variar conforme o país, a circunstância e o sistema jurídico em que for aplicada. Finnis (2011e, p. 178) explica que, cabendo a pena à *determinatio* do legislador, há diferentes modos de punição possíveis – sem nenhum hierarquicamente superior – que o legislador pode escolher. Mas, devemos acrescentar, além do país, da circunstância e do sistema jurídico, a pena deve garantir – como vemos no caso da lei brasileira já positivada – os direitos humanos dos condenados e não ser cruel. A crueldade e qualquer outra violação dos direitos humanos faz com que a pena criminal se afaste do seu caráter retributivo e esteja mais próxima da vingança ou até, como no caso do Brasil, da incapacidade do Estado de fazer valer a sua autoridade legítima (punir, respeitando os direitos humanos).

Poder-se-ia pensar que um argumento como esse, lançado numa pesquisa que também trata do sistema carcerário brasileiro em suas más condições, seria um ponto a favor da substituição da pena por outras medidas de segurança. Mas não é o caso. O que se está a mostrar nesta pesquisa é que, cumprindo a lei brasileira vigente, uma lei que mantém a necessidade de existir a pena criminal, o sentido retributivo da pena seria mantido. E a entidade que tem conseguido realizar semelhante cumprimento é a APAC. É justamente pela necessidade da pena, e pelo seu cumprimento razoável, que ao condenado se lhe oferece uma perspectiva de reintegração na comunidade. O método APAC consegue fazer com que a punição seja uma ferramenta de mudança na vida do condenado, de sua família da comunidade em que ele está inserido e até da vítima, também abraçada pelo método.

E quanto ao modo da punição em si, quer dizer, a restrição da liberdade? A pena privativa de liberdade não é incompatível com a perspectiva retributiva da pena conforme a Teoria Neoclássica da Lei Natural e nem com a execução penal tal como é praticada pelo método APAC. A pena privativa de liberdade coloca restrições às manifestações de vontade do preso, isto é, às mesmas manifestações que o levaram a agir de modo desarrazoado enquanto estava em liberdade. A restrição temporária da liberdade, enquanto modo de realizar a pena criminal, tampouco é instrumento de vingança. Ela age precisamente como um fator a mais para contribuir no discernimento do preso. O crime está no nível da vontade humana, que é precisamente o nível atingido pela pena restritiva de liberdade. Finnis (2011d, p. 173) explica por que é razoável que a pena se volte para a vontade do condenado:

Putting punishment on the level of the sensory, sentient, and emotional is an efficient way of blocking all understanding of its real point and operation, which is on the level of the will, that is to say of one's responsiveness to the *intelligible* goods one *understands*.

Entendendo que a pena tem uma finalidade retributiva, de restaurar a ordem de justiça na comunidade, o legislador se depara com diversas opções que são igualmente razoáveis para a sua *determinatio*. Essas opções significam que a ordem da justiça varia conforme o lugar e a circunstância, de modo que tipos diferentes de pena criminal podem contribuir mais ou menos com a ordem de justiça na comunidade. No caso do Brasil, especificamente, o mero depósito de prisioneiros em cárcere, tal como existe atualmente, acaba piorando a ordem de justiça quando esses mesmos prisioneiros terminam de cumprir a pena e retornam à comunidade. Então a aplicação da pena criminal no Brasil contemporâneo deve levar em consideração o fato de o próprio sistema, ao contrário do que prevê a lei, estimular a reincidência. Nesta etapa do raciocínio, é necessário reiterar uma ponderação de Finnis (2011e, p. 164-165) já feita no capítulo terceiro desta pesquisa:

Indeed, if it is unfair to law-abiding citizens not to punish criminals, it is more unfair to them to punish criminals when it is clear that the punishment will lead to more crime, more unfairness by criminals, and more danger and disadvantage to law-abiding citizens.

A depender de como acontece a pena criminal, que pode ser até à revelia da legislação vigente (como no caso do Brasil, em que objetivos da pena e garantias dos presos são tantas vezes desrespeitados), o efeito da punição pode atingir o contrário do seu fim, isto é, ao invés de restaurar a ordem de justiça, pode contribuir para que ela seja ainda mais lesada no futuro. É preciso atenção, portanto, para o modo específico de aplicar a pena. Atingir a finalidade retributiva da pena, de acordo com a Teoria Neoclássica da Lei Natural, não significa que existe só um tipo de pena e um modo de executar a sentença penal independentemente das circunstâncias específicas. Tanto o legislador quanto o aplicador da legislação de execução penal precisam estar preocupados com os efeitos e possibilidades das suas medidas. Isso, segundo Finnis, é parte da *determinatio*:

Thus, while the retributive restoration of the order of fairness is the most specific and essential aim of punishment, it is not necessarily the most important aim in the practical sense of determining the forms and degrees of punishments (Finnis, 2011e, p. 165).

O fim retributivo da pena permanece. Mas, para atingi-lo, são variados os caminhos possíveis. O caminho que se apresenta nesta pesquisa é o do método APAC, compatível com a legislação penal vigente e também com a perspectiva retributiva da pena tal como apresentada na Teoria Neoclássica da Lei Natural. O método APAC é um exemplo de como a pena retributiva não só respeita como precisa da proteção e fomento aos direitos humanos justamente para atingir o fim de restabelecer a ordem da justiça e contribuir com o bem comum.

5.2 SOFRIMENTO E FLORESCIMENTO HUMANO: O PAPEL DO SOFRIMENTO NA BUSCA RAZOÁVEL PELOS BENS HUMANOS BÁSICOS

5.2.1 O sofrimento na vida humana e na pena criminal

Infligir um sofrimento ao sentenciado não é o fim da pena retributiva na perspectiva da Teoria Neoclássica da Lei Natural. Nesta seção, portanto, não se vai defender que o condenado tenha que sofrer para “pagar” pelo seu crime, mas sim como a execução penal pode propiciar que o sofrimento que ele já tenha seja transformado a fim de que a própria pessoa deseje mudar de vida. E isso é exatamente o que faz o método APAC, em outra iniciativa que pode ser compreendida à luz da Teoria Neoclássica da Lei Natural.

A pena criminal acaba por causar algum sofrimento, ainda que como efeito colateral. A reclusão age sobre a liberdade da vontade do sentenciado, isto é, a mesma liberdade que exerceu contra o bem comum ao praticar o seu crime. Se o cárcere estiver em más condições, sujeito a descuido do poder público e ao controle de organizações criminosas, então o prisioneiro encontrará sofrimentos que não deveriam nem ser efeitos colaterais da pena, que se afastam do previsto pela legislação brasileira.

Foi com esse sofrimento, incompatível com a execução da pena criminal, que o fundador da APAC e seus companheiros se preocuparam logo de início. Vale reiterar que a APAC começou a partir de um serviço voluntário de pastoral carcerária, voltando para atender também as necessidades físicas e jurídicas dos sentenciados. Enquanto a APAC como entidade já existia em São José dos Campos, Valdeci Antônio Ferreira, em Itaúna, exerceu o voluntariado na pastoral carcerária tendo o mesmo objetivo – e antes de conhecer a APAC e o seu método. A preocupação de Ottoboni e Ferreira não era tirar os sentenciados do cárcere, mas fazer com que a pena fosse uma oportunidade autêntica de melhora de vida.

Ambos notaram que o serviço de pastoral carcerária não era suficiente, pois as demandas dos condenados eram muito maiores: familiares, alimentares, de saúde e jurídicas. Eles precisavam de mais alcance – e mais pessoas – para que os direitos dos presos (que não se perderam com a sentença condenatória) fossem garantidos. Daí a crítica construtiva a um sistema carcerário que não conseguia realizar os requisitos básicos para que a sentença criminal fosse cumprida. Daí, também, a criação e operação de uma alternativa.

Mário Ottoboni e Valdeci Ferreira prestaram atenção a sofrimentos que afetavam aos presos e não correspondiam à pena criminal: más condições no cárcere e, principalmente, as condições familiares e econômicas dos detentos e suas famílias. Eles perceberam que, mesmo

antes do cárcere, os presos passaram por grandes sofrimentos e que, se alguém pudesse ajudá-los a lidar com esses sofrimentos, talvez a sua disposição para cumprir a pena fosse diferente.

O resultado dessa iniciativa é a passagem do fundamento da valorização humana como base do método APAC e da pedagogia da presença (Ferreira, 2017) na aplicação do método. A pedagogia da presença exige que os recuperandos da APAC sejam conhecidos e tratados pelos seus nomes (e não números), que as famílias sejam reconhecidas e auxiliadas, e que recuperandos e voluntários se conheçam pessoalmente. Os voluntários têm uma formação rigorosa justamente porque tratarão direto com os recuperandos, porque o seu modo de falar e de se comportar influencia também na aplicação do método APAC.

Outro aspecto essencial da pedagogia da presença é a sua ênfase terapêutica, levada a cabo pelas reuniões de cela, palestras de valorização humana e pela terapia da realidade. Para Rogério Cangussu Dantas Cachichi (2019, p. 207) “[...] a pedagogia da presença não possui limite, visto que edifica no interior do recuperando o desejo de ser melhor”. Esse desejo é fruto de um desafio colocado pelo método APAC: que os recuperandos queiram observar seus próprios abismos interiores, suas mazelas, para recuperarem o controle de suas vidas. É o que propõe a terapia da realidade, cujo início se dá em reuniões de cela entre os presos e os voluntários para que, numa etapa posterior, possa haver uma reunião entre todos os presos da APAC e possam ser compartilhados testemunhos (Cachichi, 2019, p. 207).

O que se objetiva com as reuniões de cela e as palestras que se sucedem a essas reuniões é fundamentalmente expor o recuperando à terapia da realidade e contribuir para que haja uma mudança de mentalidade, além de permitir ao recuperando a exposição de suas ideias, anseios, medos, sonhos, projetos de vida, etc. Consequentemente encontrar caminhos para uma boa harmonia e para uma convivência saudável com os demais recuperandos (Ferreira, 2017, p. 49).

A terapia da realidade é um estímulo de abertura e contato entre os presos no método APAC, intermediada por voluntários do método (alguns, inclusive, egressos da APAC) e levada a cabo tendo como protagonistas os presos e suas experiências pessoais. Assim se pode notar a ênfase dada à presença de que se tem aqui falado, a presença enquanto contato pessoal e humano estabelecido meio de compartilhamento das histórias de vida: os presos conhecem uns aos outros não pelos crimes cometidos, mas pelas biografias e histórias de cada um. Semelhante abertura tem sobre eles grande impacto. Os sofrimentos físicos e psicológicos dos quais tentaram fugir com as suas condutas agora são encarados de frente, sem distrações nem falsos esquecimentos.

Por meio da terapia da realidade e do compartilhamento de experiências numa linguagem comum, isto é, em escolhas de palavras, experiências e modos de enxergar a realidade que muitas vezes coincidem entre si pela proximidade existencial dos presos, os discursos de uns possibilitam que os outros também consigam encontrar meios para expressar suas próprias visões. “O primeiro é o descobrimento do outro, isto é, de *tu*, em que se manifesta a pessoa e que permite conceber a *mim* como *alter tu*, forma primária de ver-me como eu”²¹ (Marías, 1997, p. 24, destaques do autor, tradução nossa).

Muitos recuperandos acabaram chegando onde chegaram porque, primeiro, se enganaram quanto às necessidades reais que eles tinham; segundo, elegeram mal os caminhos para concretizá-las e, portanto, tiveram consequências negativas. Contudo, ainda que tarde, o recuperando deve fazer melhores e mais efetivas escolhas para, assumindo o controle da sua vida, manejar suas ações e comportamentos para colher frutos que lhe supram as reais necessidades, incluindo nelas reconhecer em si valores de que possa se orgulhar e pelos quais possa receber o reconhecimento da família e da comunidade (Cachichi, 2019, p. 208).

A citação reproduzida acima é mais um ponto de encontro entre o método APAC e a perspectiva retributiva da pena conforme a Teoria Neoclássica da Lei Natural. Qualquer aproximação de um bem humano básico que fira outros bens básicos é uma ação desarrazoada e, portanto, incapaz de promover o florescimento do agente que a buscou. Mas é pela liberdade da vontade que a pessoa escolhe agir de um ou outro modo para alcançar os seus objetivos e, em se tratando da pena criminal, a punição retributiva se volta para a liberdade da vontade. Não basta apenas restringi-la; é necessário, como propõe o método APAC, oferecer aos recuperandos condições (razoabilidade prática) para que reconheçam os bens humanos e o caminho razoável até eles.

A iniciativa pessoal que fundou a APAC, pensando bem, é ela mesma um exercício de razoabilidade prática em prol do bem comum. Mário Ottoboni, mesmo não usando as palavras seguintes, ocupou-se com o florescimento dos presos, florescimento este que não estava afastado da execução da pena, mas que poderia encontrar nela uma oportunidade para acontecer.

Quando o bem do outro é parte do bem daquele que age, como na concepção de bem comum, o seu sofrimento também é levado em consideração. A experiência humana da dor, que abarca a dor física mas também transcende-a, é capaz de fazer o ser humano se retrair de certo modo, fechar-se num incômodo individual. Por mais individual que pareça, no entanto, a

²¹ Texto original: “Lo primero es el descubrimiento del otro, es decir, de *tú*, en el que se manifiesta la persona y que hace caer en la cuenta de *mí* como *alter tú*, forma primaria de verme como yo”.

experiência da dor é universal. Todos os seres humanos passam por ela, em circunstâncias e graus diferentes.

A concentração excessiva sobre a individualidade da dor faz com que o fechamento em si mesmo, o ensimesmamento, afete o ser humano. É interessante pensar como a dor, sem deixar de ser uma experiência individual, ganha certo lenitivo (ou sentido) quando convertida em sofrimento, isto é, quando a pessoa que sofre compreende que a sua dor pode ser compreendida pelo próximo. A sensação de solidão, também típica da dor, é amenizada quando se encontra alguém a quem contá-la. Miguel de Unamuno (2007, p. 151), noutro contexto, disse-o mais literariamente:

Porque los hombres sólo se aman con amor espiritual cuando han sufrido juntos un mismo dolor, cuando araron durante algún tiempo la tierra pedregosa uncidos al mismo yugo de un dolor común. Entonces se conocieron y se sintieron, y se con-sintieron en su común miseria, se compadecieron y se amaron. Porque amar es compadecer, y si a los cuerpos les une el goce, úneles a las almas la pena.

Para que o bem do outro se torne um objetivo próprio, talvez o sofrimento seja melhor percebido antes que a instanciação mesma de algum bem. A dor, em si mesma, consiste na privação do bem para o ser humano; é como uma carência dolorosa. Mas, conforme outra expressão de Unamuno já citada nesta pesquisa, ela pode ser o caminho para a consciência. Será que o sofrimento ocupa algum lugar no florescimento humano? Um personagem de Maxence Van der Meersch, ao modo de Unamuno, parece acreditar que sim:

El sufrimiento es el gran educador del hombre, Doutreval. La medicina clásica ignora hasta qué punto esto es verdad, incluso en el plano fisiológico. Nos ha enseñado a odiar la enfermedad, y, sin embargo, la enfermedad aclara, previene y purifica. En el aspecto material tiene las mismas causas – ignorancia, excesos, insumisión – que el sufrimiento en el plano moral. Extraño paralelismo, ¿verdad? Al exaltar el papel del sufrimiento, los cristianos no hacen más que transponer y sublimar una verdad, ignorando hasta qué punto ésta se arraiga en lo más profundo de nuestro ser fisiológico. (Meersch, 1953, p. 254).

A qual sofrimento esse personagem se refere? O médico do romance, ele mesmo um doente que passou muitos anos a lutar contra a tuberculose (num período em que o diagnóstico dessa doença significa morte quase certa), não estava a falar de uma dor sistematicamente infligida por um ser humano a outro, com a deliberação torpe de causar imenso sofrimento. Ele estava falando, como Viktor Frankl (2016, p. 111), do sofrimento inevitável; dessa dor que, como se está a dizer nesta seção, faz parte da vida humana. A maneira de responder ao sofrimento inevitável tem grande importância para o florescimento humano, tal como a maneira de compreender o sofrimento alheio e contribuir para que ele seja mitigado ou ao menos

suportado. O personagem literário – chamado Domberlé – não por acaso era médico. O sofrimento pode educar – a nível individual e comunitário – quando se faz dele um caminho para o florescimento. Foi o que Domberlé fez: tornou-se médico para lutar contra a própria doença e contra essa mesma doença que acometia a tantas pessoas, a todos os pacientes que ele atendia.

A transfiguração da dor individual em sofrimento, em uma experiência que pode ser compartilhada por todos os seres humanos, é um legado que a cultura helênica nos deixou. Basta pensar na obra teatral *Os Persas*, de Ésquilo, por exemplo; ela retrata, para o público ateniense vitorioso nas Guerras Médicas, a humilhação da derrota sofrida pelos persas. Uma das protagonistas da peça é Atossa, mãe de Xerxes e viúva do rei Dario. No meio da celebração pela vitória, sobrevivência e continuidade de Atenas, o povo dessa *pólis* foi levado por Ésquilo a refletir sobre o sofrimento de seus inimigos derrotados, sobre um sofrimento que também poderia se abater sobre os atenienses.

A efusão pela vitória poderia fazer os atenienses pensarem que, enquanto seres humanos, eram invencíveis. Mas eles não estavam livres do sofrimento. Mesmo os soldados que sobreviveram ao campo de batalha estavam sujeitos às dores humanas que já conhecemos: decepções, traições, doenças e a morte. Ésquilo fez com que seus conterrâneos pensassem que a sua união e identificação enquanto atenienses e seres humanos (como os inimigos persas) estava também no fato de sofrerem e aguentarem o sofrimento. Porque o sofrimento humano é uma experiência que se vive em comunhão.

The fulfillment and catharsis that Aristotle described as the communal result of tragic drama is an artificial enactment of the way a mature community survives tragedy in fact. The community wisdom of tragic drama is in the implicit understanding that no community can survive that cannot survive the worst. Tragic drama attests to the community's need to survive the worst that it knows, or imagines, can happen. (Berry, 2017, p. 87).

A dor individual é transfigurada em sofrimento pela comunidade. Isso porque a dor individual também afeta a comunidade, também é comum, no sentido de que poderia ser uma dor para os demais membros – e que permanece como possibilidade para os demais, ainda que não atualizada simultaneamente em todos os indivíduos. Pode-se dizer, seguindo Wendell Berry, que a capacidade de lidar com os piores sofrimentos é uma característica comum, própria da comunidade. No contexto desta pesquisa, é preciso pensar na capacidade de lidar com o sofrimento enquanto correlata, em certa medida, ao bem comum.

O modo como o ser humano enfrenta os seus sofrimentos impacta também no seu florescimento e, como a comunidade é o palco do florescimento, ela tem um papel em contribuir

para que cada pessoa lide com seus próprios sofrimentos e consiga, apesar deles, buscar os bens humanos básicos de maneira razoável. Isso se refere a todos os sofrimentos que podem se abater sobre os seres humanos, sofrimentos comuns a pessoas com circunstâncias de vidas diferentes; sofrimentos comuns, por exemplo, a quem cumpre uma sentença penal condenatória e a quem nunca praticou algum delito.

É com esse sofrimento, mais típico da vida humana, que o método APAC se preocupa durante a execução penal. O sofrimento que cada recuperando carrega em sua história de vida, em sua biografia, que depois vai se relacionar (ou não diretamente) com o crime cometido e as suas consequências. Na APAC, o sofrimento do recuperando – ignorado no sistema prisional comum – é a porta de entrada para aquele indivíduo que não é mero número, mas uma pessoa inteira.

Numa pesquisa como esta, é necessário falar sobre o sofrimento humano e o cumprimento da pena em dois sentidos: (1) dissociar a perspectiva retributiva da pena de um castigo imposto ao condenado e (2) entender como o sofrimento humano, que no contexto da execução penal aparece com maior clareza, pode ser um caminho possível para o florescimento. O caminho não é através do sofrimento, que em si é causa impeditiva do florescimento (Stump, 2010, p. 8), mas da maneira como a pessoa lida com ele e consegue transformá-lo em oportunidade de ação (Frankl, 2016, p. 192).

A transformação de qualquer sofrimento em oportunidade de ação acontece no nível da vontade, isto é, daquela mesma faculdade humana de que o sentenciado se valeu para cometer o seu crime (agir contra o bem comum) e cuja limitação é objeto da pena criminal retributiva. É também pela sua vontade que o ser humano consegue agir razoavelmente para alcançar os bens humanos básicos. A vontade do sentenciado, portanto, está no centro da pena criminal. E é com a faculdade volitiva que o método APAC se preocupa.

Se a ação contra algum (ou alguns) bem humano básico atrapalha o florescimento do próprio agente, então há como uma lacuna na integração interna da pessoa, um conflito que muitas vezes pode ser difícil de articular em palavras (Stump, 2010, p. 130). Só se pode entender esse conflito, essa guerra interna, aprofundando-se na biografia da própria pessoa e identificando as suas origens. É isso o que faz o método APAC, com seus recuperandos, por meio da pedagogia da presença e da terapia da realidade. A divisão interna que contribuiu para ações desarrazoadas é examinada e, sendo examinada, traz à luz uma série de sofrimentos biográficos de cada recuperando.

Não são de modo algum sofrimentos que “justifiquem” os crimes, numa suposta relação de causa e consequência, mas sofrimentos cujo enfrentamento tendem a fortalecer a vontade do recuperando para que ele tome as rédeas de sua própria vida. Sofrimentos ignorados, dos quais o recuperando pode ter fugido por muito tempo, são trazidos de volta na aplicação do método APAC; são trazidos de volta num contexto de valorização humana, de apoio à família, de trabalho, de assistência à saúde e de todos os fundamentos do método APAC que promovem uma abertura na vida do recuperando.

Porque é o sofrimento, humanamente comum ainda que circunstancialmente diferente, que vai ser a porta de entrada na vida do recuperando, do ponto de vista do método APAC; e, do ponto de vista do recuperando, enfrentar alguns sofrimentos ocultos, mas ainda vivos, será o começo de um maior domínio sobre a própria vontade. É nesse sentido que se pode falar em conversão do sofrimento em oportunidade de florescimento.

“A APAC deve ser o lugar da crise, e, por conseguinte, do crescimento e do amadurecimento” (Ferreira, 2023, p. 164). A crise é o enfrentamento de todas as dificuldades – vícios, imaturidade, medo, ambição desmedida, traumas, etc. – que o recuperando poderia levantar como justificativas para o seu crime. A crise promovida pelo método APAC é o despertar do verdadeiro sentido de responsabilidade do recuperando, que passa por encarar tanto os seus sofrimentos e injustiças sofridas quanto os sofrimentos e injustiças que ele eventualmente causou nas demais pessoas.

O depoimento do egresso da APAC Wagner Barbosa de Aguiar, publicado por Valdeci Ferreira (2023) descreve bem a trajetória da conversão do sofrimento em oportunidade. Wagner conta da sua infância, da mãe alcólatra (de quem ele sentia pena) e do pai mulherengo (a quem ele detestava). “Muito novo, entrei para o mundo do crime. Preso desde minha juventude, cresci sem sonhos e sem perspectivas de vida, carregando dentro de mim frustração e amargura” (Ferreira, 2023, p. 243). Alguns anos depois, num conflito armado, Wagner foi baleado na coluna e recebeu voz de prisão no hospital. Sem os cuidados médicos adequados, acabou sofrendo a amputação das suas pernas. Foi na APAC que ele conseguiu a sua primeira prótese, mas o ressentimento permanecia:

Fiz mais duas cirurgias de desarticulação de membros. Vivi anos e anos com o coto sangrando, carregando consequências, marcas e cicatrizes do mundo do crime. Até hoje, às vezes, tenho problemas e sinto dores por causa disso. Todas as vezes que eu ia tomar banho, via no meu corpo as cicatrizes. Por muitas vezes derramei lágrimas na fria e triste cela. O sentimento de vingança e o desejo de fazer o mal para as pessoas que me balearam tomava conta de mim. Mesmo já estando no regime semiaberto na APAC, casado, batizado e

caminhando com Deus, no quarto escuro do meu coração tinha algo chamado mágoa e vingança. (Ferreira, 2023, p. 245).

Então Wagner teve outra surpresa: descobriu que o baleara foi transferido para a mesma APAC que ele. O que fazer diante disso, ainda com o desejo de vingança? Wagner tomou uma decisão. Ele resolveu ajudar o homem por quem nutria ressentimento. Algum tempo depois, sendo reconhecido, o homem o chamou para conversar. “Por fim, me pediu perdão e me abraçou forte. Choramos ali, abraçados por instantes e ficamos horas conversando. [...] Senti como se tivesse tirado um fardo pesado do meu coração” (Ferreira, 2023, p. 246).

A vida de Wagner, como as vidas dos demais recuperandos da APAC, não ficou mais fácil e nem mais leve. E, ainda assim, Wagner e tantos outros enxergaram uma oportunidade e a abraçaram: a oportunidade de transformar o seu sofrimento e a execução da pena como um todo em ocasião de florescimento.

5.2.2 Sofrimento e conversão: o método APAC viola a liberdade religiosa?

A APAC é uma entidade confessional (católica) que recebe sentenciados majoritariamente cristãos (Ferreira, 2017), ainda que qualquer profissão de fé não seja requisito de ingresso para que o preso cumpra a sua sentença conforme o método. Para integrar a APAC, o sentenciado não precisa ser cristão, podendo fazer parte de outras religiões ou de nenhuma. Um elemento importante do método, a Jornada de Libertação com Cristo, é um dos doze fundamentos necessários para a realização da proposta feita pela APAC.

Será que, por seu caráter confessional, pela Jornada de Libertação com Cristo dentre os doze fundamentos e por também receber eventualmente dinheiro público (ainda que essa não seja a contribuição econômica majoritária), o método APAC de algum modo violaria o princípio da laicidade?

A identidade confessional do método e de seus fundadores, que nunca esconderam a raiz católica do trabalho realizado, poderia ser considerado um tema polêmico e até inviabilizar a promoção de mais APACs pelo Brasil. Será que o Estado não contribuiria, ainda que indiretamente, para a conversão de alguns sentenciados ao cristianismo?

O tema é tratado aqui, na seção do último capítulo dedicada à relação entre sofrimento, o florescimento humano e o cumprimento da pena para que a controvérsia ganhe outro matiz: o do próprio sofrimento, que coloca qualquer pessoa – e com o preso não é diferente – numa

situação de vulnerabilidade. As conversões religiosas, que de fato ocorrem no método APAC, não seriam mero fruto de momentos de fragilidade? E, considerando a contribuição da APAC com a execução da pena, apoiando a administração da justiça, o Estado não contribuiria de alguma forma com tais conversões em estado de fragilidade?

Por outro lado, pode haver a objeção de que o recuperando, ao manifestar atos meramente exteriores de religião, encontrar-se-ia de algum modo mais favorecido no cumprimento da pena segundo o método APAC (Siqueira, 2021). Será que o sentenciado poderia, “fingindo-se” de religioso, ser beneficiado na APAC?

Como as primeiras perguntas se complementam a partir do tema da liberdade religiosa, abordaremos primeiro a última delas. Em tese, qualquer recuperando poderia adotar ações meramente exteriores para cumprir os requisitos exigidos pelo método APAC, tanto quanto pode fazê-lo no sistema prisional comum. Isso não acontece por um defeito nos métodos de execução da pena criminal, mas por uma impossibilidade humana que não pode ser ultrapassada pelo Estado e por nenhum outro ser humano: a inviolabilidade da consciência. Ninguém pode chegar à consciência de outra pessoa e saber se as suas ações correspondem às motivações deliberadamente expressadas.

Tratando da liberdade religiosa e de consciência no contexto da execução da pena criminal, pode-se encontrar outro elemento de compatibilidade entre o método APAC e a Teoria Neoclássica da Lei Natural: o bem humano básico da religião. Esse bem, conforme a teoria de Finnis, não trata de uma religião em especial, mas da busca humana razoável pelos fundamentos da realidade e por viver em harmonia com tais fundamentos.

Mas essa limitação à inviolabilidade da consciência, tipicamente humana e nesse sentido também presente na execução da pena criminal, não afeta em nada a proposta do método APAC: como se tem repetido ao longo desta pesquisa, a proposta da APAC consiste num convite e numa oportunidade para que o sentenciado, querendo, adote um novo modo de vida. Para que isso seja possível, são-lhe oferecidas uma série de condições para a abertura de sua consciência tanto nos fundamentos do método APAC quanto em todas as atividades cotidianas realizadas no CRS. Qualquer recuperando da APAC, seja ele cristão ou não, precisa cumprir os mesmos requisitos para o cumprimento de sua pena – como, por certo, ocorre também no sistema prisional comum. O que o método APAC faz, como diferencial, é um esforço para que o cumprimento da pena, nos seus requisitos exteriores em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a Lei de Execução Penal, se transforme em

ocasião de mudança de vida para o recuperando. Se ele realmente o quiser, os requisitos exteriores poderão ajudá-lo.

O tema da inviolabilidade da consciência também é um ponto de partida necessário para responder as perguntas acerca de uma suposta colaboração do Estado na conversão religiosa de alguns recuperandos que passam pelo método APAC. Ora, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, garante que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. O inciso VIII, do mesmo artigo, garante ainda que ninguém pode ser tolhido em seus direitos por motivo de crença religiosa.

Abraçando a liberdade de consciência e de crença, o Estado brasileiro não é confessional e não favorece e nem persegue adeptos de religiões diferentes. Isto é assim em todas as manifestações do poder estatal e, como não poderia deixar de ser, também na execução da pena criminal. A laicidade do Estado associada à liberdade religiosa dos cidadãos, no contexto da execução da pena, pode ser percebida no inciso VI do artigo 11 da Lei de Execução Penal. O artigo 10 menciona que é dever do Estado prestar assistência aos presos, enquanto que o artigo 11 especifica algumas das assistências: a que consta no inciso VI é a assistência religiosa. Isso significa que o Estado tem o dever de permitir e favorecer as assistências religiosas que são oferecidas aos presos sob sua custódia. Um exemplo disso, bem antigo no Brasil, é o da pastoral carcerária cristã (a partir da qual nasceu o método APAC).

A aconfessionalidade do Estado e o princípio da laicidade, além de proibir que o Estado imponha uma religião a alguém, envolve ainda a permissão para que os cidadãos abracem as religiões conforme as suas convicções (Miranda, 1998, p. 359). “É importante destacar que a laicidade adotada no Brasil não implica hostilidade em relação à fé e não proíbe a colaboração entre as confissões religiosas e o poder público (conforme estipulado no artigo 19, I, da Constituição Federal de 1988)” (Queiroz; Pinheiro, 2023, p. 12).

A colaboração entre confissões religiosas e o poder público não acontece porque as primeiras são confissões religiosas, mas sim porque, como entidades do terceiro setor, podem prestar serviços que contribuem para o desenvolvimento da comunidade nos moldes da lei. Quando o poder público aceita a colaboração de uma entidade confessional, o faz em primeiro lugar a contribuição que tal entidade dá à sociedade, independentemente de qual seja a sua confissão religiosa.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados presta à sociedade um serviço público, colocando-se como auxiliar do Poder Judiciário no cumprimento da pena, submetendo-se à legislação vigente e contando com a participação de membros da comunidade e entidades do terceiro setor. Quando os poderes públicos locais, de diferentes esferas administrativas, aceitam colaborar – nunca unicamente, mas sempre ao lado de outras entidades privadas –, eles o fazem não pela confessionalidade da APAC, mas pelo caráter público do serviço prestado pela entidade. Dessa forma, em contribuições com a APAC – ou com outras entidades semelhantes –, o Estado não viola o princípio da laicidade, mas o cumpre plenamente.

Além de não violar o princípio da laicidade sob o ponto de vista econômico, o Estado tampouco o faz mesmo que aconteçam – como efeito colateral – conversões ao cristianismo por parte de alguns recuperandos da APAC. Tal como o Estado não pode impor uma confissão religiosa a ninguém, tampouco pode usar do seu poder para impedir que os seus cidadãos adiram livremente ao credo que escolheram conforme a sua consciência. Se qualquer entidade do poder público impedisse o trabalho da APAC por motivos de confessionalidade religiosa, o serviço público prestado pela entidade passaria ao segundo plano, dando lugar a uma motivação parcial que escapa da competência do Estado.

O critério para que os poderes públicos colaborem ou não com uma entidade confessional que presta serviços de caráter público não é a confessionalidade da entidade, mas o serviço prestado em si. No caso do método APAC, o critério para a colaboração é o fato de a entidade auxiliar o Poder Judiciário na execução da pena criminal respeitando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Lei de Execução Penal e sempre se submetendo aos juízes da execução penal em cada uma das localidades em que opera. Quando mencionamos que a APAC é “uma” alternativa ao sistema prisional comum, significa que ela trabalha ao lado dele e poderá trabalhar também ao lado de outras entidades que prestassem o mesmo serviço, sem arrogar para si deveres que são (constitucionalmente) do Estado e nem iniciativas de outros membros da comunidade ou entidades do terceiro setor.

5.3 RESPONSABILIDADE OU RESENTIMENTO: CONTRIBUIÇÃO DA PENA CRIMINAL PARA O BEM COMUM

A crise com a qual o recuperando se depara no método APAC – que é a mesma crise pessoal com que deveria se deparar em todo método de cumprimento de pena conforme a perspectiva retributiva – abre diante dele dois caminhos: o da responsabilidade e o do ressentimento. Essas duas disposições de vontade contrárias entre si são importantes para a vida

individual do sentenciado, claro, mas também para a sua vida em relação com as demais pessoas e a comunidade como um todo.

Os caminhos da responsabilidade e do ressentimento são típicos das discussões contemporâneas sobre as justificativas – ou ausência delas – para que exista ou não a pena criminal. É verdade que os dois termos não são muito usuais, mas eles envolvem o fundamento ético da pena; envolvem o fato de os teóricos do direito penal entenderem que – explícita ou implicitamente – que o ser humano tem uma liberdade capaz de se sobrepor às circunstâncias de vida, por mais duras que elas sejam.

Responsabilidade e ressentimento são palavras que também resumem aquele debate entre Chesterton e Blatchford, citado no começo desta pesquisa. O debate, conforme tentamos demonstrar, é plenamente atual, ainda que as palavras empregadas já não sejam as mesmas. Alguns teóricos defendem o fim da pena criminal por não aceitarem, no fim das contas, que um ser humano seja responsável pelas suas ações ao ter passado por acontecimentos verdadeiramente terríveis na sua vida; outros, aqueles que defendem a existência de uma pena criminal, entendem que justamente a responsabilidade é o fator que, a qualquer momento, pode fazer o ser humano mudar de vida e ser maior do que quaisquer erros que tenha cometido. Trata-se, no fundo, de uma discussão que, abordando o tema específico da pena criminal, refere-se a quem o ser humano é e quais são as suas possibilidades reais na vida.

Numa perspectiva como a da lei natural, abordada nesta pesquisa, a vida em comunidade não é contraposta à vida individual. Debates que tratam de grandes problemas da sociedade – como o da necessidade ou não da pena criminal, por exemplo – são debates que também tratam da vida de cada pessoa, pois os bens humanos básicos, os direitos humanos, são bens para todas as pessoas, em todas as circunstâncias, é só podem ser instanciados pela ação humana no seio da comunidade. A comunidade, conforme já foi mencionado neste trabalho, é o palco do florescimento humano.

Contribuir para que a pena criminal seja tomada como possibilidade de arrependimento, como oportunidade para que o sentenciado retome a sua vida nas próprias mãos, é decidir pelo caminho da responsabilidade. E o caminho da responsabilidade também é o caminho do bem comum, da busca razoável pelo florescimento humano na comunidade, e não apesar dela (como se fosse um obstáculo).

Por isso é que a responsabilidade do recuperando no método APAC depende de outro fator; fator este que é um dos doze fundamentos do método: a participação da comunidade. Conforme foi explicado no primeiro capítulo deste trabalho, não se pode nem cogitar a

instalação da APAC em alguma localidade se a comunidade não estiver disposta a receber e colaborar com o trabalho da entidade. Como explicou Mário Ottoboni (2001, p. 85), “Cada cidade precisa assumir os seus condenados e participar do trabalho que permita recebê-los de volta ao seu convívio, sem qualquer risco”.

Se entendemos o bem comum enquanto o conjunto de condições aptas para o florescimento, condições que são possibilidades de cada pessoa instanciar bens humanos básicos na comunidade, então todos podem contribuir para o bem comum com as suas ações. De modo contrário, pensando especialmente na prática delitiva, também é possível que algumas pessoas escolham de maneira desarrazoada criando obstáculos tanto para o próprio florescimento quanto para o dos demais membros da comunidade.

A comunidade, sendo sempre importante no florescimento humano, não poderia ser menos no direito penal e, especialmente, na execução da pena criminal. Embora não haja exigência jurídica de que toda a comunidade contribua na execução da pena – o artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 menciona a “responsabilidade de todos” na segurança pública –, tanto a prática do método APAC quanto a Teoria Neoclássica da Lei Natural contribuem para a ideia de que a participação da comunidade, no cumprimento da pena retributiva, é importante para o bem comum. Não sendo obrigação positivada em lei, o método APAC acerta ao denominar os colaboradores de voluntários, pois uma vez conscientizados da importância de sua participação, eles decidem livremente colaborar com a execução da pena criminal.

Josef Pieper (2018, p. 137) escreveu que na vida humana há dívidas impagáveis e que, ao mesmo tempo, muitas que poderiam ser retribuídas não o são. Por isso “não deve o justo limitar-se a cumprir o seu dever estrito” (Pieper, 2018, p. 140). O que a comunidade pode fazer, o que pessoas da comunidade podem fazer, é ir além do seu dever estrito e compreender a importância de colaborar para a execução penal. Essa prática, já levada a cabo pelo método APAC, também encontra fundamentação na Teoria Neoclássica da Lei Natural, pois é um elemento da razoabilidade da ação que ela promova bens humanos básicos para todas as pessoas em todos os tempos e lugares.

A pena criminal em sua perspectiva retributiva, partindo tanto da responsabilidade do sentenciado quanto da comunidade, não existe para isolar alguns indivíduos permanentemente da sociedade e nem muito menos descartá-los; a pena é parte do concerto comunitário para que o bem comum seja estabelecido. A privação de liberdade, respeitando sempre os requisitos legais e os objetivos também presentes na lei, é um meio para que a vontade desarrazoada dos

ofensores seja tolhida. Esse meio, por sua vez, pode muito bem ser a oportunidade para que o sentenciado assuma a responsabilidade pela sua vida e para que membros da comunidade entendam que, uma vez cumprida a pena, aquele outro membro da mesma comunidade regressará a ela.

Transformar a pena em oportunidade também pode ser o papel da execução penal. Um papel que o método APAC tem cumprido justamente ao agir em conformidade com a legislação brasileira vigente e com a intenção de manter a pena em sua perspectiva retributiva. Qualquer violação aos direitos humanos não faz parte da pena criminal retributiva; antes o contrário: é parte dessa perspectiva que, durante a punição, os direitos humanos sejam respeitados.

O reconhecimento e a garantia dos direitos humanos derivam da humanidade mesma e, portanto, não podem ser deixados de lado. Ao mesmo tempo, necessitam ser considerados em situações concretas; para exemplificar, pode-se mencionar aquilo que Mário Ottoboni escreveu acerca da necessidade de fazer com que os recuperandos da APAC entrem em contato com toda a realidade de suas vidas, sem máscaras ou ocultações. Se, por um lado, a dignidade humana existe enquanto consequência do ser humano, por outro ela é realizada em circunstâncias (e histórias de vida) concretas: “[...] los derechos humanos son derechos de la persona, pero no de una persona abstracta e ideal, sino de una persona que sólo se puede comprender plenamente en un contexto cultural” (Cianciardo, 2020, p. 150). Essa concretude não afasta a universalidade dos direitos humanos; antes o contrário: quando bem ponderada em sua derivação da dignidade humana, faz com que a universalidade e outros sustentáculos sejam valorizados.

Só assim a execução da pena criminal, como já acontece no método APAC, consegue contribuir para o bem comum. Se uma parte da contribuição da pena retributiva está em tolher por um prazo legalmente determinado a vontade do ofensor, outra parte importante dessa contribuição é oferecer ao sentenciado condições para que ele seja reintegrado – ou, em muitos casos, integrado – à comunidade a que pertence. Tal reintegração, por sua vez, acontece quando outros membros da comunidade se dispõem a colaborar com a execução da pena criminal.

Ao trazer a execução para a comunidade de origem de seu recuperando, o método APAC pretende fazer com que ele recontar a própria história: compreenda cada um dos elementos e perceba que o contato com sua comunidade ainda pode ser reatado. O recuperando saberá que sua comunidade não é perfeita e que tem problemas, do mesmo modo que terá consciência de sua imperfeição e talvez até mesmo do fato de que algumas de suas atitudes foram irremediáveis. No entanto, o contato com a realidade é que propiciará ao recuperando

autonomia suficiente para considerar sua narrativa de vida como um todo e decidir qual caminho escolherá após o cumprimento da pena.

6 CONCLUSÃO

Se, conforme a lição de Ortega y Gasset (2016), há em toda coisa a indicação de uma possível plenitude, nos capítulos precedentes uma perspectiva do método APAC foi tratada mais profundamente a fim de que se pudesse ver algo dessa plenitude. Começando com uma iniciativa pessoal, o método APAC foi crescendo ao longo dos anos e se tornou, graças à sua prática, uma perspectiva ampla de execução da pena criminal ajustada ao contexto brasileiro e como alternativa (“uma” e não “a” alternativa) ao sistema prisional comum.

As violações aos direitos humanos dos presos, a superlotação dos presídios e a impossibilidade de o sistema ser capaz de cumprir a Lei de Execução Penal vigente não conseguem dar conta do objetivo da pena, que é o de punir. Assim o é porque a punição engloba a retribuição (na medida do possível) pelo crime cometido e a possibilidade de arrependimento e recomeço para a pessoa que o cometeu. Quem comete um crime não deixa por isso de ser pessoa e precisa ser tratada como tal. Afinal de contas, só uma pessoa é capaz de cometer um crime – um ser autômato não pode se reconhecer culpado nem almejar qualquer redenção. A crueldade, portanto, ao invés de “punir melhor”, impede que a pena criminal tenha uma boa execução.

A APAC não contraria a Lei de Execução Penal vigente nem muito menos a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao contrário: tenta colocar cada um dos seus dispositivos em prática, dar-lhes a efetividade desejada pelo legislador. E, ao colocar a pessoa no centro do cumprimento da pena, tem conseguido realizar essa tarefa. Nesse sentido, os doze fundamentos do método APAC podem ser lidos conforme a Lei de Execução Penal.

O pano de fundo, por assim dizer, do método APAC é a pedagogia da presença. Não consiste essa pedagogia numa estratégia de ensino, mas no tratamento humano que cada recuperando recebe no método tanto dos demais recuperandos quanto dos voluntários que se dispõem a servir na APAC. O contato com o sacrifício, o respeito e a proximidade de outras pessoas fecunda a imaginação dos recuperandos. E a imaginação é a sede da esperança na vida humana. Uma vida melhor só pode ser desejada quando essa possibilidade entra na imaginação da pessoa. O amor supõe o conhecimento.

Parece estranho falar de amor, pedagogia da presença e até revisão de vida quando se trata do cumprimento da pena criminal. Mais estranho ainda, atualmente, seria falar desses temas a partir de uma perspectiva retributiva da pena criminal. Como procuramos mostrar neste trabalho, alguns pesquisadores críticos entendem que a perspectiva retributiva (moderna) é

pouco menos que uma vingança arrogada pelo Estado contra o infrator. Foi necessário, portanto, retomar outro sentido da pena retributiva, um sentido que o método APAC parece abraçar – ao defender a necessidade da punição do criminoso – mesmo que seus autores não o tenham articulado expressamente.

Tal sentido retomado vem de encontro à hipótese levantada para esta pesquisa: a de que a Teoria Neoclássica da Lei Natural ofereceria a melhor fundamentação jusfilosófica para a prática já existente do método APAC. Além de contribuir para a compreensão do próprio método APAC, o valor dessa hipótese é o de recolocar a perspectiva retributiva pré-moderna da pena criminal no debate.

A Teoria Neoclássica da Lei Natural, que tem em John Finnis o seu principal expoente, está plenamente situada na tradição da lei natural ao mesmo tempo em que foi articulada na linguagem jusfilosófica acadêmica contemporânea. O que Finnis fez, especialmente no livro *Natural Law and Natural Rights*, foi abrir caminho para que outros pesquisadores pudessem, a partir de sua exposição, realizar novas pesquisas que articulassem os conceitos da tradição da lei natural, reapresentados em linguagem acadêmica contemporânea, com problemas jurídicos e filosóficos discutidos atualmente na academia. Foi isso o que tentamos fazer com esta pesquisa, seguindo outros colegas do PPGD da UFPA e membros do grupo de pesquisa Tradição da Lei Natural.

Embora fosse – e ainda seja – possível abordar a perspectiva retributiva da pena criminal a partir de uma comparação entre a visão moderna e a defendida pela Teoria Neoclássica da Lei Natural, a opção metodológica desta pesquisa foi deixar essa comparação apenas mencionada, como uma espécie de pano de fundo do tema principal: a fundamentação jusfilosófica do método APAC de execução penal a partir da Teoria Neoclássica da Lei Natural. O capítulo 5, prolongamento do argumento central e resultados da confirmação da hipótese, abre espaço para novas pesquisas em torno da Teoria Neoclássica da Lei Natural, da perspectiva retributiva da pena e da centralidade dos direitos humanos na execução da pena criminal.

Após a exposição do método APAC e dos argumentos centrais da Teoria Neoclássica da Lei Natural, feitas nos capítulos 2 e 3, respectivamente, o capítulo 4 finalmente uniu as duas perspectivas lhes atribuindo as dimensões que cabem na discussão: a Teoria Neoclássica da Lei Natural, que trata da existência de bens humanos básicos que, se perseguidos razoavelmente, promovem o florescimento humano, consegue fundamentar a prática do método APAC de execução da pena criminal responsável por promover, no cumprimento mesmo da pena, uma oportunidade de mudança de vida aos reclusos. Essa oportunidade consiste na consciência de

que há bens que devem ser buscados de maneira razoável, sendo que as condutas desarrazoadas – mesmo que tenham por fim algum bem humano básico – impedem o florescimento de outras pessoas e do agente que a perpetrou.

O coração do diálogo estabelecido entre o método APAC e a Teoria Neoclássica da Lei Natural foi aquele fundamento da APAC considerado por Mário Ottoboni o mais importante de todos: o da valorização humana. Esse fundamento protege e fomenta os direitos humanos dos recuperandos na APAC, mas ao mesmo tempo é o responsável por despertar neles o sentido de responsabilidade para com o próximo. A valorização humana não só reconhece os bens humanos básicos necessários à manutenção e desenvolvimento da vida humana, mas reconhece também a necessidade de buscá-los conforme outro bem, o da razoabilidade prática.

Para a Teoria Neoclássica da Lei Natural, a ação humana tem um peso considerável. É pelas ações que o ser humano se torna quem ele é, podendo chegar a se transformar em quem ele gostaria de ser ou deixando de lado seu projeto vital. Como os bens humanos são instanciados, participados, é necessário que o agente os busque, que aja (razoavelmente) para realizá-los em sua vida. Qualquer sentimento de gozo, satisfação ou alegria são ao modo de frutos da instanciação de um bem humano que começou na deliberação racional da pessoa e passou obrigatoriamente à ação.

Não é exagerado dizer que, se alguém pode chegar a conhecer o peso das ações humanas e suas reverberações, esse alguém é o sentenciado que cumpre pena por um crime cometido. A pena criminal é um fruto – podre – de uma ação desarrazoada e incapaz de gerar qualquer florescimento humano. Mas, e aqui o método APAC se aproxima claramente da Teoria Neoclássica da Lei Natural, justamente pelo peso que as ações humanas têm é que a pessoa sempre pode retificar, sempre pode escolher agir de maneira diferente. As ações enraízam hábitos (virtudes ou vícios), sim, mas as ações podem ser retificadas desde que o ser humano escolha agir de um modo diferente a como agiu até determinado momento.

A pedagogia da presença, tão importante para todas as etapas de cumprimento da pena no método APAC, dá à pessoa humana um lugar central. As circunstâncias de cada vida precisam ser conhecidas e compreendidas, mas elas não são capazes, por si só, de determinar a vida de uma pessoa. Isso significa que cada um é responsável por suas escolhas, por mais difíceis que tenham sido as suas circunstâncias; mas significa, também, que a mesma responsabilidade continua a pesar nas escolhas futuras, que um mau passo (ou vários maus passos) não fazem com que ninguém seja irremediavelmente perdido. É possível retificar, sim,

mas é necessário querer a retificação para que a possibilidade seja atualizada, para que a potência se transforme em ato.

A circunstância da pena é uma circunstância de sofrimento (que não se confunde com qualquer crueldade infligida ao sentenciado), como também circunstâncias anteriores de vida e de família podem ter sido. Mas, diante do sofrimento, há duas possibilidades: a do ressentimento e a do arrependimento, conforme foi mencionado no último capítulo desta pesquisa. O arrependimento, especialmente durante a pena criminal, é difícil; mas ele é fruto da responsabilidade, pois a mesma pessoa que se arrepende é a que pode ter nas mãos a própria vida, que pode escolher como agir nas suas circunstâncias.

Na sua metodologia de execução da pena, a APAC tem tentado – e conseguido – transformar a pena numa oportunidade para uma nova vida que pode ser abraçada pelo sentenciado. Aquele debate entre Chesterton e Blatchford, mencionado na introdução desta pesquisa, em torno da responsabilidade ou não do criminoso, continua em pleno vigor. Quando se defende a responsabilização do criminoso, como faz o método APAC, não se está a defender sua condenação irremediável como pessoa; se está, na verdade, a defender a responsabilidade que todo ser humano tem de escolher agir razoavelmente na busca de bens que propiciarão o seu florescimento.

Um bem só pode ser amado quando é conhecido e “A palavra da alma é a memória;/ a memória da alma é a esperança [...]”²² (Rosales, 1988, p. 96, tradução nossa). A própria APAC encarna aos olhos dos recuperandos essa imensa novidade que é o amor ao próximo.

²² Texto original: “La palabra del alma es la memoria;/ la memoria del alma es la esperanza [...]”.

REFERÊNCIAS

- BAUDELAIRE, Charles. **Las Flores del Mal**. Tradução de Nydia Lamarque. Buenos Aires: Losada, 1998.
- BERMANN, Mitchell. Two Kinds of Redistributivism. *In*: DUFF, R. A.; GREEN, Stuart P. (ed.). **Philosophical Foundations of Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 433-457.
- BERRY, Wendell. Writer and Region. *In*: BERRY, Wendell. **The World-Ending Fire: The Essential Wendell Berry**. Berkeley: Counterpoint, 2017, p. 81-97.
- BOONIN, David. **The Problem of Punishment**. New York: Cambridge University Press, 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 set. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 02 ago. 2024.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RE 580.252/MS, Relator(a): Min. Teori Zavascki, relator(a) p/ acórdão: min. Gilmar Mendes, tribunal pleno, julgado em 16/02/2017, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito dje-204 divulg 08-09-2017 public 11-09-2017.
- CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. **Método APAC: o humanismo como caminho para a ressocialização do preso**. 2019. 470f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília.
- CAMACHO, Matheus Gomes. **Persistência do Paradigma Punitivo e Alternativas de Superação**. 2017. 213f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho.
- CARUSO, Gregg D. **Rejecting Redistributivism: Free Will, Punishment, and Criminal Justice**. New York: Cambridge University Press, 2021.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. Apresentação. *In*: OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Método APAC: sistematização de processos**. Colaboração de Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte, TJMG, 2016. p. 13-14.
- CARVALHO, Paulo Antônio de. APAC - Caminho de liberdade com amor e limite. *In*: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres; MATTOS, Virgílio de. **Estudos de execução criminal - direito e psicologia**. Belo Horizonte: TJMG/CRP, 2009. p. 155-160.
- CASTELLANI, Leonardo. **Psicología Humana**. 2ª ed. Mendoza: Jauja, 1997.

CHESTERTON, G. K. **Autobiografia**. Tradução de Ronald Robson. Campinas: Ecclesiae, 2012.

CIANCIARDO, Juan. **La Cultura de los Derechos Humanos: Razón, Voluntad, Diálogo**. Cidade do México: UNAM, 2020. Disponível em: <https://biblio.juridicas.unam.mx/bjv/detalle-libro/6272-la-cultura-de-los-derechos-humanos-razon-voluntad-dialogo>. Acesso em: 15 set. 2024.

CORÇÃO, Gustavo. **Três Alqueires e Uma Vaca**. Rio de Janeiro: Agir, 1955.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; MACHADO JÚNIOR, Elisio Augusto de Souza. Justiça restaurativa: um caminho possível na superação da racionalidade penal moderna? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 63, n. 1, p. 65-91, abr. 2018. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/54226>. Acesso em: 20 ago. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i1.54226>.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. O método Apac e a humanização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal**, ano XVI, n.95, p.9-32, dez.-jan./2016.

DARKE, Sacha. Comunidades prisionais autoadministradas: o fenômeno APAC. Tradução Maria Lúcia Karam. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 22, n. 107, p. 357-376, mar./abr. 2014.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Cadernos da Casa Morta**. Tradução de Nina Guerra e Filipe Guerra. Lisboa: Editorial Presença, 2003.

DUFF, R. A. **Punishment, Communication, and Community**. New York: Oxford University Press, 2001.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **Juntando cacos, resgatando vidas: valorização humana – base do método APAC e a viagem ao mundo interior do prisioneiro – psicologia do preso**. 2ªed. Belo Horizonte: Gráfica O Lutador, 2017.

FINNIS, John. Hart's Philosophy of Punishment. In: FINNIS, John. **Human Rights and Common Good**. New York: Oxford University Press, 2011a, p. 153-160.

FINNIS, John. Introduction. In: FINNIS, John. **Human Rights and Common Good**. New York: Oxford University Press, 2011b, p. 1-16.

FINNIS, John. **Natural Law and Natural Rights**. 2ª ed. Nova York: Oxford University Press, 2011c.

FINNIS, John. Retribution: Punishment's Formative Aim. In: FINNIS, John. **Human Rights and Common Good**. New York: Oxford University Press, 2011d, p. 167- 179.

FINNIS, John. The Restoration of Retribution. In: FINNIS, John. **Human Rights and Common Good**. New York: Oxford University Press, 2011e, p. 161-166.

FINNIS, John. **Direito Natural em Tomás de Aquino: Sua Reinserção no Contexto do Juspositivismo Analítico**. Tradução de Leandro Cordioli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

- FINNIS, John. **Aquinas: Moral, Political and Legal Theory**. New York: Oxford University Press, 1998.
- FINNIS, John. **Fundamentals of Ethics**. Washington: Georgetown University Press, 1983.
- FRANKL, Viktor. **Psicoterapia e Sentido da Vida: fundamentos da Logoterapia e análise existencial**. 6ª ed. Trad. Alípio Maia de Castro. São Paulo: Quadrante, 2016.
- GAMBRA, Rafael. **El Silencio de Dios**. 2ª ed. Madrid: Editorial Prensa Española, 1968.
- GEORGE, Robert P. **In Defense of Natural Law**. Nova York: Oxford University Press, 1999.
- GEORGE, Robert P. **Making Men Moral: Civil Liberties and Public Morality**. Oxford: Clarendon Press, 1993.
- GRISEZ, Germain. The First Principle of Practical Reason. *In*: KENNY, Anthony (ed.). **Aquinas: A Collection of Critical Essays**. Londres: Palgrave MacMillan, 1970, p. 340-382.
- HELLO, Ernst. **O Homem: A Vida, a Ciência e a Arte**. Tradução de Roberto Mallet. Campinas: Ecclesiae, 2015.
- KEON, John; GEORGE, Robert (ed.). **Reason: Morality and Law: The Philosophy of John Finnis**. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- LEE, Patrick. Human Nature and Moral Goodness. *In*: CHERRY, Mark J. (ed.). **The Normativity of the Natural: Human Goods, Human Virtues and Human Flourishing**. Austin: Springer, 2009, p. 45-54.
- LEMOES, Clécio. Against penal humanism: a Foucaudian critique. *In*: COYLE, Michael J.; NAGEL, Mechthild (ed.). **Contesting Carceral Logic: Towards Abolitionist Futures**. Oxford: Routledge, 2021, p. 105-115.
- MACHADO, Ayrton Borges. **Os Direitos Humanos segundo John Finnis e as Críticas desde as Concepções Tomistas e não Tomistas Internas à Tradição do Direito Natural Clássico**. 2021. 98f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém.
- MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A Função Oculta da Pena Privativa de Liberdade e do Sistema Prisional**. 2013. 155f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho.
- MARÍAS, Julián. **Persona**. Madrid: Alianza Editorial, 1997.
- MARÍAS, Julián. **Mapa del Mundo Personal**. Madrid: Alianza Editorial, 1994.
- MARÍAS, Julián. **La Educación Sentimental**. Barcelona: Círculo de Lectores, 1993.
- MARÍAS, Julián. **Miguel de Unamuno**. Buenos Aires: Espasa-Calpe, 1950.
- MARÍAS, Julián. **Introducción a la Filosofía**. Madrid: Revista de Occidente, 1947.

MIOTTO, Arminda Begamini. Integração do preso (condenado) no convívio social: o modelo APAC de São José dos Campos - SP. **Revista Informação Legislativa**, Brasília, a.24, n. 94, abr./jun.1987. p. 345-362.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1998.

NEIVA, Horácio Lopes Mousinho; PINHEIRO, Victor Sales. Razão prática, direito e bem comum na teoria da lei natural de Finnis. *In*: PINHEIRO, Victor Sales (Org.). **A Filosofia do Direito Natural de John Finnis: Conceitos Fundamentais**. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 207-235.

NUSSBAUM, Martha C. **Anger and Forgiveness: Resentment, Generosity, Justice**. New York: Oxford University Press, 2016.

ORTEGA Y GASSET, José. **Meditaciones del Quijote**. Campinas: Livre, 2016.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário**. 2ªed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. **Seja solução, não vítima!:** justiça restaurativa, uma abordagem inovadora. São Paulo: Cidade Nova, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Somos todos recuperandos**. Belo Horizonte: [s.n.], 2017.

OTTOBONI, Mário. **Testemunhos de minha vida e a vida de meus testemunhos**. São José dos Campos: o autor, 2012.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?: método APAC**. Belo Horizonte: O Lutador, 2018.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. A Execução Penal e a Participação da Comunidade.[Da Assistência Educacional, Social e Religiosa (Título II, capítulo II, seções V, VI e VII, da LEP)] *In*: SILVA, Jane Ribeiro (org.) **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011. Pp.93-107. Disponível em https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf. Acesso em: 3 mar. 2022.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Método APAC: sistematização de processos**. Colaboração de Maria Solange Rosalem Senese et al. Belo Horizonte, TJMG, 2016.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Parceiros da Ressurreição: jornada de Libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos**. São Paulo: Paulinas, 2004.

PAULO VI, Papa. Declaração *Dignitatis Humanae* Sobre a Liberdade Religiosa. 7 de dezembro de 1965. **Vaticano**. Disponível em: https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decl_19651207_dignitatis-humanae_po.html. Acesso em: 20 mar. 2023.

PEREIRA, Marcos Francisco. É possível a recuperação do preso?. **Revista Jur.UNIJUS**, Uberaba/MG, v.9, n.11, p.189-202, nov.2006.

PÉREZ DEL VALLE, Carlos. El derecho penal y la significación moral de la pena en John Finnis. **Revista Persona y Derecho**, v. 83, p. 491-519, 2020.

PIEPER, Josef. **Virtudes Fundamentais**. Tradução de Paulo Roberto de Andrada Pacheco. São Paulo: Cultor de Livros, 2018.

PEREIRA, Dienny Estefhani Magalhães Barbosa Riker; PINHEIRO, Victor Sales. Razão prática entre desejo e bens humanos básicos: a crítica metaética de Finnis ao emotivismo e ceticismo. In: PINHEIRO, Victor Sales (Org.). **A Filosofia do Direito Natural de John Finnis: Conceitos Fundamentais**. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 67-90.

PEREIRA, Dienny Estefhani Magalhães Barbosa Riker. **Razão Prática e o Bem Humano Básico do Casamento: Lei Natural, Bem Comum e Direito**. 2018. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém.

POZZOLI, Lafayette; COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; SIQUEIRA, Gilmar. A participação da comunidade no método APAC: uma ferramenta de efetividade da lei de execução penal. **Revista de Direito Brasileira – RDB**, v. 29, n. 11, p. 324-341, Mai./Ago. 2021. Doi: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v29i11.6856>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6856>. Acesso em: 10 ago. 2023.

POZZOLI, Lafayette; SCARMANHÃ, Bruna de Oliveira da Silva Guesso; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Desafios e perspectivas do sistema penitenciário: a compreensão da descentralização dos presídios como proposta de Mário Ottoboni à luz da filosofia ético-política de Jacques Maritain. In: GUNTHER, Luiz Eduardo; FISCHER, Octavio Campos (coords.); LEAHY, Érika; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas (orgs.). **Constitucionalismo e direitos fundamentais**. Curitiba: Instituto Memória, 2019. Pp.161-178.

ROSALES, Luis. **Antología Poética**. Madrid: Mondadori, 1988.

QUEIROZ, Leonardo Balena; PINHEIRO, Victor Sales. Ações Afirmativas Religiosas no Supremo Tribunal Federal: o caso dos adventistas do sétimo dia. **Revista Latinoamericana de Derecho y Religión**, v. 9, n. 2, p. 1-16, 2023. Disponível em: <https://ojs.uc.cl/index.php/RLDR/article/view/69389>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SANTOS, André Fonseca dos; PINHEIRO, Victor Sales. Dos bens humanos básicos às normas morais: os princípios de lei natural na estrutura do raciocínio prático em Finnis. In: PINHEIRO, Victor Sales (Org.). **A Filosofia do Direito Natural de John Finnis: Conceitos Fundamentais**. Volume 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 91-123.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende. Da Assistência - Art. 10 e 11 da LEP (Título II, capítulo II, da LEP). In: SILVA, Jane Ribeiro (Org.) **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, p. 37-54. Disponível em https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3885/1/Livro_ExecPenal.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

SATTAR, Adnan. **Criminal Punishment and Human Rights: Convenient Morality**. Oxford: Rutledge, 2019.

SIQUEIRA, Gilmar; COSTA, Ilton Garcia da; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Culpa e espiritualidade nas APACs. *In*: SANTIN, Valter Foletto (coord.). **Humanização e execução penal: o drama na efetividade do direito penal**. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 277-288.

SIQUEIRA, Gilmar. **Pedagogia da Presença na Era Digital: A Narrativa da Vida Humana e a Recuperação do Preso no Método APAC por meio do Ensino a Distância**. 2021. 197f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), Marília.

SIQUEIRA, Gilmar; POZZOLI, Lafayette; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. El Método APAC y la Literatura: Un Acercamiento Posible y Necesario. **Revista Sapientia et Iustitia**, Lima, ano 1, n.1, 2020, p. 135-151. Disponível em: <https://sapientia.ucss.edu.pe/index.php/sei/article/view/7>. Acesso em: 08 nov. 2021.

SIQUEIRA, Gilmar; POZZOLI, Lafayette; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Injustiça, ressentimento e liberdade: a experiência do método APAC na ressocialização de apenados. **Revista jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 6, n.4, p. 1305-1333, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-4/209>. Acesso em: 04 nov. 2021.

STUMP, Eleonore. **Wandering in Darkness: Narrative and the Problem of Suffering**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

TADROS, Victor. **The Ends of Harm: The Moral Foundations of Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

TASIOULAS, John. Punishment and Repentance. **Philosophy**, v. 81, n. 2, p. 279-322, 2006.

TOLLEFSEN, Christopher. The New Natural Law Theory. **Lyceum**, v. 10, n. 1, 2008, p. 1-17. Disponível em: <http://lyceumphilosophy.com/?q=node/97>. Acesso em: 08 nov. 2021.

UDE, Walter. Sistema prisional, lazer e masculinidade: algumas reflexões acerca das tensões entre o trabalho e o ócio. *In*: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara (orgs.). **Sistema prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017. p. 309-330.

UNAMUNO, Miguel de. **Del Sentimiento Trágico de la Vida**. Madrid: Alianza Editorial, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En Busca de las Penas Perdidas: Deslegitimación y Dogmática Jurídico-Penal**. Buenos Aires: Ediar, 1998.